

**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022****Diretoria Executiva**

Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho  
 Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre  
 Secretário-Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara  
 1º Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé  
 Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo  
 1º Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró  
 Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza  
**Conselho Fiscal**  
 Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia  
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira  
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemetino de Almeida – Granjeiro  
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacílio de Moraes Neto – Bela Cruz  
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê  
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca  
**Conselho Deliberativo**  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipueiras  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha  
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaretama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 501/2021**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ E A DOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE**

**LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC., E EM CONFORMIDADE COM O ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA – CE.**

**Faz saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1** – Esta Lei dispõe sobre o **REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ABAIARA – CEARÁ**, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e de suas Autarquias e Fundações Públicas que venham a ser criadas.

**Parágrafo Único** – Integram o regime jurídico, a que se refere este Estatuto o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério e as Leis sobre Recursos Humanos, já editadas, e que não sejam revogadas por esta Lei e por seus dispositivos.

**Art. 2** – Para efeitos desta Lei considera-se:

**I** – Servidor Público: são todos aqueles que tenham ingressado no serviço público através de concurso público para o exercício de cargo de provimento efetivo, os que adquiriram estabilidade por força do dispositivo constitucional artigo 19 da ADCT, os nomeados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, não incluídos os agentes políticos, e os prestadores de serviços contratados com fundamento nas Leis nºs. 423/2017 e 471/2021.

**II** – Cargo público: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público, ao qual corresponde um padrão;

**III** – Cargo em comissão: é o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas as atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento;

**IV** – Cargo isolado: é aquele que não constitui carreira;

**V** – Função pública: é o conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo;

**VI** – Função de confiança: é a atribuição exclusiva para servidores ocupantes de cargos efetivos;

**VII** – Atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;

**VIII** – Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

**IX** – Remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

**X** – Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

**XI** – Grau: letra indicativa do valor progressivo da referência;

**XII** – Padrão: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;

**XIII** – Classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;

**XIV** – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integraram;

**XV** – Quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou Poder;

**XVI** – Lotação: o número de funcionários fixado para cada unidade administrativa;

**XVII** – Relotação: a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, sempre prevista em lei.

**Art. 3** – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo Único** – Os cargos públicos devem ser acessíveis a todos os brasileiros, e são criados por lei, com denominação própria e

vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4** – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E**  
**SUBSTITUIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5** – O servidor será admitido ao serviço público municipal:

**I** – Em caráter permanente, para o cargo de provimento efetivo, com a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

a) Excetua-se da regra do Concurso Público, os cargos de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que serão providos por meio de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação e de legislação própria.

**II** – Em caráter de confiança, para o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, a critério discricionário da autoridade competente;

**III** – Em caráter temporário e por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 423/2017, modificada pela Lei Municipal nº 471/2021.

**Art. 6** – O ingresso no serviço público municipal é assegurado a todos que preencham os requisitos legais e especialmente:

**I** – A nacionalidade brasileira;

**II** – O gozo dos direitos políticos;

**III** – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**V** – A boa saúde física e mental;

**VI** – Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos determinados em lei, estabelecidos no certame público.

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, obrigando-se o ente a reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 7** – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

**Art. 8** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 9** – São formas de provimento de cargo público:

**I** – Nomeação;

**II** – Reversão;

**III** – Aproveitamento;

**IV** – Reenquadramento;

**V** – Recondição;

**VI** – Reintegração;

**VII** – Promoção;

**VIII** – Readaptação.

**SESSÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 10** – A nomeação far-se-á:

**I** – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

**II** – Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;

**III** – Em função gratificada quando se tratar de cargos em comissão que deverão ser ocupados por servidor efetivo, a serem estabelecidos por lei.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para o exercício, interinamente, em outro cargo com o mesmo provimento, sem prejuízo das atribuições e da remuneração do cargo de que atualmente ocupa, hipótese em que será

remunerado em mais 30% dos vencimentos do cargo que acumular durante o período da interinidade.

§ 2º – 5% (dez por cento) das atribuições de direção, chefia e assessoramento deverão ser ocupadas por servidores públicos de cargo efetivo.

**Art. 11** – A nomeação para cargo efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade, obrigando-se o Poder Público a convocar todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no certame público.

**SEÇÃO III**  
**DA REVERSÃO**

**Art. 12** – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

**I** – Por invalidez, quando, no mínimo, dois peritos médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município para avaliação de servidores, declarar insubsistente os motivos da aposentadoria; ou

**II** – No interesse da administração, desde de que:

Tenha solicitado a reversão;

A aposentadoria tenha sido voluntária;

Estável quando na atividade;

A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores a solicitação;

Haja cargo vago.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de aposentadoria ao Regime Geral da Previdência Social – GPRS, também ocorrerá a reversão caso seja declarada a insubsistência dos motivos de aposentadoria pela autarquia competente.

**Art. 13** – A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante da sua transformação.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se promovido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 14** – Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

**SEÇÃO IV**  
**DO APROVEITAMENTO**

**Art. 15** – O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

**Art. 16** – O aproveitamento é o direito do servidor em disponibilidade e dever da administração, que o conduzirá quando houver vaga, em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** – O servidor também poderá ser aproveitado em outro cargo com atribuições compatíveis, a critério da administração pública, desde de que verificada a vacância e/ou falta de atividade no cargo de ingresso no serviço público.

**Art. 17** – Será tornado sem efeito de aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada, atestada, por no mínimo dois peritos médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município para avaliação de servidores.

**SEÇÃO V**  
**DO REENQUADRAMENTO**

**Art. 18** – O Reenquadramento é mudança do servidor de quadro em extinção para quadro novo, na forma da Lei.

**Art. 19** – Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

**I** – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

**II** – Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** – encontrando-se promovido cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observada a correlação de cargos, as semelhanças de atribuições, e sempre que possível, respeitado a lotação de origem.

**SEÇÃO VII**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 20** – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado os dispositivos nos artigos 55 e 56.

§ 2º - Encontrando-se promovido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou posto, ou, ainda em disponibilidade.

§ 3º - O servidor reintegrado será ressarcido de todas as remunerações a que tiver direito, contando-se o tempo de serviço, em que esteve afastado por demissão invalidada como se em exercícios estivesse.

## SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

**Art. 21** – Os requisitos para a concessão de promoção serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO DA READAPTAÇÃO

**Art. 22** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação de tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, desde de que possua habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de Reabilitação profissional junto ao Regime Geral de Previdência – GPRS, será concedida a readaptação, caso haja recomendação da autarquia competente.

## CAPITULO II DA VACÂNCIA

**Art. 23** – A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** – Exoneração

**II** – Demissão

**III** – Aposentadoria

**IV** – Posso em outro cargo inacumulável

**V** – Falecimento

**VI** – Promoção

**VII** – Readaptação

§ 1º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará imediatamente o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição

§ 2º - A vacância em razão da aposentadoria do servidor público acontecerá na data de concessão do benefício, cujo vínculo será encerrado na ocasião, de forma que, o servidor aposentado, terá como obrigação informar a concessão de sua aposentadoria à Secretaria na qual estiver lotado, por meio de Formulário de Requerimento Diverso, sob pena de responsabilização administrativa, cível e/ou criminal.

## SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

**Art. 24** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando:

**I** – Não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**II** – Tendo tomado posse, o servidor não entrara em exercício no prazo legal;

**Art. 25** – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão, por ato formal;

**I** – A juízo da autoridade competente;

**II** – A pedido do próprio servidor.

**Art. 26** – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

**I** – A juízo da autoridade competente;

**II** – A pedido do servidor;

**III** – Mediante dispensa nos casos de:

Cumprimento de prazo exigido para rotatividade da função.

Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento específico, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Afastamento para mandato eletivo.

**Art. 27** – A vaga ocorre na data:

**I** – Do falecimento

**II** – Da publicação

Da lei que cria o cargo

Do ato que exonera, demite ou aposenta definitivamente o servidor público.

**III** – Da posse, nos casos de provimento derivado.

## SEÇÃO II DA DEMISSÃO

**Art. 28** – A demissão em caráter punitivo é precedida de processo administrativo, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, seguindo rito disciplinado no Título VII desta lei.

## CAPITULO III DA MOVIMENTAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DA REMOÇÃO

**Art. 29** – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho, será concedido a critério da administração.

**Parágrafo Único** – Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor, deslocado no interesse da administração.

**Art. 30** – Os atos administrativos de transferência, deverão ser formais e motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos ou administrativos, sob pena de nulidade.

### SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 31** – Os servidores em cargos ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão subtítulos indicados na Lei da Estrutura Administrativa ou no seu regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias por ato próprio da autoridade competente, podendo fazer opção de salário, vedada a acumulação.

### SEÇÃO III DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 32** – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos, de uma entidade para outra, se dará mediante ato conjunto dos dirigentes das entidades envolvidas.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua necessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 55 e 56.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**TÍTULO II**  
**DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**SEÇÃO I**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 33** – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção prevista em Lei, ou constantes do edital do certame.

§ 1º - As provas destinam a aferir conhecimentos e habilidades do candidato, quando necessário, devendo os conteúdos dos exames ser compatíveis com as necessidades da Administração Municipal e com as atribuições do cargo a ser provido.

§ 2º - Os títulos serão exigidos e examinados com vistas a apurar a experiência e o valor profissional do candidato.

**Art. 34** – O edital do concurso fixará as regras para sua realização, não podendo estabelecer requisitos não previstos em Lei, nem exigências que comprometam o caráter competitivo do concurso ou em desconformidade com a constituição federal.

§ 1º - O edital, em inteiro teor, será afixado em local destinado à publicação dos atos oficiais do Município, e amplamente divulgado, inclusive em site oficial, e em outros meios de publicidade oficiais adotados pelo Município.

**Art. 35** – A realização do concurso pode ser feita em etapas, seguindo critérios fixados no edital.

**Art. 36** – As provas e a documentação relacionadas com os concursos públicos serão guardadas e conservadas pelo período mínimo de 2 (dois) anos, a contar da homologação do concurso.

**Art. 37** – O concurso terá sua validade fixada no edital e não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a juízo da autoridade competente.

§ 1º - Os requisitos para provimento do cargo são comprovados pelo candidato, na forma estabelecida no edital do concurso, até a data designada para sua posse.

§ 2º - Não comprovados os requisitos para o provimento do cargo, o ato de nomeação será revogado pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem delegado, convocando-se para nomeação o candidato subsequentemente aprovado pela ordem de classificação.

§ 3º - Considera-se aprovado o candidato que obtiver classificação dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital.

**Art. 38** – Não poderá ser aberto novo concurso público, para o mesmo cargo, em quanto houver candidatos em condições de serem nomeados e de tomar posse, aprovados em concurso anterior com prazo de validade ainda não inspirado.

**Art. 39** – O candidato aprovado em concurso público e classificado até o número de vagas oferecidas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso.

**Parágrafo Único** – As vagas supervenientes ocorridas após a publicação do edital do concurso, podem ser providas com candidatos aptos no mesmo concurso, chamados pela ordem de aprovação, desde que no prazo de validade do concurso.

**Art. 40** – A nomeação dos candidatos e feita na ordem de classificação do concurso.

**SEÇÃO II**  
**DA POSSE**

**Art. 41** – A posse é a aceitação expressas das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, e haverá posse nos casos de nomeação e readmissão.

**Art. 42** – A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de convocação ou ato de readmissão, ou da ciência expressa do convocado quando a convocação ocorre pessoalmente.

§ 1º - No ato da posse, o aprovado apresentara declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 2º - A posse em cargo público dependera de previa inspeção médica, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem comparecimento ou justificativa do aprovado, deverá ser convocado o candidato subsequente na classificação do Concurso Público.

**Art. 43** – A posse dependerá, do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentadas para investidura no cargo.

**Art. 44** – São competentes para dar posse, no Poder Executivo, o Chefe do Poder Executivo, e no Poder Legislativo, o Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 45** – Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos III e V e IX, do artigo 84, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, V, alienas a, b, d, e, f, do artigo 130, o prazo será contado do termino do impedimento.

**SEÇÃO III**  
**DO EXERCÍCIO**

**Art. 46** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, após completo procedimento de investidura.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito a sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 47** – Ao Prefeito ou ao Departamento de Recursos Humanos, no Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo, competem dar exercício ao servidor nomeado.

**Art. 48** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**SEÇÃO IV**  
**DA JORNADA**

**Art. 49** – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado sempre que houver interesse e necessidade da administração;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, nem nos regimes de plantão que poderão ser fixados em jornadas de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas por 72 (setenta e duas) horas, conforme cargos, atribuições e lotações, a critério da administração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do quadro do magistério ou legislativo municipal, respeitando os dispositivos legais previstos em no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal e no Regimento Interno do Legislativo Municipal.

**Art. 50** – Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários.

**Art. 51** – Exceto os casos previstos em legislação específica não será admitida jornada de trabalho inferior a 06 (seis) ou a 08 (oito) horas diárias sem ou com intervalo intrajornada, respectivamente.

**SEÇÃO V**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 52** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público fica sujeito a estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, durante aos quais lhe serão apurados e avaliados os seguintes requisitos:

**I** – Assiduidade;

**II** – Pontualidade;

**III** – Produtividade;

**IV** – Senso de Disciplina;

**V** – Capacidade de iniciativa e cooperação;

**VI** – Capacidade de aprendizado e desenvolvimento;

**VII** – Aspectos observáveis de seu grau de responsabilidade e probidade.

§ 1º - A avaliação de desempenho será obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 01 (um) ano, ficando submetida a homologação da autoridade competente.

§ 2º - A confirmação no cargo será automática, caso o servidor em estágio probatório seja aprovado na avaliação de desempenho, prevista neste artigo, sendo desnecessário qualquer ato administrativo a respeito.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório, estável em outro cargo, será reconduzido ao mesmo, observando o disposto no artigo 19.

§ 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou ente para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão, de níveis equivalentes.

§ 5º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no art. 84, incisos I, II, IV, V e IX, devendo ser remuneradas, nos termos da lei.

§ 6º - Para o caso previsto no inciso VII do art. 84, a licença poderá ser concedida, sem remuneração, a critério da administração, todavia o estágio probatório ficará suspenso durante a licença e será retomado a partir do retorno do servidor.

§ 7º - Para finalidade de avaliação mencionada no § 1º deste artigo, a chefia imediata do servidor deverá comunicar, mensalmente ou de imediato, conforme o caso requerer, ao Departamento de Recursos Humanos, qualquer procedimento que não atender aos requisitos enumerados no caput deste artigo.

§ 8º - O laudo de avaliação final será homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º - Contra a decisão que considerar o servidor inabilitado no estágio probatório, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 10º - A decisão final sobre o recurso dar-se no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis.

§ 11º - O servidor que não for aprovado em estágio probatório será exonerado, após processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa do contraditório.

### **TITULO III DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE CAPITULO I DA ESTABILIDADE**

**Art. 53** – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 54** – O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa e contraditório, mediante procedimento de avaliação desempenho, na forma da lei.

### **CAPITULO II DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 55** – Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até o seu aproveitamento na forma do artigo 32.

§ 1º - O servidor que não for colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até a sua redistribuição.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração, determinará a imediata redistribuição de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal determinará a redistribuição que vier a ocorrer no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de redistribuição.

§ 5º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado a Previdência Social para efeitos de aposentadoria.

§ 6º - O servidor em disponibilidade poderá se aposentar, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria, ou ser colocado à disposição de outro órgão público, a seu pedido.

**Art. 56** – Será tornado sem efeito a redistribuição e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por, no mínimo 2 (dois) peritos médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município para avaliação de servidores.

### **TITULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 57** – Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo Único** – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo vigente, devendo ser alterado o vencimento do servidor que receba o mínimo, sempre que este for alterado pelo Governo Federal.

**Art. 58** – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º - As vantagens permanentes são aquelas que perdurarem por mais de 05 (Cinco) anos ininterruptos na forma da regulamentação por norma específica;

**I** – Gratificação;

**II** – Indenizações;

**III** – Adicionais.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irreversível.

**Art. 59** – Nenhum Servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 68.

**Art. 60** – O servidor efetivo perderá:

**I** – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

**II** – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências não justificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

**Art. 61** – Salvo por determinação legal, ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitando o limite legal para desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de créditos e operações de arrecadamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedade de arrecadamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 2º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias, se assim previstos no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrecadamento mercantil, observando os limites legais e que não excedam o limite de 35% (trinta e cinco por cento) sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

**I** – A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

**II** – A utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 3º - Mediante autorização do servidor público, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, deve ser descontada em folha a contribuição confederativa para entidade sindical a que se encontrar vinculado, independentemente da contribuição sindical prevista em lei;

**Art. 62** – As reposições, nos casos de valores recebidos a maior, e indenizações, nos casos de dano ou prejuízo ao erário, serão

previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais e atualizadas com índices praticados à espécie, salvo se recebidas de boa-fé, em decorrência de interpretação ou aplicação indevida de lei realizada pela administração pública.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - O servidor que voluntariamente declarar ter causado danos de qualquer espécie ao patrimônio municipal, ou que receber qualquer quantia de forma indevida da Administração Pública, poderá celebrar Termo de Acordo para fins de ressarcimento ao erário, inclusive mediante desconto em folha de pagamento, de forma integral ou parcelada, não podendo a parcela mensal ultrapassar 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou provento, sendo, neste caso, dispensado de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

**Art. 63** – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor da sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único** – A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo, bem como o descumprimento do pacto firmado nos termos do § 4º do art.62, poderá implicar na inscrição do servidor na dívida ativa municipal e nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 64** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 65** – Os servidores públicos de provimento efetivo que forem designados para cargos comissionados, farão jus à percepção de vencimentos do cargo de natureza efetiva que ocupem, acrescido o valor da representação do cargo comissionado.

**Parágrafo Único** – Exonerado este, do cargo em comissão, retornará ao cargo e vencimento de provimento efetivo.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 66** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I** – Indenizações

**II** – Gratificações

**III** – Adicionais

**IV** – Auxílios

**Parágrafo Único** – As indenizações, as gratificações, os adicionais e auxílios não incorporados ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Art. 67** – As vantagens previstas no inciso I e IV do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamentado.

### SEÇÃO II

**Art. 68** - Constituem indenizações ao servidor:

**I** – Diárias;

**II** – Ajuda de Custo;

**Art. 69** - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, devem ser estabelecidas em regulamento próprio, e atualizadas por ato do Chefe do Poder Executivo nos termos da citada Lei.

### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 70** – O servidor que, a serviços, afastar-se de sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de

despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Considera-se viagem a serviço o afastamento do servidor, de sua sede de trabalho para outra localidade, em cumprimento a determinação superior para cumprimento de tarefa oficial, as quais somente deverão ser autorizadas mediante constatação de sua imprescindível necessidade, ou, quando a tarefa oficial tenha que ser cumprida por servidor específico no exercício de sua função, ficando restritos aos casos em que o assunto a tratar não possa ser resolvido através do outro meio de comunicação disponível.

§ 3º - As viagens a serviço estarão condicionadas a prévia autorização, observados os critérios de competência, em valores absolutos, fixados em lei específica.

§ 4º - As despesas de passagens para as localidades as quais se destina o servidor, serão custeadas pelo Poder Executivo, não estando incluídas no valor referente à diária concedida;

**Art. 70** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput, deste artigo.

**Art. 72** – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma de lei, conceder ou receber diária indevidamente.

### SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 73** – Será concedida ajuda de custos ao servidor que realiza deslocamento interno no município a bem do serviço público, pago uma única parcela para custear despesas em missão especiais fora do município e que não sejam cobertas por diárias, mediante comprovação dos gastos, cujo valores e formas serão definidos mediante decreto.

### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 74** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

**I** – Gratificações natalina;

**II** – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

**III** – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

**IV** – Adicional Noturno;

**V** – Abono família;

**VI** – Adicional de férias.

### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 75** – A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo Único** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para computo do valor da gratificação.

**Art. 76** – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo, a critério da administração, ser paga em duas parcelas distintas, sendo a primeira entre os meses de julho e dezembro.

§ 1º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 2º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º - No cálculo da remuneração da gratificação natalina não se incluirá a média anual da remuneração por horas extraordinárias trabalhadas habitualmente.

## SUBSEÇÃO II ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**Art. 77** – Os serviços que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - O exercício de trabalho em condições de insalubres, acima dos limites de tolerância, assegurado a percepção de adicional de insalubridade, segundo se classifique em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento básico do servidor.

**Art. 78** – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operação ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, cuja avaliação de percentual do adicional, assim como as condições e locais de trabalho serão fixados por profissional habilitado para este fim, mediante laudo técnico.

**Parágrafo Único** – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais perigosos e penosos, sem prejuízo de sua remuneração devendo a Secretaria a que estiver subordinada, prover ambiente salubre e com condições que permitem o exercício das suas atribuições com o mínimo de exposição ao risco.

**Art. 79** – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, regulamentada, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os servidores públicos que operarem com Raios-X ou substâncias radioativas perceberão adicional de insalubridade no valor máximo de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento base.

§ 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

## SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 80** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e com acréscimo de 100% (cem por cento), se executado em domingo e feriados.

§ 1º - Na jornada de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, devem ser observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, abrangendo a remuneração mensal do servidor os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

§ 2º - Somente será permitido serviços extraordinários para atender as situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela Chefia Imediata, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 81** – O serviço noturno, prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá seu valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** – Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

## SUBSEÇÃO V DO SALÁRIO FAMILIA

**Art. 82** – É devido salário família ao servidor ativo, por dependente econômico, cujo valor e definição de dependente serão os fixados nas normas do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo Único** – Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

## SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 83** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondendo a 1/3 da remuneração do período das férias.

**Parágrafo Único** – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## CAPITULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 84** – Conceder-se-á ao servidor licença:

**I** – Para tratamento de saúde;

**II** – Para gestante, adotante e paternidade;

**III** – Por motivos de afastamento do conjugue ou companheiro;

**IV** – Para serviço militar;

**V** – Para atividade política;

**VI** – Para capacitação;

**VII** – Para tratar de interesses particulares;

**VIII** – Para desempenho de mandato classista;

**IX** – Por motivo de doença em pessoas da família;

**X** – Especial (por tempo de serviço), nos termos de art. 90, XII, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e IX serão precedidas de exame por médico, auditada por no mínimo, dois peritos médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município para avaliação de servidores.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos avaliação de servidores.

§ 3º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o gozo das licenças previstas no I e IX deste artigo.

**Art. 85** – A licença concedida no período de 60 (sessenta) dias após o término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 86** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, desde de que observada a legislação que trata do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 87** – Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por uma junta médica da Prefeitura e na sua falta por profissionais contratados, se por prazo superior, por junta médica oficial da Previdência Social.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada por no mínimo, dois peritos médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município para avaliação de servidores, ou no estabelecimento hospitalar designado pela administração pública, e/ou onde estiver internado o servidor.

§ 2º - Para efeitos do abono de falta e/ou para o requerimento de licença médica, a comprovação da patologia ou enfermidade se fará por meio de atestados emanados, observada a seguinte ordem preferencial, dos seguintes órgãos:

Perito-médico da Previdência Social;

Médico do município, desde que previamente nomeado para tal encargo;

Médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal.

§ 3º - Apenas se não existir nenhuma das possibilidades acima é que o médico poderá ser o da preferência do Servidor, todavia, a atestado será imediatamente submetido ao Crivo de, no mínimo, dois peritos



médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município para Avaliação de servidores.

§ 4º - Caso seja concedido pela previdência novo benefício de incapacidade pelo mesmo motivo do anterior dentro prazo de 60 dias do termino do anterior, este será prorrogado, ficando a administração desobrigada ao pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento, conforme previsto no § 3º do art. 75 do Decreto Federal 3.048/99.

**Art. 88** – Findo o prazo da licença o servidor devera reassumir suas funções imediatamente, salvo nos casos de submissão a nova inspeção médica que conclua pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 89** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, entretanto, deverá constar o CID (Cadastro de Informação de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

**Art. 90** – O servidor que apresentar indícios de lesões funcionais, será encaminhado a perícia junto a Previdência Social.

### SEÇÃO III DA LICENÇA PARA GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

**Art. 91** – Será concedida licença à servidora gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, observando o regramento inserto do Regime de Previdência Social.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, desde de que não criminoso e atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - No caso de falecimento da criança durante a vigência, a servidora deverá retornar ao trabalho no prazo nunca superior a 120 (cento vinte) dias do parto, e caso o evento ocorra após o prazo referido neste artigo, a servidora se submeterá a exame médico, e estando apta ao trabalho, retornará após (trinta) dias do evento.

**Art. 92** – Pelo nascimento ou adoção do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

**Parágrafo Único** – A licença de que trata o caput deste artigo se dará a partir do dia do nascimento da criança ou da ciência da decisão judicial que concedeu a adoção.

**Art. 93** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1(um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois de ½ (meia) hora.

**Art. 94** – No caso de doação ou guarda judicial de criança ate 1 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo Único** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1(ano) de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVOS DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

**Art. 95** – Deverá ser concedida licença, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, que for designado para prestar serviços fora do Município, ou empossado em cargos eletivo estadual ou federal.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período, desde de que devidamente comprovada a necessidade e deferida pela administração pública municipal.

§ 2º - Findo o prazo da licença deve o servidor reassumir as suas funções, sob pena de demissão por justa causa.

### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇOS MILITAR

**Art. 96** – Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido um prazo de 7 (sete) dias para assumir o exercício de suas funções, sem perda de vencimentos.

### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 97** – O servidor efetivo terá direito a licença, com remuneração, para concorrer a cargo político, do período de desincompatibilização previsto ne legislação eleitoral até o dia das eleições.

§ 1º - O requerimento da licença prevista no caput do artigo deve vir acompanhado de comprovante de filiação partidária e domicilio eleitoral de no mínimo seis meses no âmbito municipal.

§ 2º - Após a realização das convenções o servidor deverá apresentar cópia da ata da convenção do partido político vinculado.

§ 3º - A ausência da submissão do nome do servidor deverá apresentar cópia da ata da convenção do partido político vinculado.

§ 4º - O servidor candidato a cargo público na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão e/ou confiança, deverá ser exonerado, na forma prevista na legislação eleitoral.

### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

**Art. 98** – Após cada quinquênio de efetivo, o servidor poderá, no interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade do serviço, para concessão, afasta-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 60 (sessenta) dias, para participar de curso de capacitação na sua área de atuação no Município, devendo, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ao Município, sob pena de adoção de medidas administrativas disciplinares.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis ou indenizáveis.

§ 2º - A licença de que trata o caput desse artigo deverá ser regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Considera-se conveniência e oportunidade:

**I** – A ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público; e,

**II** – Outros que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 99** – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º - O total de licenças não poderá ultrapassar 6 (seis) anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

### SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 100** – É assegurado ao servidor o direito à licença de cargo afetivo para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, limitada a concessão de licença de 3 (três) servidores por entidade de classe.



§ 2º - A licença terá duração idêntica à do mandato.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de trata este artigo.

§ 4º - Não haverá nenhum prejuízo remuneratório durante o afastamento previsto no caput para o dirigente máximo da entidade e o tesoureiro, considerando para todos os fins a licença como efetivo exercício no cargo público de origem.

§ 5º - A licença dos servidores que tenham mandato para confederação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão e que não seja dirigente e/ou tesoureiro no máximo será sem remuneração.

## SEÇÃO X DA LICENÇA POR MOTIVOS DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

**Art. 101** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivos de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, dos enteados(as) e/ou dependentes que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por no mínimo, dois peritos médicos, designados entre os profissionais do quadro, ou contratados pelo Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prevista simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença somente será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo deste prazo, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

## SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 102** – Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – Investindo no mandato de Prefeito e Vice – Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investindo no mandato de vereador.

Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.

## SEÇÃO XII

**Art. 103** – O servidor público efetivo terá direito, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo público, a 3 (três) meses de licença especial remunerada (licença por tempo de serviços), como prêmio de assiduidade.

§ 1º - Não fará jus a licença especial (licença por tempo de serviço), o servidor público que haja sofrido qualquer penalidade administrativa no período aquisitivo, e ainda os que tenham se ausentado do serviço por motivo de licença para: tratamento de sua própria saúde, pelo período de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não; acompanhar doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não; tratar de interesses particulares; e, finalmente, acompanhar cônjuge, funcionário público ou militar, por período superior a 3 (três) meses.

**Art. 104** – A licença-prêmio (licença por tempo de serviço) deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data pretendida para seu gozo, e para concessão serão observados critérios de convivência e oportunidade de serviços.

**Parágrafo Único** – Considera-se convivência e oportunidade:

**I** – A ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público; e,

**II** – Outros que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

**III** – Capacidade financeira do município, limitando a quantidade máxima de servidores a 10 (dez), simultaneamente.

**Art. 105** – Caberá ao Núcleo de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, na pessoa de sua autoridade competente,

a análise dos requerimentos de licença prêmio (licença por tempo de serviço), autorizando ou não o seu gozo, por decisão devidamente fundamentada e motivada, respeitadas as regras constantes nesta lei, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - No caso de protocolos de requerimentos em mesma data, e que, por juízo de conveniência e oportunidade, não seja possível a concessão de todas as licenças pleiteadas, terão preferência o servidor público municipal com mais tempo de serviços, e em caso de empate, o de maior idade.

§ 2º - O serviço público municipal que já tenha preenchido aos requisitos para a aposentadoria, e esteja apto a se aposentar, terá prioridade de gozo de licença prêmio, independentemente da data do requerimento.

§ 3º - No caso de deferimento do pedido, o Requerimento deverá ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito para expedição de Portaria.

§ 4º - O servidor somente poderá entrar em gozo da licença prêmio (licença por tempo de serviço) após a publicação da Portaria, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 5º - No caso de indeferimento de gozo da licença-prêmio (licença por tempo de serviço) por interesse público, em razão da conveniência e oportunidade, a autoridade competente terá o prazo de 90 (noventa) dias para fixar novo período para a respectiva fruição.

**Art. 106** – Fica vedada a acumulação e a conversão em pecúnia de licença especial (licença por tempo de serviço).

**Parágrafo Único** – A licença-prêmio (licença por tempo de serviço), caso não requerida, não será indenizada.

## CAPITULO IV DAS FÉRIAS E ADICIONAL SEÇÃO I DAS FÉRIAS

**Art. 107** – O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus às férias, na seguinte proporção:

**I** – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

**II** – 24 (vinte quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

**III** – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

**IV** – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

§ 3º - O servidor comissionado ou de confiança após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, fará jus às férias, sem verificação do cumprimento de jornada em razão do regime diferenciado de trabalho estabelecido no artigo 2º, § 1º da Lei 472/2021.

**Art. 108** – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

**I** – Deixar o serviço e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

**II** – Permanecer em gozo de licença, com percepção de remuneração, por mais de 30 (trinta) dias, exceto em caso de licença para mandato classista.

**III** – Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, mesmo descontínuos.

**Art. 109** – As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo a Administração, com expressa anuência deste, converter até 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - O abono de férias de que trata este artigo não integrará a remuneração do servidor para nenhum fim.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido neste artigo serão efetuados na folha antecedente ao mês do gozo das férias.

**Art. 110** – O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento antecedente ao mês de férias.

**Art. 111** – O servidor exonerado, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** – A indenização será calculada com base na remuneração do mês que for publicado o ato de exoneração.

**Art. 112** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo Único** – O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculando sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

## CAPITULO VI DAS CONVENÇÕES

**Art. 114** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** – Por 1 (um) dia para doação de sangue,

**II** – Por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

Casamento;

Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**III** – Pelo período comprovadamente, necessário para o alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, por até 2 (dois) dias;

**IV** – Nos dias em que estiver comprovadamente realizado provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

**V** – Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que acompanhar a juízo.

**VI** – Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.

**Art. 115** – Deverá ser concedido horário especial ao servidor público estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário e estudo presencial e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e do serviço público.

§ 1º - Para efeito do dispositivo neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - O servidor público interessado deverá formalizar requerimento administrativo juntando declaração da instituição de ensino onde conste o tipo de formação, modalidade de ensino, período e horário.

**Art. 116** – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para servidores públicos que possuam filhos com necessidades especiais, como síndrome de Down, transtorno do aspecto autista, ou deficiência física e congêneres, comprovadas por laudos médicos de especialistas, cujo cuidados necessitem de atenção especial além do normal e não seja possível a compatibilização de jornada de trabalho com os cuidados e acompanhamentos necessários a esses filhos.

§ 1º - O servidor deverá apresentar requerimento administrativo onde conste laudo, declaração ou atestado que aponte a necessidade de acompanhamento, período, tipo e grau da necessidade especial para fins de concessão da redução prevista no caput, que será analisada em prazo de 20 (vinte) dias após o protocolo.

§ 2º - Na hipótese de 2 (dois) ou mais servidores públicos serem responsáveis pelo filho ou filhos com necessidades especiais, apenas uma fará jus à redução prevista no caput, sendo, preferencialmente, a genitora.

## CAPITULO VII DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

**Art. 117** – O Município de Abaiara – Ceará, manterá o Regime Geral de Previdência Social, como sistema de planos de custeio e de benefícios previdenciários para o servidor e seus dependentes.

## CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 118** – É assegurado ao servidor o direito de requerer, aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimos.

**Art. 119** – O requerimento será dirigido a Secretaria Municipal de Administração, e encaminhado por intermédio da autoridade a que se estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 120** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o art. 119 do caput deste artigo, deverão ser despachados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 121** – Caberá recuso:

**I** – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 122** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 123** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 124** – O direito de requerer prescreve:

**I** – Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho.

**II** – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

**Art. 125** – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único** – Interrompida a prescrição, o prazo começara a correr novamente, por inteiro, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 126** – Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 127** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios ou de ilegalidades.

**Art. 128** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

## CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 129** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 130** – Além das ausências do servidor prevista no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** – Férias

**II** – Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

**III** – Participação em programa de treinamento regularmente instruído, conforme dispuser em regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo;

**IV** – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

**V** – Licença:

À gestante, à adotante e à paternidade;

Para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviços públicos prestados ao Município, em cargo de provimento efetivo;

Por motivos de acidentes em serviços ou doença profissional;

Para capacitação conforme dispuser o regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo ;

Por convocação para o serviço militar;

Para desempenho de mandato classista.

**VI** – Participação em competição esportiva ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual e nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

**VII** – Disponibilidade.

**Art. 131** – Contar-se-á para efeito de disponibilidade, somente o tempo de serviço prestado ao Município de Abaiara – Ceará.

## TÍTULO V

### DOS SERVIDORES E DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

**Art. 132** – São deveres do servidor:

**I** – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** – Ser leal às instituições a que servir;

**III** – Observar as normas legais e regulamentos;

**IV** – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** – Atender com presteza:

Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

**VI** – Levantar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que ciência em razão do cargo;

**VII** – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** – Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

**IX** – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** – Ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** – Tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de ampla defesa e contraditório.

##### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 133** – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

**§ 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 134** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**§ 1º** - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investidos em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## TÍTULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DAS FALTAS AO SERVIÇO

**Art. 135** – Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de ausência, não se aplicando o controle de frequência aos que estão submetidos ao regime diferenciado de trabalho.

**Parágrafo Único** – Considera-se causa justificada o fato que por natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento.

**Art. 136** – o Servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

**§ 1º** - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 3 (três) ao mês, ressalvados os casos fortuitos, força maior ou motivo de saúde.

**§ 2º** - Para justificação de faltas, poderão ser exigidas provas de motivo alegando pelo servidor.

**§ 3º** - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridades superiores, quando indeferido o pedido.

**§ 4º** - Deferido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas providências.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 137** – Ao servidor é proibido:

**I** – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** – Recusar fé a documentos públicos;

**IV** – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**V** - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

**VI** – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que sejam da sua competência ou de seu subordinado;

**VII** – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**VIII** - Participar de gerência de administração de empresa privada e, nessas condições, transacionar com o Estado;

**IX** – Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**X** – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XI** – Proceder de forma desidiosa;

**XII** – Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XIII** – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XIV** – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

**XV** – Acumular cargos, funções e empregos públicos nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** – Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

**§ 2º** - A realização de ações com objetivo de conquista de afiliados para sindicato ou agremiações partidárias somente podem ser executadas fora do ambiente de trabalho.

## CAPÍTULO III

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 138** – O servidor respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 139** – A responsabilidade civil decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízos.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 140** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

**Art. 141** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

**Art. 142** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre se.

**Art. 143** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência de fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 144** – São penalidades disciplinares;

**I** – Advertência;

**II** – Suspensão;

**III** – Demissão;

**IV** – Destituição de cargo em comissão.

**Art. 145** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela proverem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 146** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 37 inciso I a IX, e de observância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamento ou normas internas.

**Art. 147** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 148** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 149** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

**I** – Crime contra a administração pública;

**II** – Abando ao cargo;

**III** – Inassiduidade habitual;

**IV** – Improbidade administrativa;

**V** – Insubordinação grave em serviço;

**VI** – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**VII** – Aplicação de irregular de dinheiro público;

**VIII** – Revelação de segredo apropriado em ralação do cargo;

**IX** – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**X** – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 137;

**XI** – Condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

**XII** – Embriaguez habitual ou em serviço;

**XIII** – Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão;

**XIV** – Transgressão do artigo 137, inciso X a XV.

**Art. 150** – Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 151** – Entende-se por inassiduidade habitual:

**I** – A falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**II** – O descumprimento de 25% (vinte cinco por cento) da jornada de trabalho mensal, por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante o período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único:** Para os servidores comissionados ou de confiança a apuração de assiduidade deve ocorrer pela avaliação de desempenho de suas funções a ser aferida quando necessário pela autoridade nomeante ou superior.

**Art. 152** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 153** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** – Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias ou fundação, as de demissão;

**II** – Pelos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, a de suspensão de 30 (trinta) dias;

**III** – A aplicação das penas de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;

**IV** – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, não ocupante de cargo de carreira.

**Art. 154** – A ação disciplinar prescreverá:

**I** – Em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão.

**II** – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

**III** – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi aplicado.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instalação de processos disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a ocorrer, pelo prazo restante, 120 (cento e vinte) dias úteis após a abertura da sindicância ou a instalação do processo disciplinar.

§ 5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

## TITULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 155** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 156** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º - Ao ato que cominar sanção precederá sempre de procedimento disciplinar, assegurando ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

**Art. 157** – A autoridade que determina a instauração de sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

**Art. 158** – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

**I** – Arquivamento do processo;

**II** – Abertura de inquérito administrativo.

**Art. 159** – A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.

§ 2º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado a todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ 3º - Os pareceres jurídicos constante do processo administrativo devem ser firmados por advogados nomeados, efetivos ou contratados que estejam exercendo a função de assessoramento jurídico do município;

#### CAPITULO II

##### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 160** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Parágrafo Único** – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, servidor com cargo comissionado ou função gratificada, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 161** – O processo disciplinar será conduzido por Comissão de Inquérito composta de servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente e secretário.

**Parágrafo Único** – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 162** – A Comissão de Inquérito exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, sem prejuízo do direito de defesa do indicado.

#### CAPITULO III

##### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 163** – Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluídos os processos.

## SEÇÃO I DO INQUÉRITO

**Art. 164** – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 165** – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 166** – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo Único** – Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

**Art. 167** – Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 168** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

**Art. 169** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 170** – O depoimento será prestado oralmente, reduzindo a termo e gravado em mídia digital, de modo presencial ou virtual, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 171** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

**§ 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º** - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

**Art. 172** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** – O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo oficial.

**Art. 173** – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do servidor.

**§ 1º** - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

**§ 2º** - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias para processos físicos, mantendo-se o prazo comum de 10 (dez) dias quando se tratar de processo digital eletrônico.

**§ 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º** - No caso de recusa de indiciado em apor o ciente no mandato de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor encarregado da diligência.

**Art. 174** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 175** – Achando -se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, para apresentar defesa.

**§ 1º** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

**§ 2º** - A contagem do prazo a que alude o artigo anterior, tem início a partir do primeiro dia útil subsequente a publicação do edital.

**Art. 176** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamentarmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** - Revelia será declarada por desfecho nos autos do processo, gerando presunção de veracidade dos fatos imputados ao indiciado;

**§ 2º** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser um advogado.

**Art. 177** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredindo, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 178** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 179** – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal, além Lei 8.112/90 e Lei 9.784/1999.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

**Art. 180** – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este terá encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§ 3º** - Se a penalidade prevista for a de demissão o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

**Art. 181** – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditória as provas dos autos.

**Parágrafo Único** – Quando do relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 182** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou dos atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**Parágrafo Único** – Julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 183** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 184** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando cópia em traslado na Procuradoria do Município.

**Art. 185** – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 186** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sustentáveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 187** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 188** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos carreados de provas, ainda não apreciadas no processo originário.

**Art. 189** – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração ou equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão.

**Art. 190** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas de inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 191** – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável pelo igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 192** – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquirido.

**Art. 193** – O julgamento caberá:

**I** – Ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquias ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão;

**II** – Aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando houver como resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

**III** – À autarquia responsável pela designação quando a penalidade for destituição do cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências; será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 194** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento da penalidade.

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 195** – Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores de provimento efetivo, comissionado e de confiança de ambos os Poderes do Município, das autarquias e fundações Municipais, que por ventura sejam criadas, e quanto os contratados por tempo determinado, cuja a atividade corresponde a função existente no quadro funcional dos poderes municipais permanecem regulamentados pelas Leis 423/2017 e 471/2021, sendo que os demais contratos ficam sujeitos a regime especial a ser disciplinado em Lei específica.

**Parágrafo Único** – Os contratados por tempo determinado permanecem regulamentados pelas Leis 423/2017 e 471/2021, não se aplicando os direitos dispostos nesta lei, como férias, gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias, devendo limitar-se ao recebimento dos vencimentos referentes aos meses trabalhados.

**Art. 196** – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento.

**Parágrafo Único** – Em caso de redução temporária de expediente, ou decreto de ponto facultativo, por ato do chefe do Poder Municipal, para computo de prazos, estes dias não contarão como dias úteis.

**Art. 197** – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 198** – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e sindical.

**Art. 199** – Fica expressamente vedada toda e qualquer forma de provimento derivado de cargo, mediante transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso Público de provas e títulos.

**Art. 200** – Ao servidor estudante que mudar de sede, dentro do Município, no interesse da Administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independente de vaga.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

**Art. 201** – O servidor público municipal, de ambos os Poderes, vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 202** – É devido ao servidor exonerado do cargo em comissão, os valores proporcionais das verbas relativas ao 13º salário, terço de férias e saldo de salário, desde que a exoneração não tenha se dado através de processo administrativo disciplinar.

**Art. 203** – Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para reajuste dos cargos que percebem vencimento superior a 1 (um) salário-mínimo, evitando as perdas salariais, através do Poder Executivo, que poderá enviar projeto de lei para evitar a corrosão salarial pela inflação, observadas as limitações orçamentárias e financeiras, além das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 204** – Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicados subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, das Leis Municipais específicas e da Constituição Federal.

**Art. 205** – Para custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, de logo autorizada a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o Exercício

**Art. 206** – Fica revogada a Lei nº 246/1997 de 28 de maio de 1997, e as demais Leis e demais disposições em contrário.

**Art. 207** – Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 17 de dezembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**73CB802D

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA LEI MUNICIPAL Nº 502/2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**Faz saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, o residual dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o alcance do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do exercício financeiro do ano de 2021, os quais são vinculados à remuneração do magistério, na forma do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**§1º** - Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação com a Prefeitura Municipal, na folha dos 70% (setenta por cento).

**§2º** - Não terá direito ao rateio os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função, assim como estão excluídos os inativos e os pensionistas.

**Art. 2º** - Consideram-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes, os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e os disponibilizados para entidades de classe de categoria, conforme definição do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

**Art. 3º** - A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio será feita ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério.

**§1º** - Os profissionais do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano de 2021.

**§2º** - Para computo dos períodos aquisitivos será considerado como mês integral aquele que o(a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 4º** - O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 5º** - O valor do rateio será calculado, utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta por cento), previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** - O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não será computada para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem será incorporado aos vencimentos para fixação de proventos de aposentadoria ou pensão.

**Art. 7º** - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

**Art. 8º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 17 de dezembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**750DB3B4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 2021.12.17.1**

O Pregoeiro Oficial torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica <https://bllcompras.com/>, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2021.12.17.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços do transporte escolar, junto a rede pública de ensino do Município de Abaiara/CE, através da Secretaria de Educação, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 05 de Janeiro de 2022, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas a partir do dia 21 de Dezembro de 2021, às 09:00 horas. informações e editais no endereço eletrônico: <https://bllcompras.com/> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 98136-6099.

Abaiara/CE, 17 de Dezembro de 2021.

**CARLOS MATEUS BEZERRA FLORES**  
Pregoeiro Oficial do Município.

**Publicado por:**  
Carlos Mateus Bezerra Flores  
**Código Identificador:**761E4A8D

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 22/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICIPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 22/2021 com o Sr. **ANTONIO NONATO DA SILVA** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com a categoria **AUDIOVISUAL**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**E4330C3B

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 23/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICIPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 23/2021 com o Sr. **LARISSA FERREIRA DO NASCIMENTO** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a categoria **DANÇA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**9FB9A8C2

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 24/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICIPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o



termo de fomento nº 24/2021 com o Sr. **MIKAEL ANTONIO DOS SANTOS GONÇALO** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a categoria **DANÇA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00. Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.  
**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**0AA7E438

---

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 25/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 25/2021 com o Sr. **NATÁLIA ARISTARCO DOS SANTOS** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a categoria **DANÇA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**D57FD124

---

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 26/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 26/2021 com o Sr. **CICERA CÉLIA FÉLIX DE FIGUEIREDO** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com a categoria **FOTOGRAFIA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**F00D2E53

---

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 27/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 27/2021 com o Sr. **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com a categoria **FOTOGRAFIA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**8D457660

---

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 28/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 28/2021 com o Sr. **JOSELMA FÉLIX DE FIGUEIREDO** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com a categoria **FOTOGRAFIA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**5D1AEEC3

---

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 29/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 29/2021 com o Sr. **RAIMUNDO ALVES DINIZ** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com a categoria **TEATRO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**C0FE742A

---

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 30/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 30/2021 com o Sr. **GABRIELA ROBERTA DOS SANTOS** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a categoria **CICLO NATALINO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**8F9FD136

---

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 31/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 31/2021 com o Sr. **GEOVANE NOGUEIRA SANTANA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a

categoria **CICLO NATALINO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**

Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**4AEFE36A

**SECRETARIA DE CULTURA  
TERMO DE FOMENTO Nº 32/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 32/2021 com o Sr<sup>a</sup>. **JOCÉLIA FÉLIX FIGUEIREDO** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a categoria **CICLO NATALINO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**

Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**23141079

**SECRETARIA DE CULTURA  
TERMO DE FOMENTO Nº 33/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 33/2021 com o Sr<sup>o</sup>. **SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a categoria **CICLO NATALINO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**

Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**4E1AE7CB

**SECRETARIA DE CULTURA  
TERMO DE FOMENTO Nº 34/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 34/2021 com o Sr<sup>o</sup>. **ARMANDO DA SILVA SANTOS** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com a categoria **TEATRO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**

Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**00BB7DE7

**SECRETARIA DE CULTURA  
TERMO DE FOMENTO Nº 35/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 35/2021 com o Sr<sup>o</sup>. **JOSÉ NILTON DA SILVA** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com a categoria **TEATRO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**

Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**18AEA568

**SECRETARIA DE CULTURA  
TERMO DE FOMENTO Nº 36/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 36/2021 com o Sr<sup>o</sup>. **FRANCISCO NIZINHO DE SOUSA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a categoria **TEATRO**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**

Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**2A0AD794

**SECRETARIA DE CULTURA  
TERMO DE FOMENTO Nº 37/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 37/2021 com o Sr<sup>o</sup>. **WENDERSON MENDES DOS SANTOS** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a categoria **DANÇA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**

Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas

**Código Identificador:**97024ECE

**SECRETARIA DE CULTURA  
RESULTADO DO EDITAL Nº 003/2021 DE 02 DE DEZEMBRO  
DE 2021**

**RESULTADO**

EDITAL Nº 003/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021  
EDITAL DE SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE ARTISTA/GRUPO DE CULTURA POPULAR ABAIARENSE – INCISO III DA LEI ALDIR BLANC  
ABAIARA – CE

GRUPO DE TRADIÇÃO POPULAR (ATÉ 5 COMPONENTES)			
Nº	PROPONENTE	REPRESENTANTE DO GRUPO	ID CULTURAL MAPA
01	BANDA CABAÇAL DE ABAIARA	ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS	100406

GRUPO DE TRADIÇÃO POPULAR (ATÉ 20 COMPONENTES)			
Nº	PROPONENTE	REPRESENTANTE DO GRUPO	ID CULTURAL MAPA
01	PENITENTES NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	MANOEL JOAQUIM DE SOUSA	52314
02	GRUPO DE PENITENTES IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	JOSE SERAFIM TEIXEIRA	106524
03	REIZADO DA SERRA DA MÃOZINHA	JOSE MANOEL DE MARIA NETO	52168

PONTO DE CULTURA			
Nº	PROPONENTE	REPRESENTANTE DO GRUPO	ID CULTURAL MAPA
01	SOAFAB – PONTO DE CULTURA BACIA DO ARARIPE	MARIA OLIVEIRA SANTOS	9095

ARTISTA/MESTRE DA CULTURA			
Nº	PROPONENTE	ID CULTURAL MAPA	
01	JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA	52019	
02	RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS	104013	
03	JOSÉ CUSTÓDIO SANTOS	101227	
04	SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA	52026	

ABAIARA – CE, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal da Cultura

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:28E10E5B

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO Nº 2021.11.30.1

Aviso de Homologação. Pregão nº 2021.11.30.1. Objeto: Aquisição de materiais permanentes, móveis e eletros destinados ao atendimento das necessidades das Escolas Municipais, através da Secretaria de Educação do Município de Abaiara/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedor: o licitante GERALDO MACHADO DA SILVA - ME inscrito no CNPJ nº 32.147.256/0001-12 classificado nos Lotes 01 - Ar condicionados, no valor global de R\$ 21.138,36 (vinte e um mil cento e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), Lote 02 - Computadores, no valor global de R\$ 64.741,10 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), Lote 03 - Móveis, no valor global de R\$ 34.196,05 (trinta e quatro mil cento e noventa e seis reais e cinco centavos), Lote 04 - Eletrodomésticos, no valor global de R\$ 18.660,50 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), Lote 05 - Liquidificador e fogão industriais, no valor global de R\$ 5.362,76 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) e Lote 06 - Equipamento para processamento de dados, no valor global de R\$ 17.699,93 (dezesete mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Angelo Furtado Sampaio - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 17 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Carlos Mateus Bezerra Flores  
Código Identificador:57A6A1A5

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA**  
**PORTARIA Nº 057/2021 – ACOPIARA, 17 DE DEZEMBRO DE 2021**  
**EMENTA: REGULAMENTA O RECESSO NATALINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE.**

**PORTARIA Nº 057/2021 – ACOPIARA, 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

EMENTA: Regulamenta o recesso natalino da Câmara Municipal de Acopiara/CE.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** que o recesso de fim de ano consiste em **benefício** concedido a fim de permitir que os funcionários em exercício integrantes da Câmara Municipal de Acopiara comemorem as "*festas de final de ano (Natal e Ano Novo)*".

**CONSIDERANDO** o exposto acima, em consonância com os demais órgãos públicos de outras esferas, determina o recesso desta casa do dia 23 de dezembro de 2021 ao dia 03 de janeiro de 2022.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O recesso de fim de ano da Câmara Municipal de Acopiara inicia-se dia 23 de dezembro de 2021 com o retorno das atividades previsto para o dia 03 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Acopiara/CE, 17 de dezembro de 2021.

**RICARDO DE ARAUJO COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de Acopiara

**Publicado por:**  
Ricardo de Araújo Costa  
Código Identificador:98EA30A3

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 062

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 5º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 055 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA (CE), no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica do Município, e;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública Municipal, cumprir em toda plenitude e com inexorável transparência a auditoria interna contextualizada pelo respectivo decreto;

**CONSIDERANDO**, a complexidade e a exiguidade de tempo para a conclusão da nominada auditoria, a tempo prescrito pelo decreto supra referendado;

**CONSIDERANDO** ainda o Decreto Municipal Nº055/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 que criou a Comissão Especial de Auditoria Interna do Município de Altaneira.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica prorrogado o prazo estipulado no ART. 5º do decreto nº 055/2021, por 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação desse decreto, mantendo-se os demais artigos do decreto nº 055/2021 em sua forma original.

**Art. 2º** - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 17 dias de dezembro de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Marilene Sousa

**Código Identificador:**DC03EF15

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 063**

Estabelece Feriado Municipal e dá outras providências.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA (CE)**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica do Município, e;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido como Feriado Municipal o dia 18 de Dezembro de 2021, em virtude do Dia do Município.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 17 dias de dezembro de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Marilene Sousa

**Código Identificador:**1235567B

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**Dispensa de Licitação nº 2021.12.02.1**

A Exmo. Sr. Luiz Pedro Bezerra Neto, Secretário Municipal ordenador de dispensa das secretarias atreladas ao fundo geral, Maria Eliane Pereira Alencar Soares, Secretária Municipal de Assistência Social, Antônia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos, Secretária Municipal de Educação, Marcia Moura Evangelista, Secretária Municipal de Saúde, vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, **RATIFICAR** a Declaração de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para instalação, fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de baixa-tensão (Grupo B), visando atender as necessidades do Município de Altaneira/CE, em favor da **Companhia de Energética do Ceará (ENEL)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.251/0001-70, sendo que a respectiva contratação terá como valor estimado R\$ 84.798,60 (oitenta e quatro mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) mensais, totalizando o valor de 1.017.583,20 (um milhão e dezessete mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos) anual., determinando, outrossim, que se proceda a publicação do devido extrato desta Ratificação.

Altaneira - Ceará, 13 de Dezembro de 2021

**Publicado por:**  
Maria Marilene Sousa  
**Código Identificador:**D4A7847B

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.  
2021.17.12-0001**

Estado do – CE - Prefeitura Municipal de Alto Santo - Extrato de Ata de Registro de Preços Nº. 2021.17.12-0001 - Pregão Eletrônico Nº: PE - 023/2021 - DIVERSAS, Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Santo, CNPJ: 07.891.666/0001-26, através da diversas unidades administrativas (secretarias). Empresas: MARIA DO SOCORRO GOMES ALVES 22063765391,, CNPJ nº: 37.029.457/0001-39, valor global de R\$ 309.379,90 (Trezentos e Nove Mil Trezentos e Setenta e Nove Reais e Noventa Centavos). objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS, LANCHES E QUENTINHAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS AÇÕES E ATIVIDADES ADVINDAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO. data da assinatura: 17/12/2021. vigência – 12 (doze) meses. signatários: Daniela bezerra lima – Secretária de administração e finanças - GESTORA DA ARP (contratante), Maria do Socorro Gomes Alves – representante legal – MARIA DO SOCORRO GOMES ALVES 22063765391.

**Publicado por:**  
Socorro Alves Lima  
**Código Identificador:**3E89D682

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. **I-001/2021 - SECULT.OBJETO:** Contratação de empresa exclusiva, a atração Artística “**MARI FERNANDEZ**”, para realizar-se apresentação artística no dia 23 de dezembro de 2021, ao evento denominado “**FESTA DE NATAL - SONHO E LUZ**”. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO (CE), COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, NO VALOR DE **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA N.º: 0901 13 392 0701 2.025 – Promoção e Apoio a Manifestações Culturais, Folclóricas, Artísticas e Interesse Social, elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, com recursos transferidos e/ou arrecadados do município de Alto Santo, consignado no Orçamento Municipal de 2021. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de dezembro de 2021. **DIA DE EXECUÇÃO:** 23 de dezembro de 2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2021. **CONTRATADA:** MARIA FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - CNPJ Nº: 41.858.720/0001-70 - ENDEREÇO: RUA MINOSA COELHO, Nº 110 APTO. 101 – MARAPONGA – FORT. – CE – E-mail: escritoriomfernandez@gmail.com. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** SRA. LEUDÊNIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS. **ASSINA PELA CONTRATADA:** FRANCISCO WAGNER ALVES BARBOSA FILHO, PORTADOR DO CPF Nº 024.318.253-88.

ALTO SANTO (CE), 14 de dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Socorro Alves Lima  
**Código Identificador:**40BAC278

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. **I-001/2021 - SECULT.OBJETO:** Contratação de empresa exclusiva, a

atração Artística “ZÉ VAQUEIRO”, para realizar-se apresentação artística no dia 23 de dezembro de 2021, ao evento denominado “FESTA DE NATAL - SONHO E LUZ” **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO (CE), COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, NO VALOR DE **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA N.º: 0901 13 392 0701 2.025 – Promoção e Apoio a Manifestações Culturais, Folclóricas, Artísticas e Interesse Social, elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, com recursos transferidos e/ou arrecadados do município de Alto Santo, consignado no Orçamento Municipal de 2021. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de dezembro de 2021. **DIA DE EXECUÇÃO:** 23 de dezembro de 2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2021. **CONTRATADA:** ZÉ VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA - CNPJ N.º: 39.415.957/0001-34. **ENDEREÇO:** AV. DOM LUIS, N.º 176, LOJA 04, ALDEOTA – FORTALEZA – CE - E-mail: **contatozevaqueiro@gmail.com**. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** SRA. LEUDÊNIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS. **ASSINA PELA CONTRATADA:** DIOGO DUARTE SOARES, PORTADOR DO CPF N.º 017.437.563-80. ALTO SANTO (CE), 14 de dezembro de 2021.

Publicado por:  
Socorro Alves Lima  
Código Identificador:C213585B

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º. I-001/2021 - **SECULT.OBJETO:** Contratação de empresa exclusiva, a atração Artística “ZÉ CANTOR”, para realizar-se apresentação artística no dia 24 de dezembro de 2021, ao evento denominado “FESTA DE NATAL - SONHO E LUZ” **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO (CE), COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, NO VALOR DE **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA N.º: 0901 13 392 0701 2.025 – Promoção e Apoio a Manifestações Culturais, Folclóricas, Artísticas e Interesse Social, elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, com recursos transferidos e/ou arrecadados do município de Alto Santo, consignado no Orçamento Municipal de 2021. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de dezembro de 2021. **DIA DE EXECUÇÃO:** 24 de dezembro de 2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2021. **CONTRATADA:** ICZ GRAVAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA. CNPJ N.º: 43.915.5077/0001-88 - **ENDEREÇO:** AV. HERÓIS DO ACRE, N.º 500 - PASSARÉ – FORTALEZA – CE - E-mail: **financeiro4@a3fortaleza.com.br**. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** SRA. LEUDÊNIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS. **ASSINA PELA CONTRATADA:** ANTONIO ISAIAS PAIVA DUARTE, PORTADOR DO CPF N.º 685.919.263-15.

ALTO SANTO (CE), 14 de dezembro de 2021.

Publicado por:  
Socorro Alves Lima  
Código Identificador:ACFC36D6

#### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

#### GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 274.2021

PORTARIA Nº 274/2021

Prorroga Licença por motivo de doença da família o Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 103 da Lei 353/2009.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Prorroga Licença por motivo de doença de pessoa da família a servidora efetiva SÍLVIA HELENA MARTINS GOMES, Matrícula n.º 161205-0, brasileira, RG n.º. 321960997/SSP-CE, CPF 879.333.233-87 com lotação na Secretaria de Educação Básica, por mais 30 (trinta) dias a partir de **08/12/2021**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **08/12/2021** revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRE-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

**JOERLY RODRIGUES VICTOR**

Prefeito do Município

Publicado por:  
Rilmaiane Souza de Araújo  
Código Identificador:22E93714

#### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ DECRETO Nº. 43, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETO Nº. 43, DE 16 de Dezembro de 2021.

DISPOE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO A SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, RELATIVO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE FIM DE ANO, RÉVEILLON, PRÉ-CARNAVAL e CARNAVAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto nº 34.458 de 11 de dezembro de 2021 que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a Recomendação da 3ª Promotoria de Justiça de Tauá, Recomendação nº 09.2020.00001338-0, que recomenda aos Municípios de Tauá e Arneiroz, às Secretarias Municipais de Saúde e organizadores de eventos dos referidos municípios que adotem providências necessárias para garantir o efetivo cumprimento dos decretos Estaduais e protocolos sanitários vigentes, na realização de eventos no final de ano, réveillon, pré-carnaval e carnaval, nos termos do Decreto nº 34.458/2021.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Aplicação e cumprimento imediato no âmbito do Município de Arneiroz de todos os termos dos decretos Estaduais vigentes que tratam das medidas de enfrentamento ao COVID 19, conforme decisão do STF nos autos da ADI 6341.

**Art. 2º** - Ficam revogados todos os alvarás que tenham sido concedidos para realização de festas futuras de fim de ano, réveillon, pré-carnaval e carnaval.

**Art. 3º** - A concessão de alvarás para eventos fica condicionado ao cumprimento dos termos da recomendação nº 09.2020.00001338-0, especialmente quanto a comunicação a Secretaria de Saúde e ao Ministério Público Estadual do evento que pretende se realizar, com

fito de garantir o respeito aos protocolos sanitários, a exigência do passaporte de vacinação e uso de máscara.

Art. 4º - O descumprimento do presente Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268 do Código Penal: “**Art. 268**- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único**- A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Paragrafo único: O responsável ainda ficará sujeito as penalidades previstas no art. 13 do Decreto Estadual nº 34.418/2021:

“Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.”

**Art.5º.** A fiscalização quanto ao disposto neste decreto, dar-se-á de forma concorrente entre agentes da Secretaria da Saúde (SMS), da Polícia Militar e Guarda Municipal de Arneiroz, sem prejuízo da participação de outros agentes públicos no exercício da fiscalização.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 16 de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO**

Prefeito do Município de Arneiroz-CE

**Publicado por:**  
Cibele Feitosa Alves  
**Código Identificador:**B02FF2E0

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ**

**SECRETARIA DE OBRAS E**  
**EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO PREGÃO**  
**ELETRÔNICO Nº. 2021.05.03.1**

**EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.05.03.1**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE.

**VALOR ADITIVADO:** R\$ 40.415,00 (quarenta mil, quatrocentos e quinze reais).

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, § 1º, da Lei Federal Nº 8.666/93 (Cláusula Décima Segunda - Item - 12.1 do Contrato Original).

**CONTRATANTE:** Município de Assaré/CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**CONTRATADA:** MIRANEZ LINHARES GARCIA FILHO

**SIGNATÁRIOS:** José Flávio Onofre Paiva e Miranez Linhares Garcia Filho.

**DATA:** 17 de dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Maria Vanusa de Alcântara  
**Código Identificador:**1730F5E8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E**  
**FINANÇAS**  
**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL 1º(PRIMEIRO)**  
**TERMO ADITIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.12.1**

**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL**

**1º(PRIMEIRO) TERMO ADITIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.12.1**

**OBJETO:** Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos e máquinas pesadas pertencentes às diversas Secretarias do Município de Assaré/CE.

**VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2021.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATANTE(S):** José Flávio Onofre Paiva Ordenador(a) de Despesas Fundo Geral; Maria Wilcassy Garcia Alves Ordenador(a) de Despesa Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social; Noemita Rodrigues da Silva Ordenador(a) de Despesa Secretaria Municipal de Educação; Regina Alice Ferreira Furtado Ordenador(a) de Despesa Secretaria Municipal de Saúde;

**CONTRATADO(A):** Leristania Alves de Lucena - PNEUS CANTEIROS EIRELI.

**DATA:** 17 dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Maria Vanusa de Alcântara  
**Código Identificador:**230434DA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO**  
**PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL N.º 171/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE**  
**2021.**

**Lei Municipal n.º 171/2021, de 17 de dezembro de 2021.**

*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRÊMIOS AOS CONTRIBUINTES QUE ESTIVEREM RIGOROSAMENTE EM DIA COM O PAGAMENTO DO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará,** no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.**Fica o Poder Executivo Municipal autorizada a conceder prêmios aos contribuintes que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. As datas dos sorteios e os prêmios, que consistirão em moeda corrente e/ou bens móveis, serão definidos pelo Executivo.

§ 2º. O Executivo definirá por Decreto o nome do programa previsto nesta Lei.

**Art. 2º.** O Executivo constituirá uma Comissão, a ser composta por 03(três) servidores municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionado ou temporário, subordinada à Secretaria de Administração e Finanças, a qual terá a incumbência de organizar os sorteios e a entrega dos prêmios.

**Parágrafo único.** Caberá ao Executivo definir a forma dos sorteios, que deverão ser públicos e protegidos de fraudes, podendo ser itinerantes.

**Art. 3º.** Participarão do sorteio dos prêmios, a que se refere esta Lei, todos os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto aqueles contribuintes que gozam da isenção ou imunidade total do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** Somente fará jus ao prêmio o contribuinte que realizou o pagamento à vista ou parcelado, com quitação integral do IPTU até a data definida no boleto, conforme estabelecido em decreto.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei será considerado contribuinte: o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, e o locatário.

§ 1º. O locatário do imóvel somente fará jus ao recebimento do prêmio se comprovar, por meio de contrato de locação com firmas reconhecidas das partes, ter expressamente assumido a responsabilidade e efetuado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º. Não fará jus ao recebimento do prêmio o contribuinte que não estiver rigorosamente em dia com os pagamentos dos débitos objeto de parcelamento, inclusive com a parcela vencida.

**Art. 5º.** O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente inscrito em seu nome no cadastro imobiliário somente fará jus ao prêmio, desde que sorteado, mediante prova cabal da titularidade sobre o imóvel.

**Art. 6º.** Para efeito do sorteio dos prêmios será atribuído pela Prefeitura um número, o qual estará impresso na capa do carnê do IPTU, perfeitamente identificável para os fins desta Lei, podendo ser adotado o número do cadastro imobiliário.

**Art. 7º.** Será admitida a interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da homologação do sorteio.

**Art. 8º.** Os resultados de cada sorteio serão homologados pelo Prefeito e publicados na imprensa oficial ou privada deste Município.

**Art. 9º.** O direito ao prêmio prescreve em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da homologação do resultado.

**Art. 10.** Os contribuintes que protocolizarem pedido de isenção ou imunidade total do pagamento do IPTU, somente farão jus ao prêmio, mesmo tendo efetuado o pagamento do carnê no seu todo ou em parte, se o pleito não for acolhido, fundamentadamente, pela Prefeitura.

**Art. 11.** Ficam excluídos de participarem do sorteio:

- I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- II - os Vereadores da Câmara Municipal da Assaré;
- III - os ocupantes de cargos de provimento em comissão de primeiro escalão da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- IV - os membros da Comissão de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do início do exercício financeiro de 2021, revogadas as disposições contrárias.

**PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ**, Estado do Ceará, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte um).

**JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Vanusa de Alcântara

**Código Identificador:BD603FCB**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N.º 172/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Lei Municipal n.º 172/2021, de 17 de dezembro de 2021.**

*DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)*

**O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% (*setenta inteiros por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (*setenta inteiros por cento*) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício na educação básica do município.

**Art. 4º.** A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio, será proporcional a carga horária de cada profissional, bem como ao tempo de serviços trabalhado no ano.

**Parágrafo único.** O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 5º.** A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º por meio do complemento constitucional obedecerá aos critérios definidos nesta lei.

**Parágrafo único.** O complemento constitucional será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (*setenta inteiros por cento*) previstos no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Educação publicará portaria com o demonstrativo dos valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

**Art. 7º.** O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no Parágrafo único do art. 5º desta Lei.



**Art. 8º.** O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

**Art. 9º.** As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ**, Estado do Ceará, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte um).

**JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Vanusa de Alcântara  
**Código Identificador:**52EB5823

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

**SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONserto DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86. VALOR GLOBAL R\$ 34.220,00 (TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS) PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02.**

**GLAUCO FAUSTO DE BRITO**

Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, 16 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Francisca Iranir Alves de Sousa  
**Código Identificador:**6F86726F

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONserto DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86. VALOR GLOBAL R\$ 6.810,00 (SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS) PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02. **CLEIDEMAR LOPES DA SILVA NOBRE – secretária MUNICIPAL de ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.****

**Publicado por:**  
Francisca Iranir Alves de Sousa  
**Código Identificador:**6B39F29F

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONserto DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86, VALOR GLOBAL R\$ 73.000,00 (SETENTA E TRÊS MIL REAIS). PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02.**

**IMACULADA CONCEIÇÃO SILVEIRA**  
Secretária Municipal de Educação, 16 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Francisca Iranir Alves de Sousa  
**Código Identificador:**5ACED16A

**SECRETARIA DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONserto DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86. VALOR GLOBAL R\$ 6.360,00 (SEIS MIL, TREZENTOS E SEXTENTA REAIS), PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02.**

**CHRYSYAN AURÉLIO DA SILVA NOBRE**

Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, 16 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Francisca Iranir Alves de Sousa  
**Código Identificador:**3E9B47B4

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONserto DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86. VALOR GLOBAL R\$ 74.020,00 (SETENTA E QUATRO MIL E VINTE REAIS). PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02.**

**FRANCISCO CARLOS FARIAS**

Secretário Municipal de Infraestrutura, 16 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Francisca Iranir Alves de Sousa  
**Código Identificador:**3C16739F

**SECRETARIA DE PESCA E AQUICULTURA**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONSERTO DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE PESCA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86. VALOR GLOBAL R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02.

**FRANCISCO EGBERTO PORDEUS OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura, 16 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Francisca Iranir Alves de Sousa  
Código Identificador:D67299B9

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA  
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONSERTO DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86. VALOR R\$ 6.360,00 (SEIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS) PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02. Francisco Marcilio Coelho Brito – secretário MUNICIPAL de PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado por:

Francisca Iranir Alves de Sousa  
Código Identificador:A11354DE

SECRETARIA DE SAÚDE  
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA CONSERTO DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE, LICITANTE VENCEDOR: FRANCISCA ALVES BRANDAO SILVA MEI, CNPJ Nº 33.135.975/0001-86. VALOR GLOBAL R\$ 16.560,00 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS). PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02. RIANNA NARGILLA SILVA NOBRE – secretária MUNICIPAL de saúde, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado por:

Francisca Iranir Alves de Sousa  
Código Identificador:DA4EF3D0

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)  
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL Nº 00.001/2021-PP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

BORRACHARIA, PARA CONSERTO DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE: R\$ 5.090,00 (CINCO MIL E NOVENTA REAIS). VALOR GLOBAL R\$ 5.090,00 (CINCO MIL E NOVENTA REAIS) PREGÃO PRESENCIAL HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02.

**FRANCISCO ROMÁRIO DE LIMA**

Diretor do Serviço Autônomo de água e Esgoto-saae, 16 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Francisca Iranir Alves de Sousa  
Código Identificador:5B53992D

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PORTARIA

PORTARIA N.º 15.12.001/2021 De 15 de dezembro de 2021.

EXONERA do cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

Considerando o requerimento apresentado pelo servidor abaixo indicado:

**R E S O L V E:**

Art. 1.º - EXONERAR a pessoa abaixo relacionada do cargo comissionado na:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

NOME	CARGO	CPF
Icaro Davi Tavares Monteiro	Procurador Geral do Município	012.927.293-09

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 15 de dezembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Beatriz Cruz Luna Gomes  
Código Identificador:F062A214

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PORTARIA

PORTARIA N.º 15.12.002/2021 De 15 de dezembro de 2021.

EXONERA do cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

**R E S O L V E:**

Art. 1.º - EXONERAR a pessoa abaixo relacionada do cargo comissionado na:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

NOME	CARGO	CPF
Priscila Moreira Gouveia	Procuradora Adjunta	989.871.863-34

**Art. 2.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 15 de dezembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Beatriz Cruz Luna Gomes

**Código Identificador:**B1C2662D

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PORTARIA**

**PORTARIA N.º 15.12.003/2021 De 15 de dezembro de 2021.**

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

**R E S O L V E:**

**Art. 1.º** - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

NOME	CARGO	CPF
Ícaro Davi Tavares Monteiro	Procurador Adjunto	012.927.293-09

**Art. 2.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 15 de dezembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Beatriz Cruz Luna Gomes

**Código Identificador:**16DD5B1B

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PORTARIA**

**PORTARIA N.º 15.12.004/2021 De 15 de dezembro de 2021.**

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

**R E S O L V E:**

**Art. 1.º** - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

NOME	CARGO	CPF
Ézera Cruz Silva	Procuradora Geral do Município	025.261.953-65

**Art. 2.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 15 de dezembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Beatriz Cruz Luna Gomes

**Código Identificador:**41B4F631

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
PORTARIA**

**PORTARIA N.º 13.12.001/2021 De 13 de dezembro de 2021**

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

**R E S O L V E:**

**Art. 1.º** - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

NOME	CARGO	CPF
Larisse Carvalho Santos	Coordenadora Escolar- E.E.F Coronel Gregório Callou	608.295.983-32

**Art. 2.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 13 de dezembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Beatriz Cruz Luna Gomes

**Código Identificador:**0DB6EA80

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
PORTARIA**

**PORTARIA N.º 01.12.011/2021 De 01 de dezembro de 2021**

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

**R E S O L V E:**

**Art. 1.º** - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

NOME	CARGO	CPF
Inaldo Carlos da Silva	Supervisor da Célula de Apoio de Administração e Gestão Escolar- Transporte Escolar	761.660.823-04

**Art. 2.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 01 de dezembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Beatriz Cruz Luna Gomes  
**Código Identificador:**19099B83

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE BARBALHA** Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Barbalha/Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.740.278/0001-81, através da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, torna público que instaurou Processo Administrativo nº. 015.12.2021/04 - **SME**, em face da empresa **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA-CNPJ/MF: 37.990.239/00**, foi vencedora do Pregão nº. 2021.10.19.1, para o fornecimento de material permanente, mobiliário e utensílios destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista o não atendimento, por parte dessa empresa, à ordem de compra nº. 202100780. Pelo presente e na melhor forma de direito notifica à empresa acima dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta para proceder a defesa prévia, prevista no art. 87 da lei 8.666/93, acerca dos fatos apontados acima estampado

Barbalha/CE, 17 de dezembro de 2021.

**JUSSARA DE LUNA BATISTA**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº. 26.04.002/2021

**Publicado por:**  
Beatriz Cruz Luna Gomes  
**Código Identificador:**433AF223

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE BARBALHA** Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Barbalha/Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.740.278/0001-81, através da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC**, torna público que instaurou Processo Administrativo nº. 015.12.2021/01 - **SME**, em face da empresa **GERALDO MACHADO DA SILVA, CNPJ Nº 32.147.256/0001-32**, foi vencedora do Pregão nº. 2021.10.19.1, para o fornecimento de material permanente, mobiliário e utensílios destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista o não atendimento, por parte dessa empresa, às ordens de compras nº. 202100778 e 2021007781. Pelo presente e na melhor forma de direito notifica à empresa acima dando-lhe prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta para proceder a defesa prévia, prevista no art. 87 da lei 8.666/93, acerca dos fatos apontados acima estampado

Barbalha/CE, 17 de dezembro de 2021.

**JUSSARA DE LUNA BATISTA**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº. 26.04.002/2021

**Publicado por:**  
Beatriz Cruz Luna Gomes  
**Código Identificador:**CA5876BE

**SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL  
RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 2801/2021**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO USO DO VALOR ACRESCIDO EM EMENDA PARLAMENTAR NA ORDEM DE R\$10.160,00 (DEZ MIL CENTO E SESENTA REAIS)

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 1.263 de 16 de outubro de 1995.

**CONSIDERANDO**, a aprovação pela maioria deste Conselho ocorrida da Reunião Ordinária, realizada ao dia 16 (Dezesseis) do mês de Dezembro de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar DELIBERAÇÃO DO USO DO VALOR ACRESCIDO EM EMENDA PARLAMENTAR NA ORDEM DE R\$ 10.160,00 (Dez Mil Cento e Sessenta Reais).

**Art. 2º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, Barbalha – CE, ao dia Dezesseis do mês Dezembro do ano de Dois Mil e Vinte e Um.

**MARIA ARIVANDA PEREIRA**

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Barbalha -CMAS

**Publicado por:**  
Beatriz Cruz Luna Gomes  
**Código Identificador:**C1EDB655

**SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL  
PORTARIA**

**PORTARIA N.º 01.12.010/2021 De 01 de dezembro de 2021.**

EXONERA do cargo comissionado e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

**R E S O L V E:**

**Art. 1.º - EXONERAR** a pessoa abaixo relacionada do cargo comissionado na:

**SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL**

NOME	CARGO	CPF
Antônio Roberto de Sousa	Gestor do Núcleo da Unidade de Acolhimento Institucional	031.004.704-86

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 01 de dezembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Beatriz Cruz Luna Gomes  
**Código Identificador:**0825E78D

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**

**GABINETE  
CITAÇÃO POR EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/10-2021  
APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO – Art. 174 da Lei Municipal nº 291/08.  
INTERESSADO: ELIZEUDO RICARDO RODRIGUES**

**A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, nomeada pela Portaria nº 224/2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 224/2021, determina a **CITAÇÃO POR EDITAL** do servidor **ELIZEUDO RICARDO**

**RODRIGUES**, inscrito no CPF nº 031.445.323-16, Matrícula nº 002407, residente à Rua Coronel José Nicodemos Araújo, nº 353, Bairro Campo dos Velhos, Cidade de Sobral/Ce, telefone nº (88) 99945.8639, para responder aos termos do presente processo no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, podendo inclusive constituir advogado, se assim o quiser, ficando advertido que a ausência de resposta implica na aplicação da pena de revelia (Art. 202 do Estatuto dos Servidores Municipais).

Barroquinha-Ce, 03 de dezembro de 2021.

**ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA ARAÚJO**

Presidente

**Publicado por:**

Alan Ferreira Lima

**Código Identificador:**B40C2EE3

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS**

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE**  
**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Raimundo Ferreira Martins Filho torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) número 00069, localizado no sítio Cotovelo, distrito de Bela Vista, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 30 de novembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**02AB4BBE

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE**  
**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A Senhora Luiza Rodrigues de Melo torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) número 00070, localizado no sítio Varzante, distrito de São Sebastião, Cariús – CE, referente à atividade Projeto agrícola de sequeiro (sem uso de agrotóxico). Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 30 de novembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**AECE49CC

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE**  
**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Vaudi Vieira Lima torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) número 00071, localizado no sítio Segredo, distrito de Caipu, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 30 de novembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**9A77B8D9

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE**  
**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A Senhora Maria Isnaênia Monteiro Barbosa torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença Única (LU) número 00072, localizado no sítio Poço Ferro, Cariús – CE, referente à atividade Projeto agrícola de sequeiro (sem uso de agrotóxico). Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 30 de novembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**3F756785

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE**  
**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Antonio Uilton de Oliveira torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00073, localizado no sítio Caiçara, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 01 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**A129FAF6

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE**  
**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Roberto de Holanda Barbosa torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Regularização da Licença de Operação (RGLO) número 00074, localizado na Rua Manoel Viração, Nº 65, Bairro Vila Nova (zona urbana), Cariús – CE, referente à atividade 13.01 (Fabricação de artefatos e estrutura de madeira). Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 01 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**DB3BAAF5

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE**  
**REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Francisco Helder Silva Pereira torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00075, localizado no sítio Olho D'água, Canabrava, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 06 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**49417E1D**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor José Auricélio Viana Correia torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00076, localizado no sítio Canga, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 07 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**80B40E89**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Cícero Felipe de Souza torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00077, localizado no sítio Conceição, Cariús – CE, referente à atividade de Projeto de irrigação (sem uso de agrotóxico). Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 08 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**118CA0AB**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Francisco Helder Silva Pereira torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00075, localizado no sítio Olho D'água, Canabrava, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 06 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**D2FBD6EC**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Francisco Helmar Silva de Araujo torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00078, localizado no sítio Canastras, Cariús – CE, referente à atividade de projeto agrícola de sequeiro (sem uso de agrotóxico). Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 08 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**98E6678F**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Francisco Renato Gomes Torres torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00079, localizado no sítio Barra, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 09 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**7CB0B606**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Antonio Marques da Silva torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00080, localizado no sítio Santo André, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 13 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**F0077FF1**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Antonio Milton Ferreira de Souza torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00081, localizado no sítio Lobato, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 14 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**B34D40BC**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

A Senhora Raimunda Gonçalves da Silva torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00082, localizado no sítio Caldeirão, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi

determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 14 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**3B313EA5

---

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor José Tomaz Costa torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00083, localizado no sítio Caldeirão, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 14 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**DCE7119E

---

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Francisco Jakes Duarte Oliveira torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00084, localizado no sítio Junco, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 15 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**9DF6DFAD

---

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Antonio Marcos Firmino torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00085, localizado no sítio Lagoa da Fazenda, São Sebastião, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 16 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**227C65A4

---

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor João Alves Cardoso torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por

Adesão e Compromisso (LAC) número 00086, localizado no sítio Lagoa da Fazenda, São Sebastião, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 16 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**7A163EA2

---

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Cilas Dias Querendo da Silva torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00087, localizado no sítio Canavieira, São Bartolomeu, Cariús – CE, referente à atividade de suinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 17 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**31CB0E77

---

**SECRETARIO MEIO AMBIENTE  
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL**

O Senhor Marlos Antunes de Oliveira torna público que requereu na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) número 00088, localizado no sítio Conceição, Cariús – CE, referente à atividade de bovinocultura. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento.

Cariús, 17 de dezembro de 2021.

**FERNANDA FERNANDES DA SILVA**

Coordenadora de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

**Publicado por:**

Francisco Martegiane da Silva Lima

**Código Identificador:**BBCBCF0A

---

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 212/GAB/2021.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDOR PÚBLICO, EFETIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder licença Maternidade ao servidor a Sra. **LUCIENE OLIVEIRA VIANA**, efetiva ao cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM através do Requerimento do Servidor, pelo período de 24/11/2021 à 22/05/2022.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.



Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 17 de Dezembro de 2021.

**SEBASTIÃO SOTERO VERAS**

Prefeito Municipal de Chaval

**Publicado por:**  
Iracélia Sotero Telles  
**Código Identificador:**712BEF8A

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**AVISO CHAMADA PÚBLICA AGRICULTURA FAMILIAR**

A Prefeitura Municipal de Croatá/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de **Educação, Cultura e Esportes**, torna público, que fará realizar **Chamada Pública – Nº. 2021.12.07.01/CPAF/PMC – OBJETO:** Aquisição de produtos oriundos da Agricultura Familiar para compor a alimentação escolar da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Croatá/CE – **O recebimento da documentação para habilitação e dos projetos de venda** ocorrerá até às **17h00min** do dia **10/01/2022 – Sessão Pública e Início da apuração das habilitações e classificação dos projetos de venda: 09h00m** do dia **11/01/2022** – Local: Sede da Prefeitura Municipal – Rua Manoel Braga – 573 – Caroba – CEP: 62.390-000 – Croatá – CE Croatá–CE. – O Edital e Anexos se encontram disponíveis no Setor de Licitações em dias de expediente normal, das 08h00min às 12h00min e nos endereços eletrônicos: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> ou <https://www.croata.ce.gov.br/licitacao.php>.

**Publicado por:**  
Juscilê Pereira da Silva  
**Código Identificador:**427C793D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**AVISO DE CONTRATAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 2021.11.08.01** – Processo Originário: **Dispensa de Licitação Nº 2021.11.05.01/DL/PMC** – Objeto: **Contratação de serviços de manutenção corretiva e/ou preventiva com reposição de peças em fogão industrial, ventilador e liquidificador industrial para atender as necessidades do ensino fundamental e ensino infantil, junto a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Croatá/CE** – Contratante: **Secretaria de Educação, Cultura e Esportes** – Contratado: **Edmundo da Fonseca Barrozo, CPF: 079.424.963-92** – Valor Global: **R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **08/11/2021** – Vigência: **até 31 de dezembro de 2021** – Fundamentação Legal: **§único, art. 61 e art. 62, Lei Federal nº 8.666/93** – Signatários: **Maria das Chagas de Sousa Martins (CONTRATANTE); Edmundo da Fonseca Barrozo (CONTRATADO).**

**Publicado por:**  
Juscilê Pereira da Silva  
**Código Identificador:**120FE3B8

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**INSTITUI O PROGRAMA FARIAS BRITO NOS FAZ CRESCER**

**LEI Nº. 1.446/2017. De 19 de outubro de 2017.**

*Institui o Programa Crescendo com o meu Município e adota outras Providencias.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

~~**Art. 1º** – Fica instituído o Programa Crescendo com o meu Município objetivando a incentivar a participação e o envolvimento dos alunos, Professores, Núcleos Gestores e orientadores de ensino nas avaliações externas, bem como o favorecimento do crescimento da proficiência das escolas.~~

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Farias Brito nos faz crescer objetivando a incentivar a participação e o envolvimento dos alunos, Professores, Núcleos Gestores e orientadores de ensino nas avaliações externas, bem como o favorecimento do crescimento da proficiência das escolas. *(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.540 de 16 de dezembro de 2021)*

~~**Art. 2º** – O programa Crescendo com o meu Município destinam-se aos Alunos, Professores, Núcleos Gestores, Gerencia Municipal do PAIC e Orientadores de Ensino das turmas de 2º, 5º e 9º ano da Rede Municipal de Ensino.~~

**Art. 2º** - O programa Farias Brito nos faz crescer destinam-se aos Alunos, Professores, Núcleos Gestores, Gerencia Municipal do PAIC e Orientadores de Ensino das turmas de 2º, 5º e 9º ano da Rede Municipal de Ensino. *(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.540 de 16 de dezembro de 2021)*

**Art. 3º** - O programa será monitorado pela Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares que ofertem o ensino fundamental através de premiações a alunos, Professores, Núcleos Gestores, Orientadores de Ensino das Escolas que atingirem o melhor resultado.

~~**Art. 4º** – Os alunos serão premiados no programa crescendo com o meu município de acordo com as turmas que obtiverem maiores proficiências em língua portuguesa para o 2º ano e língua portuguesa e matemática para as turmas do 5º e 9º ano, desde que o resultado geral da turma esteja no nível desejável ou adequado.~~

**Art. 4º** - Os alunos serão premiados no programa Farias Brito nos faz crescer de acordo com as turmas que obtiverem maiores proficiências em língua portuguesa para o 2º ano e língua portuguesa e matemática para as turmas do 5º e 9º ano, desde que o resultado geral da turma esteja no nível desejável ou adequado. *(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.540 de 16 de dezembro de 2021)*

**Parágrafo Único:** As premiações serão para os 02(dois) alunos de cada turma da escola que apresentarem o maior nível de proficiência, sendo que serão premiados com tablete os alunos do 2º ano, com celular os alunos do 5º ano e notebook os alunos do 9º ano.

**Art. 5º** - Em caso de empate de pontuação dos alunos deverá ser considerado o critério de maior média nas avaliações internas, o maior percentual de frequência de acordo com o SIGE-Escolar e a idade do aluno.

~~**Art. 6º** – Os professores, Diretores, Coordenadores e Orientadores de Ensino das turmas que apresentarem nível de proficiência adequado em língua portuguesa para o 2º ano e língua portuguesa e matemática as turmas do 5º e 9º ano, farão jus a 01 (um) salário mínimo, acrescido nos seus vencimentos como gratificação natalina em dezembro de 2018.~~

**Art. 6º** - Os professores, Diretores, Coordenadores e Orientadores de Ensino das turmas que apresentarem nível de proficiência adequado em língua portuguesa para o 2º ano e língua portuguesa e matemática as turmas do 5º e 9º ano, farão jus a 01 (um) salário mínimo, acrescido nos seus vencimentos como gratificação a ser paga após o resultado oficial de avaliação externa. *(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.540 de 16 de dezembro de 2021)*

**Art. 7º** - A premiação contemplará o Gerente Municipal do PAIC que também fará jus a 01(um) salário mínimo em consequência dos resultados satisfatórios do Município.

**Art. 8º** - Para os profissionais que estiverem licenciados por período do ano letivo, a premiação será proporcional aos meses trabalhados, sendo efetuado proporcionalmente para aquele que estiver lotado na turma premiada por motivo de afastamento do titular.

**Art. 9º** - A fonte de recurso para o custeio das premiações aos alunos, professores, Núcleos Gestores, orientadores de ensino será proveniente dos ICMS.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 19 de outubro de 2017.

**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Jose Bezerra da Silva  
**Código Identificador:**AE7F6071

**GABINETE DO PREFEITO**  
**ALTERA LEI DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO**  
**DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO MUNICÍPIO**

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.536/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE REMISSÃO DE DÉBITOS DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FARIAS BRITO ESTADO DO CEARÁ (DEMUTRAN/FB) INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~**Art. 1º.** Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito Estado do Ceará (DEMUTRAN/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de R\$ 500 (quinhentos) UFIRCEs por veículo, condicionada um único tipo de veículo por CPF.~~

**Art. 1º.** Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito Estado do Ceará (DEMUTRAN/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de R\$ 500 (quinhentos) UFIRCEs por veículo, condicionada **ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor à vista.** (Nova Redação dada pela Lei Ordinária nº 1.537 de 16 de dezembro de 2021)

**§ 1º.** (Revogado pela Lei Ordinária nº 1.537 de 16 de dezembro de 2021)

~~**§ 2º.** O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$ 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista.~~

**§ 2º.** O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$ 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deste artigo. (Nova Redação dada pela Lei Ordinária nº 1.537 de 16 de dezembro de 2021)

**§ 3º.** O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do §1º deste artigo, poderá efetuar o pagamento até o dia 31 de dezembro de 2021, à vista, devendo o interessado se dirigir diretamente ao DEMUTRAN / Farias Brito, para remissão dos respectivos boletos;

**§ 4º.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

~~**§ 5º.** Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DEMUTRAN/FB, que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei, não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.~~

**§ 5º.** Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Farias Brito, Estado do Ceará, pelo DEMUTRAN/FB, que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei, não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo. (Nova Redação dada pela Lei Ordinária nº 1.537 de 16 de dezembro de 2021)

**§ 6º.** O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 244, inciso III e 306 da Lei nº. 9.503, de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 2º.** Na hipótese da cobrança judicial em curso, a adesão a esta Lei, não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313 da Lei Federal nº. 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, salvo se amparado pelo caput do art. 1º.

**Parágrafo único:** A extinção do processo a que o caput se refere, será extinto quando do cumprimento total dos critérios por esta Lei estabelecidos.

**Art. 3º.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 487 da lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município de Farias Brito/CE, o respectivo comprovante até o dia 30 de dezembro de 2021, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena irretratável de todas as condições desta Lei.

**§ 1º.** No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

**§ 2º.** O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao no seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, reduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 4º.** O recolhimento realizado nos termos desta Lei constitui-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direito à restituição ou compensação de importância já pagas com tratamento ora discriminado.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

**FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES.**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Jose Bezerra da Silva  
**Código Identificador:**3DC3AC34

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO,**  
**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE**  
**AO CONTRATO Nº 0401.03/2021 – SMDU – 16º ADITIVO**  
**CONTRATUAL**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 0401.03/2021 – SMDU – 16º ADITIVO CONTRATUAL** - referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0212.01/2020 – PMF. PARTES:** Município de Fortim, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano; **OBJETO:** Aquisição de combustíveis destinados atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Fortim – CE; **CONTRATADO:**J. I. M. Comercio de Petróleo LTDA - Filial, inscrita no CNPJ sob o nº 07.345.028/0002-90;**PERCENTUAL:** 25% (Vinte e cinco por cento); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Ordenador de Despesas:

**FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA**

Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Fortim/CE, 17 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**

Janaína Simões da Silva

**Código Identificador:**988D84B3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**EXTRATO DO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PROJETO AO CONTRATO Nº 1706.01/2021-SMS – 02º ADITIVO CONTRATUAL**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO DO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PROJETO AO CONTRATO Nº 1706.01/2021-SMS – 02º ADITIVO CONTRATUAL** - referente ao Processo Administrativo Tomada de Preços Nº 0102.01/2021-SMS. **PARTES:** Município de Fortim, através da Secretaria de Saúde; **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PSF DO MAMOEIRO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, ATRAVES DA SECRETARIA DE SAÚDE; **CONTRATADO:**XL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.155/0001-81; **DATA DO ADITIVO:** 03 de Dezembro de 2021. **ORDENADORA DE DESPESAS:** Maria Aldízia Rodrigues de Araújo – Secretária Municipal de Saúde.

Fortim/CE, 17 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**

Janaína Simões da Silva

**Código Identificador:**6B742622

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.12.02.01 – ORIGEM:** PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº PMF-PMF-201002/PP01. **CONTRATANTE:** Secretaria de Administração. **CONTRATADA(O):** ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS LEGAIS, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, NOS JORNAIS IMPRESSOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE RESPONSABILIDADE PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA/CE. **VALOR TOTAL:** R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0302.04.122.0007.2.015, elemento de despesa nº 3.3.90.39.00. **VIGÊNCIA:** 02 de dezembro de 2021 à 31 de dezembro de 2021. **DATA DA ASSINATURA:** 02 de dezembro de 2021.

**EUDES ALMEIDA LIMA**

Ordenador de Despesas

**Publicado por:**  
Benedito Lusinete Siqueira Loiola  
**Código Identificador:**BCDB7B0D

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE EXTRATO DE ADESÃO**

**AVISO DE EXTRATO DE ADESÃO**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Groaíras, em cumprimento à ratificação procedida pela Sr. **Lucas Mota Cavalcante**, Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação Básica do Município de Groaíras-CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de **Adesão Nº 006/2021 a Ata de Registro de Preços nº021/2021**, celebrada em decorrência do Pregão Eletrônico n.º **2021.11.09.01**, gerenciada pela Secretaria da Educação Básica do Município de São Benedito/CE, fundamentada pelo o Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE (MOBILIÁRIO) JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE. CONTRATADA: MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 02.464.845/0001-63. VALOR R\$ 109.623,00 (cento e nove mil seiscientos e vinte e três reais).**

Groaíras-CE, 15 de Dezembro de 2021.

**CAROLINY ALBUQUERQUE MESQUITA**

Presidente da CPL.

**Publicado por:**

Caroliny Albuquerque Mesquita

**Código Identificador:**349C46DD

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**PORTARIA Nº 006/2021 - SME**

**AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE GROAÍRAS – ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 2-A, da Lei Municipal nº 744/2018, de 11 de maio de 2018, que foi alterado pela Lei Municipal Nº 833/2021, de 24 de agosto de 2021, que define os valores das diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

Considerando a previsão expressa do Art. 1º, § 5º, que trata do pagamento integral da diária aos agentes políticos municipais nos deslocamentos fora da Região Metropolitana de Sobral;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - AUTORIZAR** a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr. **JOSE ENILSON VASCONCELOS PAIVA**, RG 98031035281, CPF: 005.040.483-09, motorista lotado na Secretaria da Educação Básica do Município, 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), para fazer face às despesas de estadia na cidade de Fortaleza - CE, no dia 18 de dezembro de 2021, vez que **conduzirá alunos da rede de ensino da Educação Básica deste município para a etapa estadual dos jogos escolares** no município de Fortaleza - CE.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS/CE**, em 17 de dezembro de 2021.

**LUCAS MOTA CAVALCANTE**

Secretário de Educação Básica

**Publicado por:**  
Márcio Maciel de Oliveira  
**Código Identificador:**45E941FB

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
PORTARIA Nº 007/2021 - SME**

AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE GROAÍRAS** – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 2-A, da Lei Municipal nº 744/2018, de 11 de maio de 2018, que foi alterado pela Lei Municipal Nº 833/2021, de 24 de agosto de 2021, que define os valores das diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

Considerando a previsão expressa do Art. 1º, § 5º, que trata do pagamento integral da diária aos agentes políticos municipais nos deslocamentos fora da Região Metropolitana de Sobral;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - AUTORIZAR** a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr. **JOSE ENILSON VASCONCELOS PAIVA**, RG 98031035281, CPF: 005.040.483-09, motorista lotado na Secretaria da Educação Básica do Município, 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), para fazer face às despesas de estadia na cidade de Fortaleza - CE, no dia 19 de dezembro de 2021, vez que **conduzirá alunos da rede de ensino da Educação Básica deste município para a etapa estadual dos jogos escolares** no município de Fortaleza - CE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS/CE**, em 17 de dezembro de 2021.

**LUCAS MOTA CAVALCANTE**

Secretário de Educação Básica

**Publicado por:**  
Márcio Maciel de Oliveira  
**Código Identificador:**A7D63B4B

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE**

**COMISSAO DE LICITAÇÃO  
AVISO DE 5ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE – Título: AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO – Tipo: Prorrogação de Prazo – Espécie: 5ª Alteração – Termo Inicial: Contrato Nº 2303.18-01/08 SESA – Processo Originário: TOMADA DE PREÇOS N.º 27.12.17-01-TP – Contratante: Secretaria de Saúde – Contratada: CONSTRUMAX EDIFICAÇÕES EIRELI – ME CNPJ nº 07.226.887/0001-80 – Finalidade: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE-UBS DO CENTRO DE NUTRIÇÃO, CENTRO DE SAÚDE I E DO DISTRITO DE MORRINHOS NOVOS NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE – Nova Vigência: até 15/11/2021 – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: 18/02/2021 – Fundamentação Legal: §1º inciso II do art. 57, §Ú do art. 61 da Lei no 8.666/93, e ainda nas Cláusulas Editalícia

e Contratual – Signatários: Roberta Caroliny de Paiva Firmino (CONTRATANTE); Adriano Oliveira Sousa (CONTRATADA).

**Publicado por:**  
Paulo Cesar Alves Feitoza  
**Código Identificador:**741CB795

**COMISSAO DE LICITAÇÃO  
AVISO DE RESULTADO DE PROPOSTAS DE PREÇOS -  
TOMADA DE PREÇOS Nº15/2021-TP-SESA**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE torna público resultado de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº15/2021-TP-SESA, cujo objeto é: REFORMA DO POSTO DE SAÚDE E MELHORIAS DO PRÉDIO EM ANEXO A UNIDADE BÁSICA NA LOCALIDADE DE GUARANI NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE. PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS: V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA EIRELI; TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI e CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme parecer da Engenheira do Município juntado aos autos do processo e constado na ata de julgamento de propostas. PROPOSTAS CLASSIFICADAS NOS VALORES A SEGUIR APRESENTADOS: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME apresentando o valor de R\$ 143.340,32 e CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA apresentando o valor de R\$ 145.385,69. Assim, de acordo com os critérios estabelecidos na Tomada de Preços, o vencedor foi à empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI pelo menor preço global apresentado. Fica a partir da publicação deste aviso, aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea b, da Lei de Licitações. Maiores Informações no sítio <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/ou> <https://www.guaraciabadonorte.ce.gov.br/> ou no fone (88)3652-2155.

Guaraciaba do Norte - CE, 15 de dezembro de 2021.

**FRANCISCO FALB LIRA LOPES**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Publicado por:**  
Paulo Cesar Alves Feitoza  
**Código Identificador:**3FB06066

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA**

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 705/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO  
BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO  
PORTE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA – CEARÁ PARA O  
SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA  
BACIA HIDROGRÁFICA BANABUIÚ**

**LEI Nº 705/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA – CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA BANABUIÚ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicuitinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de

água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com **SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BANABUIÚ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS**, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

**Parágrafo Primeiro:** Nos termos do art. 31, *caput*, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

**Parágrafo Segundo:** Inclui-se ao disposto no *caput* a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

**Parágrafo Único:** Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo,

**Art. 3º** - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária **SISAR BBA** e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§1º. A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

§2º. Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o **SISAR BBA** está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas **ASSOCIAÇÕES FILIADAS** em Assembleia Geral do **SISAR BBA**.

**Art. 4º**- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do **SISAR BBA** e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§1º. Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao **SISAR BBA** eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§2º. São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

**Art. 6º.** Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 7º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem como prestação de serviço público e por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA – CE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira

**Código Identificador:**EAE15742

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 706/2021 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**LEI Nº 706/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicuitinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o rateio das sobras referentes a aplicação mínima de 70% do FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, deste município, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** – Poderão receber o rateio previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, salvo disposição legal em contrário, no âmbito federal, que possa ser estabelecida em até 31 de dezembro de 2021.

**I** – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades;

**II** – docentes com classes e aulas atribuídas na rede municipal de ensino;

**Parágrafo único** – O rateio será proporcional à carga horária de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo e a remuneração.

**Artigo 3º** – O valor do rateio será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

**I** – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

**II** – será concedido de forma proporcional:

§ 1º – A média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

§ 2º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 3º – O rateio será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e regulamentado através de decreto, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 4º** – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Artigo 5º** – O valor do rateio não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Artigo 6º** – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados o período de janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Artigo 7º** – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 8º** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do

artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite dos valores do rateio.

**Artigo 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA – CE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira

**Código Identificador:**C60BAA4E

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONVOCAÇÃO - ABERTURA DE PROPOSTAS**

**Estado do Ceará. Prefeitura de Iguatu. Secretaria de Saúde. Convocação. Abertura de Propostas de Preços. Concorrência Pública nº 2021.10.06.01-PMI/SMS.** A CPL torna público que tendo em vista o término do prazo recursal, onde não houve qualquer interposição, dará prosseguimento ao certame. **Data da Sessão:** 22 de Dezembro às 08:30 hs. **Local:** Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/nº, Esplanada II, Iguatu-Ce. **E-mail:** saudecpl.publicidade@iguatu.ce.gov.br. Em 17 de Dezembro de 2021. **GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA** Presidente da CPL.

**Publicado por:**

Gilderlandio Duarte da Costa

**Código Identificador:**E44E4630

**SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB  
PORTARIA N.º 1222/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIU, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, com base no artigo 38 Inciso I da Lei Complementar Nº: 2.092/14, de 16 de maio de 2014, RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o servidor ANTONIO WENDEL LEONCIO LIMA, inscrito CPF Nº: 82162190320 e RG Nº: 200002911772, matrícula Nº: 00061606 do cargo de provimento em comissão de Coordenador Executivo do CAPS III- código CNA-1, com lotação na Secretaria De Saúde – SMS.

Art. 2º - Os efeitos do presente ato retroagem a partir de 30 de NOVEMBRO de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

**EDNALDO DE LAVOR COURAS**

Prefeito Municipal de Iguatu

**Publicado por:**

Kelyson Eduardo Alves Batista

**Código Identificador:**EC0484AF

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL,  
EMPREENDEDORISMO E APOIO COMUNITÁRIO  
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210851**

A SEC. DE DESENV. RURAL REC. NATURAIS E APOIO COMUNITARIO, do Município de Jaguaratama-Ce, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20210851, referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2021-PE

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SEC. DE DESENV. RURAL REC. NATURAIS E APOIO COMUNITARIO;

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. RURAL, M. AMBIENTE E APOIO COMUNITÁRIO DE JAGUARETAMA-CE, CONFORME ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

**VALOR DO ADITIVO ACRÉSCIMO:** R\$ 9.416,50 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

**CONTRATADA (O):** WEDER BASILIO VEICULOS LTDA CNPJ 21.744.769/0001-94;

**ASSINA PELA CONTRATADA:** CESARIO CESAR FERREIRA GOMES FILHO, portador CPF 800.569.383-49

**ASSINA PELO CONTRATANTE:** WELLINGTON BRITO JERONIMO CPF nº 020.377.923-10

**DATA DA ASSINATURA:** 09 de Dezembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 09 de Dezembro de 2021.

**WELLINGTON BRITO JERONIMO**

Sec. De Desenv. Rural Rec. Naturais e Apoio Comunitario

**Publicado por:**

Maria Fernanda Martins Lopes

**Código Identificador:**2E83F892

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM**  
**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, REVISÃO E IMPRESSÃO DO LIVRO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM. **JUSTIFICATIVA:** ATENDE A SATISFATORIAMENTE A TODOS OS PROCEDIMENTOS CONCERNENTES AS ÁREAS DE SUA ATUAÇÃO, COM COMPETÊNCIA, DEDICAÇÃO, E O VALOR DE SUA PROPOSTA DE PREÇO É COMPATÍVEL AOS COBRADOS PELO MERCADO. **CONTRATADO:** F F BONFIM SALES. **VALOR TOTAL:** R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). **DOTAÇÃO:** 0101-010310044.2.001. **CATEGORIA ECONÔMICA:** 3.3.90.39. **RATIFICAÇÃO:** JOSÉ NAPOLEÃO BARRETO DE ARAÚJO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM – CEARÁ. DATA: 14/12/2021.

**Publicado por:**

Rodolfo Jorge de Sousa

**Código Identificador:**6F2F365A

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2021.11.23.1. Partes: o Município de Jardim, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa SABERES - SERVICOS, PROJETOS E TREINAMENTOS. Objeto: Aquisição de brinquedos pedagógicos e embalagens, destinados as crianças da Creche e Pré-escola da Rede Municipal de Educação Infantil do Município de Jardim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 41.996,68 (quarenta e um mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Vigência Contratual: até 31/12/2021. Signatários: Inês Sampaio Neves Aires e Maria Cristina Silva Linard.

Data de Assinatura do Contrato: 17 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Jose Henrique dos Santos  
**Código Identificador:**B798AC58

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO. 2021.12.17.001-001**

**EXTRATO DE CONTRATO. 2021.12.17.001-001**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DE JATI/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na **Rua Sabino Pereira, 29, CEP: 63.275-000, Centro, Jati/CE**, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº: **30.588.500/0001-57**, neste ato representado pelo **Ordenador de Despesas**, Sra. JOSÉ MARIA BARBOZA, portador do RG Nº 2455013-92 SSP/CE e inscrito no CPF Nº: 285.326.538-20, no uso de suas atribuições legais, torna público e a quem interessar possa o extrato do contrato de prestação de serviços nº 2021.12.17.001-001, com referência ao Processo Licitatório nº 2021.12.17.001, Dispensa de Licitação nº 2021.12.17.001. Objeto Contratação da empresa: **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA**, empresa legalmente constituída, cadastrada no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, com endereço na Rua Evilásio Almeida Mirandiba, 280, Bairro Edson Queiroz na Cidade de Fortaleza - CE, CEP: 60.834-486, neste ato representado por sua Diretora Presidente a Sra. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, Psicopedagoga e Empresária, portadora do CPF Nº 760.343.303-78 e do RG Nº 2007.280.234-8 - SSP-CE, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 155, Casa 10, Edson Queiroz, Fortaleza para **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA COM NOTÓRIA REPUTAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, PARA PLANEJAR, ELABORAR, ORGANIZAR E REALIZAR CURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICIPIO DE JATI-CE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017 CONFORME CARGOS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO QUADRO DE VAGAS CONSTANTES NO ANEXO I LISTA DE ITENS DESTE TERMO DE REFERÊNCIA** Prazo do Contrato 180 (cento e oitenta) dias. Fundamentação Legal: Fundamenta-se este contrato no Processo de Dispensa de Licitação nº 2021.12.17.001, no art. 24, XIII, c/c art.23,§ 8º, na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, art. 17, § 8º da Lei 11.107/05 e na proposta de preços da Contratada. Valor Inscrições: Nível Superior R\$ 140,00 (cento e quarenta reais),

Jati – CE, 17 de Dezembro de 2021.

**JOSÉ MARIA BARBOZA**

Ordenador de Despesa

**Publicado por:**

Francisco Flavio da Silva

**Código Identificador:**78543127

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**

**GABINETE DA PREFEITA**  
**PORTARIA Nº 151/2021/GP DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA – CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 66, VI E ART. 90, II ALÍNEA “a”, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MADALENA.**

**RESOLVE,**

**Art. 1º –** Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a **Comissão Especial de Qualificações das Organizações Sociais**, que terá competência, para decidir sobre requerimentos de qualificação de entidades sem fins lucrativos, como organização social, no âmbito do



Município de Madalena, em obediência aos ditames da Lei Municipal nº 623/2021, de 04 de novembro de 2021.

**Art. 2º** - A Comissão Especial de Qualificação das Organizações Sociais instituída por força desta Portaria será composta pelos seguintes integrantes:

- I – Jana Erli Guerra de Sousa – Presidente;  
II – Jaderson Ray da Silva Pinho – Secretário;  
III – Karine Yngrid da Silva Pinho – Membro.

**Art. 3º** - A Comissão Especial de Qualificação como Organização Social, terá as seguintes atribuições:

I – elaborar o respectivo edital;

II – receber os documentos e a proposta de qualificação exigidos no edital;

III – analisar e opinar sobre a proposta apresentada, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 623/2021, de 04 de dezembro de 2021, com Decreto Municipal nº 084/2021, encaminhando seu parecer ao Secretário Municipal de Saúde;  
IV – processar e julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo administrativo;

V - processar os recursos apresentados no âmbito do processo administrativo;

VI – realizar diligências, a qualquer tempo, para verificar a autenticidade das informações apresentadas pela requerente ou para dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões;

VII – promover a guarda e conservação dos documentos das entidades durante o período de qualificação das entidades.

**Art. 4º** - Os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, são considerados de relevante interesse público, cujas atividades desenvolvidas pelos seus integrantes não acarretarão quaisquer tipos de ônus aos cofres públicos municipais.

**Art. 5º** - A qualificação da entidade, como Organização Social, não gera direito à celebração do contrato de gestão com o Poder Público.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, **registrada e publicada a presente portaria**, em 16 de dezembro de 2021.

**MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Cláudio Arthur Sousa Lopes  
**Código Identificador:**9CC749A7

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº837/GP/2021**

**PORTARIA Nº837/GP/2021 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DESLIGAMENTO POR FALECIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ETC RESOLVE:**

**Art. 1º.** Informar o desligamento por falecimento da servidora CICERA LUZILÂNDIA DE SOUSA ARARUNA, inscrito no CPF nº: 034.871.293-61, do cargo de provimento efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Art. 2º.** Esta portaria retroage a 11/12/2021, entrando em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO PAULO FURTADO**

Prefeito Municipal em Exercício

**Publicado por:**  
Jocian Almeida de Sousa  
**Código Identificador:**9E618833

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EXTRATO DO 3º TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL**

O Município de Mauriti torna público o Extrato do 3º Aditivo de prorrogação de prazo por um período de 12 (doze) meses dos contratos oriundos da TOMADA DE PREÇO Nº 2019.10.24.1, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens terrestres e aéreas nacionais, para o atendimento das necessidades do Gabinete do Prefeito, da Secretaria de Saúde, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **CONTRATANTES:** Maria Evânia Sousa Furtado, Secretária de Saúde, José Henrique Carneiro, Ordenador de Despesas da Secretaria da Fazenda e do Gabinete do Prefeito, Francisca Valdécia Pereira de Sousa, Secretária de Educação, Cláudia Fernanda Moreira, Secretária de Assistência Social. **CONTRATADA:** Francisco de Assis Sobreira, F DE A SOBREIRA.  
Mauriti/CE, 25 de Novembro de 2021.

**Publicado por:**  
Cicera Arrelida Leite  
**Código Identificador:**6123E3DB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**EXTRATO DE ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE - EXTRATO DE ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.12.09.01/DL** – Na publicação circulada no dia 10 de Dezembro de 2021, inerente ao Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 2021.12.09.01, onde se lê: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.12.09.01/SMS**, leia-se: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.12.09.01/DL**.

**CICERA ARRELDIA LEITE,**  
Presidente da Comissão de Licitação.

**Publicado por:**  
Cicera Arrelida Leite  
**Código Identificador:**D2BFF073

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**EXTRATO DE ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE - EXTRATO DE ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.12.09.01/DL** – Na publicação circulada no dia 10 de Dezembro de 2021, inerente ao Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº2021.12.09.01, onde se lê: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.12.09.01/SMS**, leia-se: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.12.09.01/DL**.

**CICERA ARRELDIA LEITE,**  
Presidente da Comissão de Licitação.

**Publicado por:**  
Cicera Arrelda Leite  
**Código Identificador:**012C5CF7

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS  
E AGROPECUÁRIA**  
**AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Meruoca - Resultado do Julgamento da Proposta de Preços referente à Tomada de Preços Nº 0511.02/2021 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E AGROPECUÁRIA. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL, PARA QUALIFICAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, VINCULADO À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE, comunica aos interessados o resultado da fase de Julgamento da Proposta de Preço da Tomada de Preços nº 0511.02/2021. Empresa com proposta Desclassificada: não houve. Empresas com propostas Classificadas: ETNICA CONSULTORIA E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL LTDA – ME; W H ENGENHARIA EIRELI – ME e IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME. VENCEDOR: ETNICA CONSULTORIA E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL LTDA – ME, no valor global de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Fica, portanto aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações.

Meruoca - Ce, 16 de dezembro de 2021.

**CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO**  
Presidente da CPL.

**Publicado por:**  
Clauber Vinicius Ricardo Coelho  
**Código Identificador:**7A6CF428

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES**

**FUNDO DE PREVIDENCIA DE MILAGRES - PREVIMIL**  
**AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº**  
**2021.12.14.001 TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2021 TP**

O Município de Milagres, Estado do Ceará, através da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua Helena Mendonça Figueiredo, nº 200 - Centro – Milagres-Ceará, torna público para conhecimento de todos que no dia 04 de janeiro de 2022 às 09h:00min horas estará recebendo Envelopes de Proposta de Preços e Habilitação para a Tomada de Preço cujo objeto consiste na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO ATENDER AOS DISPOSITIVOS DAS PORTARIAS MPS Nº 402/08 E 464/18, JUNTO A PREVIMIL DE MILAGRES-CEARA.** Informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal das 08h00min às 12h00min horas.

Milagres/Ceará, 16 de dezembro de 2021 –

**LUAN DOS SANTOS FERREIRA-**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Publicado por:**  
Israel de Oliveira Santos  
**Código Identificador:**03B2184E

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº**  
**17122101SESA**

**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 17122101SESA. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s) Fonte(s) de Recurso(s): SECRETARIA: SECRETARIA DE SAÚDE. UNID. ORÇ./PROJETO ATIVIDADE: 0901.10.122.00042.027/ 0901.10.301.00112.029/ 0901.10.302.00122.032. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00. FONTE DE RECURSOS: RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. SAÚDE/ TRANS. SUS BLOCO DE MANUTENÇÃO. VALOR DO CONTRATO: R\$ 18.175,45 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato resultante da presente licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura, tendo validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. ASSINA PELA CONTRATANTE: LIANE EVANGELISTA DE ALENCAR – Secretária de Saúde. ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): LINDOVAL TEIXEIRA FELINTO (Titular) da empresa LINDOVAL TEIXEIRA FELINTO - ME. MOMBAÇA - CE, 17 de dezembro de 2021.**

**Publicado por:**  
Karoline Andrade Abrante  
**Código Identificador:**C07CE8B2

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO**

**EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO. NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20200052 - SEDUC. ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-007/2019 - SEDUC. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC. CONTRATADA: G7 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 24.786.662-05. OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO O REALINHAMENTO DOS PREÇOS INICIALMENTE AJUSTADOS, VISANDO MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 20200052 - SEDUC, ORIGINÁRIO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TP-007/2019 - SEDUC. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE TRATA ESTE INSTRUMENTO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D” E §5º, DA LEI Nº 8.666/93. DO VALOR DO TERMO ADITIVO: O VALOR TOTAL DO PRESENTE TERMO ADITIVO É DE R\$ 442.710,56 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), PERFAZENDO O NOVO VALOR GLOBAL DE R\$ 2.763.088,55 (DOIS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: AS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE TERMO ADITIVO CORRERÃO POR CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SOB A RUBRICA: 0802 12 361 0231 1.005 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, ALOCADOS NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE**

2021.**DATA DA ASSINATURA:** 10 DE NOVEMBRO DE 2021.  
**ASSINA PELA CONTRATANTE:** EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).**ASSINA PELA CONTRATADA:** FAGNER JOSÉ VIEIRA PINHEIRO (TITULAR ADMINISTRADOR). **ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO** - PRESIDENTE DA CPL / PMMN.

**Publicado por:**  
 Paulo Henrique Nunes Nogueira  
**Código Identificador:**3E2FF883

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 116, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Antecipa para o dia 24 de dezembro de 2021 (sexta-feira) a Feira Livre do dia 25 de dezembro (sábado) no Município de Morada Nova/CE.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 75 da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o Feriado do dia 25 de Dezembro (Natal),

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica antecipada para o dia 24 de dezembro de 2021 a Feira Livre do dia 25 de dezembro de 2021 neste município.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA**, 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha  
**Código Identificador:**3DDE99F3

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 058/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

**JOEL VICTOR BARBOSA CAVALCANTE, SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 015/2020, de 16 de março de 2020, que, entre outras coisas, suspendeu as viagens a serviço dos servidores públicos municipais para outro município, excetuando-se os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público; e

**CONSIDERANDO** que a viagem do referido servidor encontra-se em consonância com as exceções previstas no Decreto Municipal supramencionado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONCEDER** ao servidor **EURIDES FEITOSA DA SILVA**, inscrito no CPF: 603.839.403-62, ocupante do cargo de **TECNICO EM AGROPECUARIA**, uma (01) diária no valor unitário de R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais), perfazendo o total de R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais), para participar da ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO DO PROGRAMA GARANTIA SAFRA 2021/2022, no dia 20 de dezembro de 2021, na Secretaria do Desenvolvimento Agrário, localizada na Avenida Bezerra de Menezes, 1820, São Gerardo, na cidade de Fortaleza/CE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE NOVA OLINDA-CE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**JOEL VICTOR BARBOSA CAVALCANTE**  
 Secretário de Finanças e Ordenador de Despesas do Fundo Geral

**Publicado por:**  
 Rafaella Silva de Oliveira  
**Código Identificador:**27032EAA

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 059/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

**JOEL VICTOR BARBOSA CAVALCANTE, SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 015/2020, de 16 de março de 2020, que, entre outras coisas, suspendeu as viagens a serviço dos servidores públicos municipais para outro município, excetuando-se os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público; e

**CONSIDERANDO** que a viagem do referido servidor encontra-se em consonância com as exceções previstas no Decreto Municipal supramencionado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONCEDER** ao servidor **HILDEBERTO NERGINO OLIVEIRA FILHO** inscrito no CPF: 605.989.173-06, ocupante do cargo de **COORDENADOR DE GESTÃO**, uma (01) diária no valor unitário de R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais), perfazendo o total de R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais), para participar da ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO DO PROGRAMA GARANTIA SAFRA 2021/2022, no dia 20 de dezembro de 2021, na Secretaria do Desenvolvimento Agrário, localizada na Avenida Bezerra de Menezes, 1820, São Gerardo, na cidade de Fortaleza/CE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE NOVA OLINDA-CE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**JOEL VICTOR BARBOSA CAVALCANTE**  
 Secretário de Finanças e Ordenador de Despesas do Fundo Geral

**Publicado por:**  
 Rafaella Silva de Oliveira  
**Código Identificador:**A719C808

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 060/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**ÍTALO BRITO ALENCAR ALVES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal nº 015/2020, de 16 de março de 2020, que, entre outras coisas, suspendeu as viagens a serviço dos servidores públicos municipais para outro município, excetuando-se os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público; e

**CONSIDERANDO** que a viagem do referido servidor encontra-se em consonância com as exceções previstas no Decreto Municipal supramencionado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONCEDER** ao servidor **RAIMUNDO CORREIA DE MENEZES**, inscrito no CPF: 654.591.648.34, ocupante do cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL**, uma (01) diária no valor unitário de R\$ 290,00 (Duzentos e Noventa Reais), perfazendo o total de R\$ 290,00 (Duzentos e Noventa Reais), para participar da **ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO DO PROGRAMA GARANTIA SAFRA 2021/2022, no dia 20 de dezembro de 2021**, na Secretaria do Desenvolvimento Agrário, localizada na Avenida Bezerra de Menezes, 1820, São Gerardo, na cidade de Fortaleza/CE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE NOVA OLINDA-CE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**ÍTALO BRITO ALENCAR ALVES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Rafaella Silva de Oliveira  
**Código Identificador:**53EC6B54

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**AVISO DE ADIAMENTO**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. AVISO DE ADIAMENTO.** O Município de Nova Russas, torna público para conhecimento dos interessados, o **NOVO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º GM-TP008/2021**, cujo objeto versa sobre **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, CONFORME DETALHAMENTO NO PROJETO BÁSICO**, o qual adia a abertura do certame para **dia 05 de janeiro de 2021 às 09:00 horas**. Algumas cláusulas foram alteradas.

**ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS**

Presidente da CPL.

**Publicado por:**  
Maria Luisa de Azevedo  
**Código Identificador:**4F2730DE

**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PORTARIA Nº 087/2021/PMNR DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sra. Ana Maria de Paiva Bezerra, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO**, a Lei Municipal nº 726, de 01 outubro de 2009; e alterações através da Lei Municipal nº 993 de 29 de março de 2017;

**RESOLVE:**

**DETERMINAR** que se pague ao Sr. **MATIAS DE SOUSA SIMEÃO** – Conselheiro Tutelar – a importância de R\$ 40,00 (Quarenta Reais) referente a 01 (uma) diária, referente ao dia 17 de Dezembro do corrente ano, para fazer face as despesas na cidade de Crateus – CE, onde irá realizar acompanhamento de menor para exames no Instituto Médico Legal - IML. Despesa correrá por conta da verba nº 1001.08.244.0060.2.056 – 3.3.90.14.00.

Certifique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 17 de Dezembro de 2021.

**ANA MARIA DE PAIVA BEZERRA**

Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social

**Publicado por:**  
Euarda Sousa Alves  
**Código Identificador:**B65BCE81

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA Nº 171/2021-DEPAD**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial do Art. 73, considerando ainda o Art. 20, inciso VII, da Lei nº 488/2013, delega competência ao Secretário Municipal de Administração e dá outras providências.

**Art. 1º - O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, **RESOLVE** conceder Férias Remunerada a servidora **DALVINA FRANCISCA DA SILVA MARQUES**, ocupante do cargo **TÉCNICA DE ENFERMAGEM**, matrícula: 905674, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ao período aquisitivo 01/08/2020 A 31/07/2021, para gozo no período de 03/01/2022 A 01/02/2022.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO**, em 09 de Dezembro de 2021.

**CARLOS ZILWELLINGTON SIMOES MATEUS**

Secretário Municipal de Administração

Portaria Nº 02.08.002

**Publicado por:**  
Iolanda Celestina da Silva Moura  
**Código Identificador:**C17D0572

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº. 579, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

“Altera a Lei Municipal nº. 484, de 20 de abril de 2018 – que Dispõe sobre a criação do incentivo à produtividade para o Agente Comunitário de Saúde, no âmbito do Município de Pindoretama, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:  
**Art. 1º.** A Lei Municipal nº. 484, de 20 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 8º.** (...)

Parágrafo Único: Em cada exercício será rateado entre os Agentes Comunitários de Saúde, cadastrados no Ministério da Saúde, o valor integral da parcela adicional da assistência financeira complementar de que trata o art. 5º., parágrafo único, do Decreto Federal nº. 8.474, de 22 de junho de 2015.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência do mês de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ MARIA MENDES LEITE**

Prefeito do Município de Pindoretama

**Publicado por:**

Pedro Evilson da Silva Junior  
Código Identificador:0267A15A

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 580, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder o uso de imóvel a Associação de Protetores dos Animais do Litoral Leste do Ceará - APALCE e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso, a título gratuito, à Associação de Protetores dos Animais do Litoral Leste do Ceará - APALCE, com sede na Localidade do Sítio Marinho, Pindoretama/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.966.297/0001-57, do seguinte imóvel:

I - Um imóvel de propriedade do Município de Pindoretama, localizado no Sítio Ribeiro, encravado com terras pertencentes a proprietário desconhecido, medindo e extremando-se da seguinte forma: ao Leste, medindo 100,53 metros, com terreno pertencente ao Sr. Silvio Oderp Girão; ao Oeste, medindo 98,72 metros, com a estrada do Barroco; ao Norte, medindo 80,91 metros, com terreno do Sr. Nivaldo Resende Lima; ao Sul, medindo 86,61 metros, com a estrada da Caponguinha; perfazendo uma área total de 8.344,17m², sendo área desafetada de sua destinação pública de origem, que passou a incorporar o patrimônio público, através de Auto de Imissão Provisória de Posse, emitido em favor do Município, através da ação de desapropriação de nº. 548-21.2009.8.06.0146, que tramitou na Vara Única desta Comarca.

Parágrafo único. A área cedida será utilizada para a implantação de um CENTRO DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS.

**Art. 2º.** O cessionário somente poderá realizar edificações no imóvel mediante autorização expressa do Município, atendidas as normas da legislação vigente.

**Art. 3º.** A presente cessão de uso terá vigência de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do termo de cessão de uso, podendo ser prorrogada por iguais períodos, atendidos os interesses das partes.

§ 1º. Caso o imóvel não seja utilizado para o fim estabelecido na presente Lei, a concessão fica automaticamente revogada.

§ 2º. Finda ou revogada a cessão, o imóvel retornará ao Município, não tendo a cessionária direito a qualquer indenização.

**Art. 4º.** Para receber a cessão de uso do imóvel, o cessionário deverá atender as seguintes disposições legais:

I – não poderá estar em débito com a Fazenda Municipal, conforme estabelece o Código Tributário Municipal, bem como com a Fazenda Estadual, Federal e Dívida Ativa da União;

II – apresentar prova de que não está em débito com o Sistema de Seguridade Social (INSS e FGTS), conforme estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Fica expressamente vedado ao Cessionário:

I – transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel, objeto da cessão, sem prévia e expressa autorização do Município;

II – usar o imóvel para atividades ilícitas, político-partidárias ou religiosas;

III – colocar no imóvel placas, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação amoral, político-partidária ou religiosa;

IV - modificar o objeto ou finalidade desta Lei.

**Art. 6º.** O Cessionário será responsável pelas perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do Concedente, na área de sua responsabilidade.

**Art. 7º.** Durante a vigência da cessão, correrão por conta exclusiva do cessionário as despesas decorrentes de manutenção e limpeza da área física do imóvel.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 358, de 01 de julho de 2010.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ MARIA MENDES LEITE**

Prefeito do Município de Pindoretama

**Publicado por:**

Pedro Evilson da Silva Junior  
Código Identificador:2239BB14

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 581, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

“Altera a Lei Municipal nº. 549, de 27 de abril de 2021 – que institui o Programa “Hora de Arar” no Município de Pindoretama, destinado a incentivar atividades da agricultura familiar e dos pequenos empreendimentos rurais e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº. 549, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Pindoretama, o programa denominado de “**HORA DE ARAR**”, com a finalidade de incentivar atividades da agricultura familiar e dos pequenos empreendimentos rurais, consistindo na distribuição de 02 (duas) horas máquina/ano para a realização de serviços agropastoris por unidade familiar, voltadas para as seguintes finalidades.”

(...)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ MARIA MENDES LEITE**

Prefeito do Município de Pindoretama

**Publicado por:**

Pedro Evilson da Silva Junior  
Código Identificador:BE286F0C

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 582, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o rateio das sobras referentes a aplicação mínima de 70% do FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor global destinado ao pagamento do rateio será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos

disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, deste município, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 2º.** Poderão receber o rateio previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, salvo disposição legal em contrário, no âmbito federal, que possa ser estabelecida em até 31 de dezembro de 2021.

I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades;

II – docentes com classes e aulas atribuídas na rede municipal de ensino;

Parágrafo único. O rateio será proporcional à carga horária de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo e a remuneração.

**Art. 3º.** O valor do rateio será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional.

§ 1º. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º. O rateio será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e regulamentado através de decreto.

**Art. 4º.** No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Art. 5º.** O valor do rateio não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e, sobre ele, incidirão os descontos previdenciários.

**Art. 6º.** Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados o período de janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Art. 7º.** O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite dos valores do rateio.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, no que couber, a presente Lei.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ MARIA MENDES LEITE**

Prefeito do Município de Pindoretama

**Publicado por:**

Pedro Evilson da Silva Junior  
Código Identificador:4D065F78

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E**  
**RECURSOS HÍDRICOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº**  
**2021.12.20.01**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.20.01**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, torna público que no dia 05 de janeiro de 2022, às 10:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, s/n - Centro, nesta cidade, receberá propostas para: Contratação de empresa para executar a obra de Construção de uma Praça no bairro Piquezinho no município de Piquet Carneiro-CE. A documentação referente ao Edital e seus anexos, poderá ser adquirida no portal do TCE. WWW.tce.gov.br e no e-mail licitacoespiquet@yahoo.com.br

Piquet Carneiro, 20 de dezembro de 2021.

**FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA**  
Presidente.

**Publicado por:**

Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima  
Código Identificador:80CB3765

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E**  
**RECURSOS HÍDRICOS**  
**AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 2021.12.20.02**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 2021.12.20.02**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, torna público que no dia 20 de janeiro de 2022, às 10:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, s/n - Centro, nesta cidade, receberá propostas para: Contratação de empresa para executar a obra de Construção de Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da sede e distritos, conforme OP.1074627-58/SICONV 908748, município de Piquet Carneiro-CE. A documentação referente ao Edital e seus anexos, poderá ser adquirida no portal do TCE. WWW.tce.gov.br e no e-mail licitacoespiquet@yahoo.com.br

Piquet Carneiro, 20 de dezembro de 2021.

**FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA**  
Presidente.

**Publicado por:**

Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima  
Código Identificador:E7F79FA9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E**  
**GESTÃO**  
**PUBLICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE LICENÇA**

A Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro inscrita no CPNJ sob o nº 07.738.057/0001-31, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Piquet Carneiro a Licença de Prévia (LP) nº 057/2021 com validade de (01 ano) e até 02/12/2022 para Pavimentação em Paralelepípedo em diversas ruas da sede e distritos, no município de Piquet Carneiro-CE, embasada no parecer técnico nº 085PC/2021. Foi determinado cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da referida secretaria municipal.

**Publicado por:**

Tharlis Bastos Ferreira  
Código Identificador:E13F417D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E**  
**GESTÃO**  
**PUBLICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE LICENÇA**

A Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro inscrita no CPNJ sob o nº 07.738.057/0001-31, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Piquet Carneiro a Licença Simplificada (LS) nº 066/2021 com validade de (02 anos) e até 15/12/2023 para Implantação de Equipamentos Sociais na Escola

Mestre Júlio, zona urbana do Distrito Ibicuã, no município de Piquet Carneiro-CE, embasada no parecer técnico nº 086PC/2021. Foi determinado cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da referida secretaria municipal.

**Publicado por:**  
Tharlis Bastos Ferreira  
**Código Identificador:**5CE30EDD

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS**

**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS. AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO.** A CPL torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação referente a Tomada de Preços Nº 050/2021. **Objeto:** Execução de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas da Sede do Município de Quiterianópolis - CE. **TODAS AS EMPRESAS HABILITADAS.** A partir da publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93.

Quiterianópolis - CE, 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ ÍTALO A. COSTA**  
Presidente da Comissão de Licitação.

**Publicado por:**  
José Ítalo Alves Costa  
**Código Identificador:**2535C21B

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 518 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

CONCEDE A MEDALHA MUNICIPALISTA AMÉRICO BARREIRA AO GOVERNADOR CAMILO SOBREIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º - Pela sua ação administrativa em prol do fortalecimento do Município de Quixadá, impulsionando o seu desenvolvimento econômico, social, cultural, saúde, educação e de infra-estrutura, fica concedida a Medalha Municipalista Américo Barreira ao Ex Deputado, Secretário e Governador do Estado do Ceará Camilo Sobreira de Santana, natural do Crato-CE.**

**Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Câmara Municipal de Quixadá-Ce, em 15 de Dezembro de 2021.**

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**5E2BB480

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 519 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO QUIXADAENSE AO PROFESSOR FRANCISCO ELIOMAR NOGUEIRA BRAGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º - Pelo Trabalho desenvolvido em Quixadá como professor de educação física e em prol de várias modalidades esportivas como natação, futsal, futebol, handebol, basquetebol e atletismo, fica concedido o Título de Cidadão Quixadaense a Francisco Eliomar Nogueira Braga, mais conhecido por Professor Braga, natural de Mauriti-CE.**

**Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Câmara Municipal de Quixadá-Ce, em 16 de Dezembro de 2021.**

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**67EA89EC

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**TERMO DE ERRATA A PORTARIA 10.12.01/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, ao vereador **APARECIDO HILDENIO ALVES DUTRA**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, ao vereador **APARECIDO HILDENIO ALVES DUTRA**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.**

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**33DAAFA9

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 10.12.02/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, a vereadora **MARIA ROSELENE BURITI LIMA**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para

participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, a vereadora **MARIA ROSELENE BURITI LIMA**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**41D4DE35

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 10.12.03/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, ao vereador **ANTONIO WELITON XAVIER QUEIROZ**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, a vereadora **ANTONIO WELINTO XAVIER QUEIROZ**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**529E5CAE

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
TERMO DE ERRATA 01 A PORTARIA Nº 10.12.04/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos

Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, ao vereador **LUCAS NETO DA SILVA RODRIGUES**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, a vereadora **LUCAS NETO DA SILVA RODRIGUES**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**B0E9D159

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 13.12.01/2021**

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 14/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, Anexo Único, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo único da Resolução 453/2017 de 07 de julho de 2017, ao vereador **FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO COSTA**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 14 de dezembro de 2021, junto a Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, tratar de projeto para perfuração de poço profundo na localidade de Vila São Pedro, Distrito de Daniel de Queiroz, neste município devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal, **LEIA-SE: Art. 1º – Art. 1º** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, ao vereador **FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO COSTA**, 01 (uma) diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e sessenta) reais, em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 14 de dezembro de 2021, junto a Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, tratar de projeto para perfuração de poço profundo na localidade de Vila São Pedro, Distrito de Daniel de Queiroz, neste município, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**DCB6AD85

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
PORTARIA Nº 16.12.01/2021**



O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **JOSÉ ROGÉRIO GIRÃO**, uma diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação de emenda parlamentar destinando recursos para instalação de sistema de abastecimento de água na localidade de Lagoa da Pedra, Distrito de Várzea da Onça, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de Dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**D6F0871F

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
PORTARIA Nº 16.12.02/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **ANTONIO RENE MATIAS LOBO**, uma diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação no sentido de intermediar a retomada da Obra da “Torre do Saber” no município de Quixadá, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**BA9AD9C8

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
PORTARIA Nº 16.12.03/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **NAZIMAR NOGUEIRA NASCIMENTO**, uma diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do

Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação no sentido de interceder junto a Superintendência de Obras Hidráulica –SOHIDRA, a instalação de dessalinizadores e poços na localidade de Pau D’arco, Distrito de Custódio, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**DA8E5611

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
PORTARIA Nº 16.12.04/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **DARLAN LOPES DA SILVA**, uma diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação no sentido de interceder junto ao Governo do Estado a construção de uma Areninha na localidade de São João dos Queiroz, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Abinadabe Gomes da Silva

**Código Identificador:**440F8C10

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
PORTARIA Nº 16.12.05/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **DANIEL GOMES DO NASCIMENTO**, uma diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação de emenda parlamentar destinando recursos para instalação de dessalinizadores nas localidade do distrito de Califórnia, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**D28E8199

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**PORTARIA Nº 16.12.06/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **FRANCISCO MARLOS HOLANDA BEZERRA**, 01(UMA)diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação no sentido de interceder recursos destinando projeto para perfuração de poços e instalação de dessalinizador, na localidade de Bom Futuro, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**1B4975B7

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**PORTARIA Nº 16.12.07/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, a Vereadora **APARECIDA BEZERRA SILVA MENESES**, 01(UMA)diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação no sentido de interceder recursos destinando projeto para perfuração de poços e instalação de dessalinizador, na Região de Custódio, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**E7B361BB

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**PORTARIA Nº 16.12.08/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO**, 01(UMA)diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação no sentido de intermediar junto a Superintendência de Recursos Hídricos – SOHIDRA, a instalação de poços e dessalinizadores na localidade de Cipó dos Miguéis, distrito de Cipó dos Anjos neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**5807F4F0

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**PORTARIA Nº 16.12.09/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO COSTA**, 01(UMA)diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado Salmito, tratar de solicitação no sentido de intermediar junto a Superintendência de Recursos Hídricos – SOHIDRA, a liberação de dessalinizadores para a localidade de Bomfim, Distrito de Cipó dos Anjos, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**F74C7D99

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**PORTARIA Nº 16.12.10/2021**

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, ao Vereador **GUTEMBERG QUEIROZ PELEGRINE FILHO**, 01(UMA)diária no valor de R\$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 17 de abril do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado, para no Gabinete do Deputado

Osmar Baquit protocolar entrega de documentação referente ao abastecimento de água da comunidade de Ipueiras, distrito de Riacho Verde, neste município, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 16 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Abinadabe Gomes da Silva  
**Código Identificador:**2205368A

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 11.12.001/2021**

PORTARIA Nº 11.12.001/2021

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A (O) SERVIDOR  
(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) MARIA JOSE VIANA DE SOUSA, portador (a) do CPF 381.168.393-49, servidor (a) municipal, lotado (a) no (a) Secretaria da Administração – AGC São João dos Queiroz, admitido (a) em 01/04/1985, matrícula 00800945 no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, Licença Prêmio, por um período de 03 (três) meses, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, com início em 11/12/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá –Ceará, Em 11 de Dezembro de 2021.

**RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jairta Alves Tavares  
**Código Identificador:**3EC290F6

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA - O Município de Quixadá, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público o extrato do Contrato resultante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.004/2021: nº **08.004/2021-02SME** - Valor global: R\$ 1.000.000,00. Contratada: Antônio Alexandre Ferreira Xavier EIRELI, através de seu representante legal, o Sr. Antônio Alexandre Ferreira Xavier. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação. OBJETO: **Registro de preço para futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção e conservação de escolas, creches e demais prédios da Secretaria da Educação (manutenção predial), com o objetivo de prevenir desgastes, planejar a conservação e engajar a comunidade escolar na detecção de problemas e garantir uma boa gestão dos recursos físicos e materiais, de acordo com as tabelas unificadas da SEINFRA 27.1 – Tabela de Planos de Serviços e Tabela de Preço de Insumos que se encontram disponíveis nos sites [www.seinfra.ce.gov.br](http://www.seinfra.ce.gov.br) e [www.der.ce.gov.br](http://www.der.ce.gov.br), de interesse da Secretaria de Educação do município de Quixadá-Ce.** Prazo de vigência do Contrato: até 31 de dezembro de 2021. Data da assinatura do Contrato: 02 de dezembro

de 2021. Assina pela contratante: Secretária Municipal de Educação, a Sra. Verúzia Jardim de Queiroz.

**Publicado por:**  
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz  
**Código Identificador:**C6CA0CCB

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ**

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE CONTRATO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato de Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.11.30.2. **Partes:** o Município de Quixelô, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA. **Objeto:** Aquisição de veículo tipo Micro-ônibus 0 (zero) KM, objetivando compor a frota de veículos do Transporte Escolar do Município de Quixelô/CE, junto a Secretaria Municipal de Educação., conforme especificações constantes no Edital Convocatório. **Valor Total do Contrato:** R\$ 338.890,00 (trezentos e trinta e oito mil oitocentos e noventa reais). **Vigência Contratual:** 31/03/2021. **Signatários:** Iderlucia Cândido de Oliveira Gonçalves e Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho.

Data de Assinatura do Contrato: 17 de Dezembro de 2021

**Publicado por:**  
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira  
**Código Identificador:**12EB0089

**GABINETE DO PREFEITO  
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**Aviso de Homologação e adjudicação.** Pregão Eletrônico nº 2021.11.30.1. **Objeto:** Aquisição de materiais de consumo e permanente (expediente, didáticos, esportivo e copa/cozinha), para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino Infantil, junto a Secretaria de Educação do Município de Quixelô/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitantes Vencedores:** a licitante **M. F. FERREIRA GALVÃO - ME** inscrito no CNPJ nº 07.406.018/0001-37 classificada no **LOTE 02: MATERIAIS DIDÁTICOS**, no valor global de R\$ 137.678,91 (cento e trinta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), **100 SPORTS EIRELI** inscrito no CNPJ nº 29.761.115/0001-80 classificada no **LOTE 03: MATERIAIS ESPORTIVO**, no valor global de R\$ 25.733,25 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), e **J M DONNA DE FREITAS ARAÚJO - ME** inscrito no CNPJ nº 12.240.925/0001-99 classificada no **LOTE 05: QUADRO ESCOLAR**, no valor global de R\$ 7.727,40 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), de conformidade com Vencedores do Processo Adjudicação (Mapa Comparativo de Preços) acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Iderlucia Cândido de Oliveira Gonçalves - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

**Data da Homologação:** 17 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**  
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira  
**Código Identificador:**D0FB6A8B

**GABINETE DO PREFEITO  
AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
2021.12.06.1**

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2021.12.06.1**, cujo objeto é a Aquisição de materiais destinados a construção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica ON – GRID, incluindo os serviços de montagem e instalação para atender as escolas da rede pública de ensino do Município de Quixelô/CE, por intermédio da

Secretaria Municipal de Educação, com fundamentação legal no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise do Objeto pretendido, bem como de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: [blcompras.com](http://blcompras.com) e [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). Informações pelo telefone: (88) 3579-1210.

Quixelô/CE, 17 de Dezembro de 2021.

**FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA**

Pregoeira Oficial.

**Publicado por:**

Tiago Anderson Nogueira de Oliveira

**Código Identificador:**12DA5AC7

**GABINETE DO PREFEITO  
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixelô, em cumprimento ao Termo de Ratificação procedida pelo Sr. Ailton Fernandes da Silva, Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 2021.12.17.1. **Objeto:** Contratação de show artístico da Banda Matruz com Leite, a se realizar na data de 29 de janeiro de 2022, na abertura do campeonato Quixeloense de futebol e inauguração da arena, no Município de Quixelô/CE. **Favorecida:** DAM - EVENTOS DIVERSIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.710.362.0001-02. **Valor do Contrato:** R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). **Fundamento Legal:** Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pelo Sr. Ailton Fernandes da Silva, Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude. Data: 17 de Dezembro de 2021.

**Publicado por:**

Tiago Anderson Nogueira de Oliveira

**Código Identificador:**F0D0644C

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA N.º 001.09.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar N.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 03.01.2022 a 01.02.2022.

060349-0	William Paiva Marques	Médico da Departamento Secundária	Família/Diretor de Atenção	02.10.2019 a 01.10.2020
----------	-----------------------	---	----------------------------------	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**3621F3BA

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA N.º 001.10.12.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título V, Capítulo IV Seção VI artigos 105, 106, e 107, RESOLVE, conceder Licença para tratar de interesse particular (sem remuneração), a que tem direito o (a) servidor (a) Francisca das Chagas da Costa, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, sob matrícula de N.º 060260-4 pelo prazo de 02 (dois) anos no período de 10 de dezembro de 2021 a 09 de dezembro de 2023, conforme solicitação do requerente. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 10 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**31958B75

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA N.º 001.13.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) José Roberto da Silva Sales, Vigilante, Matrícula 041323-2, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 12 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**0DF903B1

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA N.º 002.06.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Thiago Cajazeiras de Albuquerque, Cargo Cirurgião Dentista da Família, Matrícula 123470-6, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 06 de dezembro de 2021 a 08 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**96BBCFA7

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA N.º 002.07.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para

Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Rita de Cássia de Sousa, Cargo Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 041428-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 07 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**5728AF65

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 002.09.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar N° 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 01.01.2022 a 30.01.2022.

041327-5	Ivo José Lima do Norte	Vigilante	04.05.2020 a 03.05.2021
----------	------------------------	-----------	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**990D3DEA

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 002.10.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1°, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Priscila Ribeiro da Silva, Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 124803-0, lotado (a) na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 10 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**7952335C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 002.13.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1°, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Janaina de Lima Almeida, Cargo Agente de Combate as Endemias, Matrícula 122003-9, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 13 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**552D38C7

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 003.06.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1°, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Hosana Maria de Sousa, Cargo Professor Educação Básica I, Matrículas 041984-2/041751-3, comissionado de Chefe de Sessão de Serviço Social, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 06 de dezembro de 2021 até 08 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**079ACAE3

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 003.09.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a lei complementar N° 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 10.01.2022 a 08.02.2022.

060177-2	Maria Pollyana Correia Brito Freitas	Auxiliar Administrativo/Chefe da Central Geral de Distribuição	da	01.08.2020 a 31.07.2021
----------	--------------------------------------	--	----	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**5DC1380A

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 003.10.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1°, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Ananda Granja Brito, Cargo Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 121994-4, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 10 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**44CE14F6

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 003.13.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Graziella Iara Silva, Cargo Nutricionista, Matrícula 124509-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 13 de dezembro de 2021 até 14 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**238EC90C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 003.14.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Tiago Maia Pires, Cargo Motorista/Membro da Comissão Permanente de Licitação, Matrícula 091022-8, lotado (a) na Secretaria de Administração, pelo período de licença de 14 de dezembro de 2021 até 16 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**384DF628

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 004.06.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contrato (a) Maria Aucilene da Silva Sousa, Cargo Técnico em Enfermagem, Matrícula 124378-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 06 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**4C12EEDC

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 004.09.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria de Fatima do Norte Oliveira, Cargo Professor Educação Básica I, Matrícula 041753-0, Cargo Professor Educação Básica II, Matrícula 041989-3/ Cargo Comissionado Chefe da Divisão de Execução Orçamentária lotado (a) na Secretaria de Planejamento e Gestão das Finanças, pelo período de licença de 08 de dezembro de 2021 a 10 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**8FEFE83B

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 004.10.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Janaina de Lima Almeida, Cargo Agente de Combate as Endemias, Matrícula 122003-9, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 10 de dezembro de 2021 no período de 07:00 as 11:00. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**700B3DB6

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 004.14.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Ocineide de Santiago, Cargo Professor Educação Básica I, Matrícula 041841-2, Cargo Professor Educação Básica I, Matrícula 041995-8 lotado (a) na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 14 de dezembro de 2021 a 17 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**4407D096

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 005.03.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a lei complementar N.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 03.01.2022 a 01.02.2022.

124160-5	Marcela Bezerra Guimarães Carneiro	Psicólogo	03.08.2020 a 02.08.2021
----------	------------------------------------	-----------	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 03 dias do mês de dezembro de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**D5EFFC25

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 005.06.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1.º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Zila Maria de Deus Araújo, Cargo Auxiliar de enfermagem, Matrícula 041308-9, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 06 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**1D761227

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 005.09.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1.º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Rute Barbosa da Silva, Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 123493-5, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 08 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**A7005683

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 005.10.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1.º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Hanna Isa de Oliveira Bezerra, Cargo Cirurgião Dentista da Família, Matrícula 123624-5, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 10 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**449BA9D5

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 005.14.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1.º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) nomeado em cargo comissionado (a) Thamysson Xavier Rodrigues Ferreira, Cargo Diretor Departamento Logística e Patrimônio Das 3, Matrícula 124313-6, lotado (a) na Secretaria de Administração, pelo período de licença de 14 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**BD4EE11D

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 006.06.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n.º 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1.º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Soelia Maria Cavalcante de Brito, Cargo Técnico em Enfermagem, Matrícula 060325-2, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 06 de dezembro de 2021 no período da tarde de 14:00 as 17:00. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**2A43E488

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA N.º 006.09.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) nomeado em cargo comissionado (a) José Claudio de Sousa, Cargo Gerente da Atenção Básica 01 Equipe, Matrícula 124285-7, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 09 de dezembro de 2021 até 10 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**9A50C8A1

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 007.06.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Leandra Fagna Sena Mendes, Cargo Professora Educação Básica II, Matrícula 124823-5, lotado (a) na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 06 de dezembro de 2021 a 09 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**0744A3CF

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 007.09.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria do Socorro de Sousa Ribeiro, Cargo Motorista, Matrícula 060221-3, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 09 de dezembro de 2021 até 10 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**8ABCAB6D

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 008.09.12/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para

Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) nomeado em cargo comissionado (a) Francisco de Assis Oliveira, Cargo Chefe Divisão de Gestão do Trabalho Das7, Matrícula 124274-1, lotado (a) na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, pelo período de licença de 09 de dezembro de 2021 até 10 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Daiane Sousa Melo

**Código Identificador:**C84846C2

**SECRETARIA DE SAÚDE  
ADITIVO N.º 069/2021**

ADITIVO AO CONTRATO N.º 350/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, E O (A) SR. (A) MARIA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA.

Pelo presente aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, CNPJ N.º 11.910.265/0001-43., com sede na Rua Pe. Joaquim de Menezes, 1163 Centro, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição da República de 1988 e da Lei 354/2001, de 29 de junho de 2001, e Lei N.º 9.504/97, de 30 de setembro 1997 regido exclusivamente pela legislação acima especificada, além das cláusulas do contrato, doravante denominado CONTRATANTE neste ato representado pelo Secretário de Saúde, Sr. JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA, RG nº 44191482 SSP/CE, e CPF n.º 285.505.793-00 e o (a) Sr. (a) MARIA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA RG nº 2008012024372 SSPDS/CE, e CPF n.º 052.437.433-30 doravante denominado (a) CONTRATADO (a), aditam a presente prestação de serviços especializados, nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica modificado o caput das Clausula Primeira do Contrato firmado entre o (a) CONTRATADO (a) e a CONTRATANTE.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Saúde do Município, órgão despessoalado do CONTRATANTE, a função de Auxiliar Serviços Gerais, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Central de Abastecimento Farmacêutico -CAF e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente contrato tem duração determinada, no período de 16 de dezembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 (art. 3º, da Lei nº 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré – CE, 10 de dezembro de 2021.

**MARIA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA**

Contratado (a)

**JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA**

Secretário de Saúde



Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2.----- \_\_\_\_\_

**Publicado por:**Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:7330C901****SECRETARIA DE SAÚDE  
ADITIVO N.º 070/2021**

ADITIVO AO CONTRATO N.º 192/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, E O (A) SR. (A) RAQUEL DA SILVA FERREIRA.

Pelo presente aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, CNPJ N.º 11.910.265/0001-43., com sede na Rua Pe. Joaquim de Menezes, 1163 Centro, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição da República de 1988 e da Lei 354/2001, de 29 de junho de 2001, e Lei N.º 9.504/97, de 30 de setembro 1997 regido exclusivamente pela legislação acima especificada, além das cláusulas do contrato, doravante denominado CONTRATANTE neste ato representado pelo Secretário de Saúde, Sr. JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n.º 44191482 SSP/CE, e CPF n.º 285.505.793-00 e o (a) Sr. (a) RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RG n.º 2000099167485 SSP/CE, e CPF 026.843.473-52 doravante denominado (a) CONTRATADO (a), aditam a presente prestação de serviços especializados, nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica modificado o caput da Clausula Segunda do Contrato firmado entre o (a) CONTRATADO (a) e a CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente contrato tem duração determinada, no período de 10 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 (art. 3º, da Lei n.º 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré – CE, 09 de dezembro de 2021.

**RAQUEL DA SILVA FERREIRA**

Contratado (a)

**JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA**

Secretário de Saúde

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2.----- \_\_\_\_\_

**Publicado por:**Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:DD8174F6****SECRETARIA DE SAÚDE  
CONTRATO N.º 365/2021**

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME

PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE E O (A) SR.(A) JUCIRLANIA MARIA ALVES CARNEIRO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Saúde, CNPJ n.º 11.910.265/0001-43, com sede na Rua Padre Joaquim de Menezes, 1183 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n.º 44191482 SSP/CE, e CPF n.º 285.505.793-00, e o(a) Sr.(a) JUCIRLANIA MARIA ALVES CARNEIRO, RG n.º 64.340.402-8 SSP/CE, e CPF n.º 012.616.233-63, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.º 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Saúde do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Técnico em Enfermagem, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Posto de Saúde Sede II, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022 (art. 3º, da Lei n.º 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

**CLÁUSULA QUARTA** – A retribuição pecuniária mensal do(a) CONTRATADO(A) é de R\$ 1.301,02 (Hum mil trezentos e um reais e dois centavos) de vencimento e R\$ 260,20 (Duzentos e sessenta reais e vinte centavos) correspondente a 20% (vinte por cento) de insalubridade mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 22:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

§1º - A retribuição pecuniária descrita no caput deste artigo, diz respeito ao pagamento da jornada de trabalho normal, qual seja, a existente na cláusula Sexta do contrato, sendo permitida, em caso de necessidades comprovadas, a realização de horário extraordinário, devidamente comunicado pelo Secretário de Saúde Municipal, o qual autorizará o pagamento das mesmas.

**CLÁUSULA QUINTA** – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

**CLÁUSULA SEXTA** - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

**CLÁUSULA OITAVA** – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jus à contribuição de FGTS.

**CLÁUSULA NONA** – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 13 de dezembro de 2021.

**JUCIRLANIA MARIA ALVES CARNEIRO**

Contratado(a)

**JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA**

Secretario de Saúde

Testemunhas:

2. \_\_\_\_\_

**Publicado por:**  
 Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**316F419A

**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**CONTRATO N.º 366/2021**

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE E O (A) SR.(A) NAND THAIS DE LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Saúde, CNPJ n.º 11.910.265/0001-43, com sede na Rua Padre Joaquim de Menezes, 1183 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA, RG n.º 44191482 SSP/CE, e CPF n.º 285.505.793-00, e o(a) Sr.(a) NAND THAIS DE LIMA, RG n.º 20071679450 SSP/CE, e CPF n.º 063.338.083-00, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.º 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Saúde do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Psicólogo, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Centro de Atenção Psicossocial CAPS, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022 (art. 3º, da Lei n.º 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

**CLÁUSULA QUARTA** – A retribuição pecuniária mensal do(a) CONTRATADO(A) é de R\$ 3.252,56 (Três mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de vencimento e R\$ 650,51 (Seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) correspondente a 20% (vinte por cento) de insalubridade mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 22:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente

§1º - A retribuição pecuniária descrita no *caput* deste artigo, diz respeito ao pagamento da jornada de trabalho normal, qual seja, a existente na cláusula Sexta do contrato, sendo permitida, em caso de necessidades comprovadas, a realização de horário extraordinário, devidamente comunicado pelo Secretário de Saúde Municipal, o qual autorizará o pagamento das mesmas.

**CLÁUSULA QUINTA** – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

**CLÁUSULA SEXTA** - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

**CLÁUSULA OITAVA** – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jus à contribuição de FGTS.

**CLÁUSULA NONA** – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 13 de dezembro de 2021.

**NAND THAIS DE LIMA**

Contratado(a)

**JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA**

Secretario de Saúde

Testemunhas:

2. \_\_\_\_\_

**Publicado por:**  
 Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**4C4D52AD

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE**  
**PORTARIA N.º 001.17.12.2021**

**O SUPERINTENDE DO SAAE DO DISTRITO DE LAGOINHA DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, inciso I do artigo 12, capítulo III, **RESOLVE** exonerar a pedido a Sra. **MARIA LUZILENE DE BRITO SOUSA**, do cargo efetivo de Agente Administrativo, cargo criado pela Lei Complementar N.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

**SEDE DA AUTARQUIA DO SAAE DO DISTRITO DE LAGOINHA DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.**

**DANIEL PAULO DA SILVA**

Superintendente do Saae do Distrito de Lagoinha do Município de Quixeré

**Publicado por:**  
 Luana Priscila Amaro da Costa  
**Código Identificador:**EF6780D7

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE**  
**APOSTILAMENTO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, autarquia municipal, inscrita no CNPJ n. 29.402.298/0001-48, com sede na RUA JOSÉ GOMES DE SOUSA, Nº 1146 - LAGOINHA - CEP: 62.920-000, representada pelo superintendente DANIEL PAULO DA SILVA, procede ao apostilamento ao contrato celebrado com a empresa COMERCIAL OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n. 06.281.922/0002-81 para registrar que o combustível gasolina comum passou de R\$ 6,829 (seis reais vírgula oitocentos e vinte e nove centavos), para R\$ 6,690 (seis reais vírgula seiscentos e noventa centavos).

Quixeré-CE, 17 de dezembro de 2021.

Serviço Autônomo de água e Esgoto do Município de Quixeré  
**DANIEL PAULO DA SILVA**  
 superintendente

**Publicado por:**  
Luana Priscila Amaro da Costa  
**Código Identificador:**FA95E9E8

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOIEIRO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 671/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

*DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente estabelecidas, com fulcro na Lei Orgânica Municipal.

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

**Art. 2º** O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

**Art. 4º** O complemento constitucional será pago, juntamente com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 5º** A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º por meio do complemento constitucional obedecerá aos critérios definidos nesta lei.

§ 1º O complemento constitucional será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta por cento) previstos no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;

§ 2º O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, a carga horária, titulação e o número de meses trabalhados.

**Art. 6º** O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

**Art. 8º** Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observará os limites e controles das despesas com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 9º** As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já

prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021.

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**1FEE87DC

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 183/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARENILDA GOMES DE SOUZA DA SILVA**, inscrita no CPF: sob nº 923.071.163-20, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.394/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRASE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**2D731684

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 184/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **JAIANE TEIXEIRA ALBUQUERQUE RODRIGUES**, inscrita no CPF: sob nº 047.536.713-80, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.431/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRASE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**6CA7D83F

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 185/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **INÊS SILVIA BRAGA PEREIRA**, inscrita no CPF: sob nº 924.279.953-04, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.362/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**CB8AB0D6

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 186/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **JARBAS OLINDA**, inscrito no CPF: sob nº 245.212.303-00, para o cargo de **VIGIA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 22 de março de 2017, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.193/20.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**7F579B87

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 187/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ROMANA BATISTA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 610.286.233-30, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.416/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**3AC7884C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 188/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA DINAH DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 054.101.013-16, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.417/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**1F321432

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 189/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA CLEUDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 006.431.013-22, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.423/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**D8954309

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 190/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FABIANA FERREIRA DOS SANTOS**, inscrita no CPF: sob nº 013.493.013-45, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.430/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**661F9E5F

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 191/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **EMANUELA ALENCAR NOCRATO** inscrita no CPF: sob nº 067.359.253-78, para o cargo de **DIGITADOR**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 11 de janeiro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.244/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**EF47D60F

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 192/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVA**, inscrita no CPF: sob nº 070.855.113-03, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.404/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**701130E8

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 193/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FERNANDA BRAGA CÂNDIDO DOS SANTOS**, inscrita no CPF: sob nº 053.208.233-80, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 01 de julho de 2014, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.401/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**FD6C16FA

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 194/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **RAIMUNDO ROMÁRIO ARAUJO MOTA**, inscrito no CPF: sob nº 060.426.463-11, para o cargo de **GARI**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 09 de julho de 2014, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 797/2019.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**D5B05A54

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 195/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA ALINUCÉLIA PEREIRA GONÇALVES**, inscrita no CPF: sob nº 806.331.103-53, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.332/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**13FC6926

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 196/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA ANDREIA COSTA DE CARVALHO VIANA**, inscrita no CPF: sob nº 849.415.533-49, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.386/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**6C81CA22

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 197/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA ANDREICE DUTRA PEREIRA**, inscrita no CPF: sob nº 050.939.173-70, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.397/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**D1753216

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 198/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **EDSON DA SILVA MOREIRA**, inscrito no CPF: sob nº 037.709.083-25, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.338/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:0045727D**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 199/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FRANCISCA DEYVE SAMME DE SOUSA DIAS**, inscrita no CPF: sob nº 021.151.683-05, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.339/21.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:DA6C133E**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 200/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ADRIANA TAVARES DA SILVA ARAUJO**, inscrita no CPF: sob nº 937.069.523-00, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.328/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:5D668214**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 201/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **FRANCIMAR GOMES SOUSA**, inscrito no CPF: sob nº 933.582.373-20, para o cargo de **VIGIA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 25 de julho 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 825/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:855503BA**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 202/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA ANALETE CARLOS ADEODATO**, inscrita no CPF: sob nº 772.610.383-34, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 03 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 55/18.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**82F511B6

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 203/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **JULIETE PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita no CPF: sob nº 060.276.323-13, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 25 de agosto de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 78/18.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**B1A5A862

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 204/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA APARECIDA NERIS PRIMO**, inscrita no CPF: sob nº 705.902.143-49, para o cargo de **COZINHEIRA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 26 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 540/18.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**46F7B7EE

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 205/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA FRANCISCA GREGÓRIO FERNANDES**, inscrita no CPF: sob nº 696.152.503-25, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 03 de junho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 813/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**D249510C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 206/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA NEURIVANIA DE OLIVEIRA COSTA**, inscrita no CPF: sob nº 035.816.633-09, para o cargo de **ATENDENTE DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 01 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 482/18.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**31B1A199

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 207/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA JANAINA DE SOUSA**, inscrita no CPF: sob



nº 610.280.063-06, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 25 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 803/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRAS-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**7C53D69D

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 208/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ISAIAS CORREIA ARAUJO**, inscrito no CPF: sob nº 052.377.643-80, para o cargo de **VIGIA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 03 de junho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 687/18.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRAS-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**52D8861D

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 209/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **JOSÉ FELIPE PEREIRA MOTA**, inscrito no CPF: sob nº 610.277.913-44, para o cargo de **GARI**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 09 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 796/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRAS-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**4AEFE5F3

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 210/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **LUZIA ALVES DE SOUSA**, inscrita no CPF: sob nº 925.598.323-72, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 26 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 660/18.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRAS-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**C4DB55B4

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 211/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **LUIZA MARCIANA DE SOUZA**, inscrita no CPF: sob nº 046.210.813-90, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 25 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 802/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRAS-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**48E65570

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 212/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA SUERLANDIA MOTA CANDIDO**, inscrita no CPF: sob nº 000.660.473-07, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2021, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.368/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:9504CE04**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 213/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ANTONIO AUGUSTO DE ALENCAR CARDOSO**, inscrito no CPF: sob nº 017.675.483-03, para o cargo de **DIGITADOR**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 11 de janeiro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.368/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:ED520995**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 214/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ANTONIO DIEGO DOS SANTOS ARAUJO**, inscrito no CPF: sob

nº 043.614.113-28, para o cargo de **VIGIA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 22 de março de 2017, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.155/20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:D77B62D2**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 215/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ANTONIO HUMBERTO PLÁCIDO**, inscrito no CPF: sob nº 223.181.003-49, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.364/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:C499231C**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 216/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ANTONIO JUNIOR OLEGÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF: sob nº 933.582.883-15, para o cargo de **MOTORISTA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 23 de julho de 2014, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.172/20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**3AE19813**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 217/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS SOUSA**, inscrito no CPF: sob nº 604.410.923-22, para o cargo de **COLETOR DE LIXO**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.392/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**05EC097C**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 218/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **AURICÉLIA GOMES DE SOUSA ALVES**, inscrita no CPF: sob nº 012.009.433-92, para o cargo de **RECEPCIONISTA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 18 de maio de 2017, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.215/20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**E3665DF1**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 219/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **CÍCERO JOSIDÉRIO DE SENA**, inscrito no CPF: sob nº 280.737.518-95, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.398/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**856AA0A4**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 220/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **CLEDVÂNIA BRAGA DE LUCENA**, inscrita no CPF: sob nº 020.247.753-30, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.370/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**F5A59235**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 221/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ÉRICA FERNANDES DO CARMO GONÇALVES**, inscrita no CPF: sob nº 465.628.933-72, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.373/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**E2B23E76

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 222/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FRANCISCA LENEIDE BRAGA**, inscrita no CPF: sob nº 825.966.383-04, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.326/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**B88D1B23

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 223/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FRANCISCA WAYNE ALVES DE SOUSA**, inscrita no CPF: sob nº 923.694.643-72, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto

de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.357/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**71B37D68

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 224/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **FRANCISCO EDILBERTO MONTEIRO ROSADO**, inscrito no CPF: sob nº 049.364.193-97, para o cargo de **DIGITADOR**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 11 de janeiro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.361/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**175FD7AF

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 225/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **FRANCISCO VALTERNUBIO FERREIRA**, inscrito no CPF: sob nº 796.304.213-72, para o cargo de **GARI**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de julho de 2014, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.093/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**E18AC866**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 226/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 040.103.813-02, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.393/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**8F5E90DD**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 227/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA GUILDEMAR PEREIRA**, inscrita no CPF: sob nº 013.118.563-23, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.340/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**68357A4B**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 228/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **HUMBERBECK DE SOUZA MOTA**, inscrito no CPF: sob nº 014.582.373-38, para o cargo de **COLETOR DE LIXO**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.329/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**08F1E831**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 229/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **JEOVANIA CAVALCANTE DOS SANTOS FERNANDES**, inscrita no CPF: sob nº 022.438.213-62, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.359/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**37A84602**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 230/2021***DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **JOSÉ HILDERLANO MOTA**, inscrito no CPF: sob nº 043.930.203-08, para o cargo de **GARI**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 06 de agosto de 2014, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 798/20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**606E272D

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 231/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **JOSÉ JACYONE MARTINS SILVA**, inscrito no CPF: sob nº 049.016.163-40, para o cargo de **COLETOR DE LIXO**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.395/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**91DEC27C

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 232/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **LAUDEIR DE SOUSA**, inscrito no CPF: sob nº 741.323.933-72, para o cargo de **MOTORISTA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 30 de junho de 2016, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.035/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**70C87DFF

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 233/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **LUIS NOCRATO SOARES JUNIOR**, inscrito no CPF: sob nº 042.047.213-46, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.335/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**924CEBCD

---

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 234/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARCIANA DA GLÓRIA ZUZA**, inscrita no CPF: sob nº 893.619.703-72, para o cargo de **RECEPCIONISTA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 18 de maio de 2017, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.157/20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**A97CA96D

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 235/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA CELIANE DE SOUSA**, inscrita no CPF: sob nº 035.754.063-83, para o cargo de **EDUCADOR SOCIAL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.385/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**B3A44BBB

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 236/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA DERLANDIA CAVALCANTE BRAGA**, inscrita no CPF: sob nº 917.399.853-20, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.360/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**1B0D4AD9

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 237/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA DEUZILENE OLIVEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF: sob nº 844.926.603-30, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.331/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**B1486891

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 238/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA JULIANA SANTOS PLÁCIDO SILVA**, inscrita no CPF: sob nº 019.274.403-86, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.358/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**BA4A2FA7

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 239/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA MARLUCE TEIXEIRA BRAGA**, inscrita no CPF: sob nº 348.320.763-53, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.374/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.  
Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**E93A23CA

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 240/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA WENNE ALVES DE SOUSA**, inscrita no CPF: sob nº 821.308.503-59, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.356/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.  
Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**4A08A18C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 241/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **PAULO HELDER ALVES HOLANDA**, inscrito no CPF: sob nº 048.339.813-60, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.330/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**0E7D59E0

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 242/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **RAELISON DOUGLAS VARELA ANDRADE**, inscrito no CPF: sob nº 012.911.914-88, para o cargo de **MOTORISTA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 30 de junho de 2016, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.030/19.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**F3781464

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 243/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **RIVANEIDE ALVES PEREIRA SANTOS**, inscrita no CPF: sob nº 048.581.683-01, para o cargo de **VIGIA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 22 de março de 2017, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.154/20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**CCE7DF41



**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 244/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ROZANGELA ARAUJO DE ALBUQUERQUE ARRAES**, inscrita no CPF: sob nº 801.085.713-00, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.336/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**A61DEC02

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 245/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **SILVIA ELETÍCIA CÉSAR MOTA**, inscrita no CPF: sob nº 922.273.503-00, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.367/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**75B3E061

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 246/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA SOCORRO FERNANDES SIQUEIRA BARROS**, inscrita no CPF: sob nº 694.572.553-72, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.327/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**52F15584

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 247/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **VALESKA MARIA FERNANDES PEREIRA**, inscrita no CPF: sob nº 842.306.573-15, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.366/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**8B396213

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 248/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA ANATÁLIA DA SILVA SOUZA**, inscrita no CPF: sob nº 022.750.863-74, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto

de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.372/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**AD32F5D5

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 249/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA CÍCERA DE SOUSA**, inscrita no CPF: sob nº 304.570.328-39, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.365/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**9EB6F73B

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 250/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA CINELÂNDIA DE BRITO DUTRA**, inscrita no CPF: sob nº 346.957.103-15, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.371/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**A834524D

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 251/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA CLEUDIMAR MARTINS**, inscrita no CPF: sob nº 008.103.843-70, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.337/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**2A0FE83A

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 252/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA JÉSSICA DE OLIVEIRA COSTA**, inscrita no CPF: sob nº 604.423.043-07, para o cargo de **DIGITADOR**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 11 de janeiro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.413/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**EDC4B70E

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 253/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FRANCISCA JOZILENE DE ALENCAR**, inscrita no CPF: sob nº 755.348.353-20, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.402/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**3691BDB7

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 254/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MIRNA KELLY SILVA DOS SANTOS**, inscrita no CPF: sob nº 614.051.773-73, para o cargo de **EDUCADOR SOCIAL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.406/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**1CED57CE

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 255/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANA PAULA SILVA NOGUEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 009.904.413-77, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.433/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**C4196649

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 256/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA YONARA SILVA SOUSA**, inscrita no CPF: sob nº 043.491.893-86, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 18 de dezembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.764/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**EECAC1C8

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 257/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA GOMES DE ARAUJO UCHOA**, inscrita no CPF: sob nº 610.281.303-09, para o cargo de **EDUCADOR SOCIAL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos

termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.409/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**A2B4D999

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 258/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARCIANA DA CONCEIÇÃO ARAUJO OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 015.928.053-29, para o cargo de **DIGITADOR**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 11 de janeiro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.237/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**9D177B3B

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 259/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ELDO BATISTA DE FREITAS**, inscrito no CPF: sob nº 040.221.913-92, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.365/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**6E915399

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 260/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **SAMARA LOPES FERNANDES**, inscrita no CPF: sob nº 038.658.833-38, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.391/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**6244E0B3

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 261/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **JOSÉ RONÉRIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF: sob nº 979.077.075-87, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.333/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**15046B31

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 262/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA EDILEUSA SILVA**, inscrita no CPF: sob nº 027.118.643-75, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.363/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:75A6A82D**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 263/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **APARECIDA FERNANDES DA SILVA NERES**, inscrita no CPF: sob nº 027.118.643-75, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 03 de junho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.435/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:3876FBAF**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 264/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA IVONEIDE NERIS ALVES**, inscrita no CPF: sob nº 860.019.304-49, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.437/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:C81F5360**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 265/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA**, inscrita no CPF: sob nº 004.773.583-06, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.438/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:E2F90977**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 266/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **NETANNY PEREIRA BRITO**, inscrita no CPF: sob nº 023.129.823-40, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO**

**BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.426/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**39F5C16F

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 267/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **KÁTIA REGINA DO CARMO**, inscrita no CPF: sob nº 961.644.683-53, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.442/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**306CA590

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 268/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FÁTIMA CLEUDENIR DE SOUZA CARMO**, inscrita no CPF: sob nº 948.424.853-53, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.441/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**C15DAE18

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 269/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **RAIMUNDA SANTOS MATIAS**, inscrita no CPF: sob nº 889.985.173-53, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 03 de junho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.434/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**ECBF4929

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 270/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA CRISTINA DUARTE**, inscrita no CPF: sob nº 033.533.363-03, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.414/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**E0659344

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 271/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA NETA ARAUJO**, inscrita no CPF: sob nº 937.403.603-72, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.419/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**DF0C430C

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 272/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **RONÁVIA RITA DA SILVA SOUSA**, inscrita no CPF: sob nº 833.483.102-00, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.411/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**CC7AB277

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 273/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA LUCIENE ALVES DE LIMA**, inscrita no CPF: sob nº 392.614.333-91, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.412/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**0DBA85DF

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 274/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ANTONIA IRATANIA SILVA SOUSA BRAGA**, inscrita no CPF: sob nº 011.979.603-17, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.408/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**  
Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**3D101591

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 275/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ÍTALO CÉSAR DE BRITO**, inscrito no CPF: sob nº 047.780.633-27, para o cargo de **DIGITADOR**, em virtude do cumprimento de

3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 11 de janeiro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.399/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**14EAC29F

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 276/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **FRANCISCO GILSON DE SOUSA**, inscrito no CPF: sob nº 087.611.397-85, para o cargo de **VIGIA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 25 de julho de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.736/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**DA8DBB5A

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 277/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **ELIZONIA CARMO DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 019.593.743-03, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2013, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.802/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**E5AF988D

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 278/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **PAULO EVANIO OLIVEIRA BRAGA**, inscrito no CPF: sob nº 007.732.343-22, para o cargo de **TRATORISTA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 13 de novembro de 2014, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 483/18.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**FB0F7686

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 279/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **KILLVIA KELLY FERNANDES OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 022.438.233-06, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 26 de dezembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.769/2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

**Código Identificador:**319D2B50



**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 280/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **VIVIANY ALVES TEIXEIRA LIMA**, inscrita no CPF: sob nº 009.227.683-07, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.420/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:5493498D**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 281/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **BIANCA SILVA ALVES**, inscrita no CPF: sob nº 022.879.373-40, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.427/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:B343ABCA**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 282/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **FRANCISCA SIMONE CAVALCANTE RODRIGUES**, inscrita no CPF: sob nº 016.902.233-16, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.436/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:B965EAF0**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 283/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, o servidor **ANTONIO MARCOS OLINDA SILVA**, inscrito no CPF: sob nº 015.123.573-24, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de agosto de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.334/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:947C5706**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 284/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MARIA GLÍCIA VENÂNCIO DE LIMA OLIVEIRA**, inscrita no CPF: sob nº 052.793.813-06, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de

setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.418/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**8169EBFB

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 285/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **MAISA DO CARMO LOPES**, inscrita no CPF: sob nº 054.183.382-73, para o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 28 de setembro de 2018, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.449/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.  
REGISTRE-SE.  
CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**EB8DF5BA

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 286/2021**

*DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ** Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Declara **ESTÁVEL** no Serviço Público Municipal, a servidora **JANAINA TEIXEIRA BEZERRA BATISTA**, inscrita no CPF: sob nº 465.640.803-44, para o cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, em virtude do cumprimento de 3(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de 10 de janeiro de 2019, nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, conforme consta do feito administrativo 1.429/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Saboeiro, 17 de dezembro de 2021

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**291E1781

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO**

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

A Prefeitura Municipal de Santana do Cariri-Ce, torna público o Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 202100024.1, resultante do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 18.03.2021.01-CD.

**Contratante:** Previdência Social do Município de Santana do Cariri-Ce.

**Contratada:** Maria Conceição Alencar Nuvens.

**Objeto:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- PREVISAN NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE..

**Valor Global do Contrato:** R\$ 3.690,00

**Dotação Orçamentária:** Atividade 17.01 09.272.0058.2084- manutenção das atividades da secretaria do fundo de previdência social do município, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

**Fundamentação Legal:** - Dispensa de Licitação nº 18.03.2021.01-CD, Lei nº 8.666/93 e Cláusula 10 (décima) do Projeto Básico.

**Vigência do Contrato:** 01.01.2022 a 30.06.2022.

**Assina pela Contratante:** Maria Lúcia de Sousa Barbosa

**Assina pela Contratada:** Maria Conceição Alencar Nuvens

Santana do Cariri-Ce/CE, 17 de dezembro de 2021

**MARIA LÚCIA DE SOUSA BARBOSA**

Presidente da Previdência Social do Município

**Publicado por:**

Yanne Silva Feitosa

**Código Identificador:**4E92EF96

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 1111/2021 DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DA LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDOR PARA O CARGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SAMUEL CIDADE WERTON**, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05/04/1990;

**RESOLVE:**

**Art. 1º- CONCEDER** na forma da lei LICENÇA MATERNIDADE a Sra. **ANTONECILDA VIANA ALVES**, portadora do CPF 016.547.443-28, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, parte integrante da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no período de **06/12/2021 a 04/04/2022**, de acordo com a Lei de acordo com a Lei nº 357 de 12 de maio de 1997.

**Art. 2º**- Ao final do período de licença, a servidora deverá apresentar-se no seu local de trabalho.

**Art. 3º**- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, entretanto, seus efeitos retroagem ao dia 06 de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Cariri

Santana do Cariri/CE, 17 de dezembro de 2021

**SAMUEL CIDADE WERTON**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ericka Rodrigues Maia  
**Código Identificador:**C9078166

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA Nº. 1112/2021 DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DA LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDOR PARA O CARGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SAMUEL CIDADE WERTON**, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05/04/1990;

**RESOLVE:**

**Art. 1º- CONCEDER** na forma da lei LICENÇA MATERNIDADE a Sra. **FRANCIVANIA ALVES DIAS**, portadora do CPF 035.523.853-55, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, parte integrante da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de **07/12/2021 a 05/04/2022**, de acordo com a Lei de acordo com a Lei nº 357 de 12 de maio de 1997.

**Art. 2º**- Ao final do período de licença, a servidora deverá apresentar-se no seu local de trabalho.

**Art. 3º**- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, entretanto, seus efeitos retroagem ao dia 07 de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Cariri

Santana do Cariri/CE, 17 de dezembro de 2021

**SAMUEL CIDADE WERTON**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ericka Rodrigues Maia  
**Código Identificador:**19B8CC80

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA Nº 1113/2021 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Santana do Cariri, no seu **inciso XI do Art. 71 da Lei Orgânica do Município**, promulgada em 05/04/1990;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - AUTORIZAR** a cessão do servidor público municipal **ANTONIO TEMOTEO DA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº 859.867.983-68, ocupante do cargo efetivo de MOTORISTA CAT D, com lotação na secretaria de Municipal de Educação de Santana do Cariri, para exercício de suas funções junto à Secretaria de Governo do Município.

**Art. 2º** - Caberá ao **CESSIONÁRIO** o ônus da remuneração devida ao servidor;

**Art. 3º** - O servidor deverá apresentar – se imediatamente ao órgão cedente ao término da Cessão;

**Art. 4º** - A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido;

**Art. 5º** - O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário;

**Art. 6º** - A presente cessão tem prazo de vigência de 02 (dois) anos, prorrogado mediante termo aditivo;

**Art. 7º** - Esta portaria entra e vigor na data de sua publicação

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, Estado do Ceará, 17 de dezembro de 2021.

**SAMUEL CIDADE WERTON**  
Prefeito municipal

**Publicado por:**  
Ericka Rodrigues Maia  
**Código Identificador:**B3A87A06

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**AVISO DE PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE013/2021-SRP**

O Pregoeiro do Município de Senador Pompeu, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **21 de Dezembro de 2021 às 08:00 horas**, no site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e/ou [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com) “Acesso Identificado no link – acesso publico”, estará dando **PROSSEGUIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE013/2021-SRP**. Cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALARES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, FISIOTERAPIA, MATERNIDADE E HOSPITAL SANTA ISABEL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE. Senador Pompeu, 17 de dezembro de 2021. José Higo dos Reis Rocha – Pregoeiro do Município.

**Publicado por:**  
Claudio Machado Cavalcante  
**Código Identificador:**9953C981

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.103, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima  
Denomina a via pública que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA JOAQUIM CÂNDIDO DE LIMA**, artéria urbana localizada no Bairro Jurandir Maia de Azevedo, no sentido Norte/Sul, iniciando na Rua Capitão José Rodrigues e finalizando nos limites do Loteamento Quintino Colares, paralela à Rua Benta Cândida de Lima.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa  
**Código Identificador:**E116FC1E

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.104, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima  
Denomina a via pública que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA ESTÊVÃO SALDANHA**, artéria urbana localizada no Bairro Macena, no sentido Oeste/Leste, iniciando na Rua Aduino Felício Maia (BR 437) e finalizando na Rua Davi Noronha, paralela à Rua Raimundo Uraktan Gadelha.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa  
**Código Identificador:**D75F85F8

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima

Denomina a via pública que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA MARIA BEZINHA GADELHA CHAVES**, artéria urbana localizada no Bairro Jurandir Maia de Azevedo, no sentido Norte/Sul, iniciando na Rua Capitão José Rodrigues e finalizando nos limites do Loteamento Quintino Colares, paralela à Rua Maria Freire Maia.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa  
**Código Identificador:**5446C3B5

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.106, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima

Denomina a via pública que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA RAIMUNDO MOREIRA DE ANDRADE**, artéria urbana localizada no Bairro Macena, no sentido Oeste/Leste, iniciando na Rua Olímpio Agostinho Maia e finalizando na Rua Davi Noronha, paralela à Rua Estevão Saldanha.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa  
**Código Identificador:**8071BF59

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.107, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. José Damião Freitas Maia

Denomina a via pública que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **MARIA SOUZA RODRIGUES**, artéria urbana localizada no Bairro Bom Futuro, no sentido Oeste/Leste iniciando e finalizando nos limites do Loteamento Menino Jesus, paralelo a Rua Antônio Maciel Filho.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa  
**Código Identificador:**68E77E1B

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.108, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima

Denomina a via pública que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **RUA BENTA CÂNDIDA DE LIMA**, artéria urbana localizada no Bairro Macena, no sentido Oeste/Leste, iniciando na Rua Olímpio Agostinho Maia e finalizando na Rua Davi Noronha, paralela à Rua Estevão Saldanha.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

**RILDSON RABELO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa  
**Código Identificador:**DAFE75E5

**SECRETARIA DE SAÚDE  
AVISO DE JULGAMENTO FINAL FASE DE HABILITAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE – AVISO JULGAMENTO FINAL FASE DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 14.10.01/2021-SRP.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tabuleiro do Norte/CE torna público para conhecimento dos interessados que foi **NEGADO O PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRE.** A comissão informa que os autos do processo estão com vistas franqueadas aos interessados e, que as Propostas das empresas habilitadas dar-se-á **no dia 23 de dezembro de 2021 às 10:00 (horário local).**

Tabuleiro do Norte/CE, 20 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIO JEAN DA SILVA,**  
Presidente.

**Publicado por:**  
Antonio Jean da Silva  
**Código Identificador:1FCF023E**

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 347/2021**

O Prefeito do Município de Umari, Estado do Ceará, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

Art. 1º. **EXONERAR** a Sra. **KELSYA KENNYA MOREIRA RAMALHO**, CPF Nº **035.634.593-98**, da função de **CHEFE DE NUCLEO COORDENADORA MUNICIPAL DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, NO MUNICIPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ**, com vencimentos e atribuições previstos em Lei Municipal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Umari-CE, em 16 de Dezembro de 2021.

**ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**  
Prefeito Municipal de Umari

**Publicado por:**  
Jimmy Kendal Barros Monteiro  
**Código Identificador:5F910E98**

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 346/2021**

DECLARA VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO  
POR APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Umari, **Alex Sandro Rufino Ferreira**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Umari, a Lei Municipal nº 109/2005 e:

**CONSIDERANDO** que a servidora **MARIA EZINEIDE VIANA CARLOS RODRIGUES**, portadora do CPF nº 675.934.293-34, nomeação nº 002/94, **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, faz parte do quadro de pessoal efetivo do município de Umari;

**CONSIDERANDO** que todos os servidores do município de Umari são regidos pela lei municipal nº 109/2005;

**CONSIDERANDO** que o artigo 33 da lei municipal nº 109/2005 estabelece as hipóteses de vacância do cargo efetivo;

**CONSIDERANDO** que o inciso VI do artigo 33 da lei municipal nº 109/2005 estabelece como forma vacância do cargo efetivo a aposentadoria do servidor;

**CONSIDERANDO** a informação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social onde atesta que a servidora **MARIA EZINEIDE VIANA CARLOS RODRIGUES**, portadora do CPF nº 675.934.293-34, está aposentada, conforme **benefício nº 201.222.745-1**

**CONSIDERANDO** que com a referida informação o servidor **MARIA EZINEIDE VIANA CARLOS RODRIGUES**, enquadra-se no dispositivo legal anteriormente relatado;

**CONSIDERANDO** o princípio de legalidade, insculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988;

**RESOLVE:**

Art. 1º -Declarar a vacância do cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, ocupado pelo servidor **MARIA EZINEIDE VIANA CARLOS RODRIGUES**, por motivo de aposentadoria, nos moldes do artigo 33, VI da lei municipal nº 109/2005.

Art. 2º - A Secretaria de Finanças deverá proceder com os pagamentos que, por ventura, seja de direito do servidor contido no artigo anterior.

Art. 3º - Após o cumprimento no artigo anterior, deverá o servidor constante no artigo 1º ser retirado da folha de pagamento.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMpra-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Umari, Estado do Ceará, ao 13 de Dezembro de 2021.

**ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jimmy Kendal Barros Monteiro  
**Código Identificador:62E6343C**

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 076, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

“Dispõe sobre o Recesso de Natal e Fim de Ano e dá outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Umari, Estado do Ceará, o Sr. **Alex Sandro Rufino Ferreira**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

**Considerando**, que nos aproximamos das festividades de fim de ano (Natal e Réveillon), nos dias em que almejamos um Feliz Natal e Próspero Ano Novo, com muita paz, alegria e saúde;

**Considerando** ainda, como é de costume, as repartições públicas Municipais, Estaduais e Federais, concederem todos os anos aos seus servidores recesso, para que possam ficar na companhia de seus familiares ou mesmo viajarem,

**Considerando** ainda, a necessidade da redução de custeio na Administração Pública Municipal, fica:

**DECRETADO:**

Art. 1º Fica concedidos aos servidores públicos municipais, que prestam serviço na sede da Prefeitura Municipal, nas Secretarias Municipais de: Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura e

Desenvolvimento Agrário, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial, Administração, Infraestrutura e Obras, Gestão e Planejamento, Finanças, Esporte, Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e órgãos e entidades da administração municipal direta, **RECESSO**, que iniciará no dia 23 de dezembro de 2021 à 02 de janeiro de 2022.

§ 1º Os servidores em recesso deverão ficar a disposição do Município e se apresentar de imediato se convocado para o serviço;

§ 2º Os servidores convocados para o serviço durante o recesso não receberão horas extras e terão direito de compensar as horas trabalhadas, de comum acordo com o Secretário imediato.

Art. 2º Fica assegurado o atendimento dos serviços públicos, considerados de natureza essenciais, executados por servidores em serviço de urgência, ou necessidades indispensáveis ao funcionamento como os serviços de saúde prestados pelo Hospital Municipal e postos de saúde (PSF), serviços de recolhimento normal do lixo, serviços de limpeza pública, Conselho Tutelar e outros a critério de cada secretaria municipal, que em razão de sua natureza, não possam ser suspensas suas atividades durante o período, ficando cada Secretário responsável por sua pasta, na obrigação de disciplinar os trabalhos e/ou atendimentos, em escala de trabalho específico.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari-CE, em 17 de dezembro de 2021.

**ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**  
Prefeito de Umari-CE

**Publicado por:**  
Jimmy Kendal Barros Monteiro  
**Código Identificador:**D999F82C

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO AOS CONTRATOS**  
**Nº 2021.07.15.1; 2021.07.15.3; 2021.07.15.4; 2021.07.15.5**

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 2021.07.15.1, 2021.07.15.3, 2021.07.15.4 E 2021.07.15.5. – F.M.E, F.M.A.S, FINANÇAS E GABINETE.:** Contratante:Município de Várzea Alegre, através das Secretarias Municipais de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal Finanças e Gabinete do Prefeito. Contratado:INNOVATING SERVIÇOS DE PUBLICIDADES LTDA.**Fundamentação:** parágrafo 1º, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Objeto do Aditivo:** nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizera de 25% (vinte e cinco por cento), dos contratos nº 2021.07.15.1, 2021.07.15.3, 2021.07.15.4 e 2021.07.15.5, oriundo do Tomada de Preços nº 2021.05.10.1, cujo objeto é a **Contratação de serviços especializados a serem prestados na realização de publicidade institucional incluindo assessoria e consultoria bem como, conjunto de atividades para divulgação de ações, projetos, produção e planejamento oficiais, serviços de utilidade pública priorizando a distribuição de conteúdos informativos a população, de interesse do Município de Várzea Alegre - CE.**

Várzea Alegre-CE, 08 de dezembro de 2021.

**ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**  
Secretário Municipal de Educação.  
Prefeitura de Várzea Alegre - CE.

**SYENE CAVALCANTE SIEBRA LEITE AQUINO**  
Secretária Municipal de Assistência Social.

Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**ANTÔNIO GREGÓRIO DE LIMA NETO**  
Secretário Municipal de Finanças.  
Gabinete do Prefeito.  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**F0BB0F4E

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº**  
**2019.01.08.1 - F.M.S.**

A Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre/CE, torna público o Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2019.01.08.1, decorrente da TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.11.19.1, cujo objeto é **Contratação de serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos dos serviços de saúde, no Município de Várzea Alegre/CE**, resolvem prorrogar o referido contrato até 31 de dezembro de 2022. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **CONTRATADO:** URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Data do Aditivo: 10 de dezembro de 2021.

Várzea Alegre – CE, 10 de dezembro de 2021.

**IVO DE OLIVEIRA LEAL**  
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**2600F88C

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº**  
**2017.12.04.2 - F.M.S.**

A Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre/CE, torna público o extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Nº 2017.12.04.2, decorrente da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017 - SMS, cujo objeto é o **credenciamento de pessoa física, para prestação de serviços dermatológicos incluindo consultas, cirurgias de pele diversas, crio-cirurgias, reconstrução em neoplasia cutânea, retalhos e enxerto de pele, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre/CE**, resolvem prorrogar o referido contrato até 04/12/2022. **CONTRATANTE:** Ivo de Oliveira Leal – Secretário Municipal de Saúde. **CONTRATADO:** André Lacerda Landim.

Várzea Alegre/CE, 02 de dezembro de 2021.

**IVO DE OLIVEIRA LEAL**  
Secretário de Saúde  
Prefeitura de Várzea Alegre

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**9ED6894B

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº**  
**2019.01.03.2 - F.M.S.**

A Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre/CE, torna público o extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 2019.01.03.2, decorrente do Pregão Presencial nº 2018.11.29.1, cujo objeto é o **Contratação de serviços a serem prestados na manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, quando necessário, dos equipamentos odontológico hospitalar das Unidades de Saúde da Sede e da Zona Rural deste Município, através da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre/CE**, resolvem prorrogar o referido contrato até 31 de dezembro de 2022. **CONTRATANTE:** Ivo de Oliveira Leal –

Secretário Municipal de Saúde. **CONTRATADO:** MARIA DAS GRAÇAS NUNES LOBO - ME.

Várzea Alegre/CE, 10 de dezembro de 2021.

**IVO DE OLIVEIRA LEAL**

Secretário de Saúde  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**797E4309

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº**  
**2020.11.27.1 - F.M.S.**

A Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre/CE, torna público o extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 2020.11.27.1, decorrente da Chamada Pública nº 2020.11.05.1 – F.M.S., cujo objeto é o **Credenciamento de pessoa física, para prestação de serviços de procedimento cirúrgico ambulatorial oftalmológicas, com finalidade terapêutica, sob anestesia local, de acordo com SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos Medicamentos e OPM do SUS**, resolvem prorrogar o referido contrato até 30 de Junho de 2022. **CONTRATANTE:** Ivo de Oliveira Leal – Secretário Municipal de Saúde. **CONTRATADO:** Francisco José Pierre Júnior.

Várzea Alegre/CE, 30 de Junho de 2021.

**IVO DE OLIVEIRA LEAL**

Secretário de Saúde  
Prefeitura de Várzea Alegre

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**41B3DB12

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DOS 4º TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS**  
**Nº 2018.01.10.1, 2018.01.10.2, 2018.01.10.3, 2018.01.10.4,**  
**2018.01.10.5, 2018.01.10.6 E 2018.01.10.7**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E TRABALHO; SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, do Município de Várzea Alegre/CE, tornam público os extratos dos Quartos Termos Aditivos aos Contratos nº 2018.01.10.1, 2018.01.10.2, 2018.01.10.3, 2018.01.10.4, 2018.01.10.5, 2018.01.10.6, 2018.01.10.7, decorrente do Pregão Presencial Nº 2017.12.07.1, cujo objeto é **contratação de serviços especializados a serem prestados em assessoria contábil e execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial de diversas secretarias do Município de Várzea Alegre/CE**, resolvem prorrogar o referido contrato até 31 de dezembro de 2022. **CONTRATANTES:** Antonio Gregório de Lima Neto, Antonio Fernandes de Lima, Ivo de Oliveira Leal, Syene Cavalcante Siebra Leite Aquino, Elonmarcos Cândido, José Marcílio dos Anjos Feitosa. **CONTRATADO:** R.S. ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS CONTABEIS LTDA.

Várzea Alegre/CE, 06 de Dezembro de 2021.

**ANTONIO GREGÓRIO DE LIMA NETO**

Secretário de Administração e Planejamento  
Secretário de Finanças  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**ANTONIO FERNANDES DE LIMA**

Secretário de Educação  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**IVO DE OLIVEIRA LEAL**

Secretário de Saúde  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**ELONMARCOS CÂNDIDO CORREIA**

Secretário de Infraestrutura  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**SYENE CAVALCANTE SIEBRA LEITE AQUINO**

Secretária de Assistência Social  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**JOSÉ MARCÍLIO DOS ANJOS FEITOSA**

Secretário de Meio Ambiente  
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**120D74E1

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001-09.12.2021 - SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Extrato do Contrato nº 001-09.12.2021. **Partes:** o Município de Várzea Alegre, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e a empresa **S. OLIVEIRA TEOTONIO TAVARES – ME.** **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados no planejamento anual e articulação quanto viabilidade nas contratações públicas e adequações orçamentárias, com indicação da necessidade de estudos técnicos preliminares, bem como de futuros elaborações de termos de referências e necessidade possíveis justificativas técnicas, junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Várzea Alegre/CE. **Valor Total:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **Prazo de Execução:** 30 (trinta) dias. **Vigência do Contrato:** 31 de Janeiro de 2022. **Signatários:** Antonio Gregório de Lima Neto e Antonio Wolney Tavares Gonzaga. Data de Assinatura do Contrato: 09 de dezembro de 2021.

Várzea Alegre/CE, 09 de dezembro de 2021.

**ANTONIO GREGÓRIO DE LIMA NETO**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**A83398B4

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 002-09.12.2021 – F.M.A.S.**

Extrato do Contrato nº 002-09.12.2021 – F.M.A.S. **Partes:** o Município de Várzea Alegre, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho e a empresa **JOSE LIMA DA SILVA - ME – ME.** **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados no planejamento anual e articulação quanto viabilidade nas contratações públicas e adequações orçamentárias, com indicação da necessidade de estudos técnicos preliminares, bem como de futuros elaborações de termos de referências e necessidade possíveis justificativas técnicas, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho de Várzea Alegre/CE. **Valor Total:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). **Prazo de Execução:** 30 (trinta) dias. **Vigência do Contrato:** 31 de Janeiro de 2022. **Signatários:** Syene Cavalcante Siebra Leite Aquino e José Lima da Silva. Data de Assinatura do Contrato: 09 de dezembro de 2021.

Várzea Alegre/CE, 09 de dezembro de 2021.

**SYENE CAVALCANTE SIEBRA LEITE AQUINO**

Secretário Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**0E4B4371

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 004-09.12.2021**

Extrato do Contrato nº 004-09.12.2021. **Partes:** o Município de Várzea Alegre, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa **L. E. OLIVEIRA SOUSA - ME**. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados no planejamento anual e articulação quanto viabilidade nas contratações públicas e adequações orçamentárias, com indicação da necessidade de estudos técnicos preliminares, bem como de futuros elaborações de termos de referências e necessidade possíveis justificativas técnicas, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Várzea Alegre/CE. **Valor Total:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **Prazo de Execução:** 30 (trinta) dias. **Vigência do Contrato:** 31 de Janeiro de 2022. **Signatários:** Elonmarcos Cândido Correia e Luis Edson Oliveira Sousa. Data de Assinatura do Contrato: 09 de dezembro de 2021.

Várzea Alegre/CE, 09 de dezembro de 2021.

**ELONMARCOS CÂNDIDO CORREIA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**F51CA1C6

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001-10.12.2021 - F.M.S.**

Extrato do Contrato nº 001-10.12.2021 – F.M.S. **Partes:** o Município de Várzea Alegre, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **JOSE LIMA DA SILVA - ME**. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados no planejamento anual e articulação quanto viabilidade nas contratações públicas e adequações orçamentárias, com indicação da necessidade de estudos técnicos preliminares, bem como de futuros elaborações de termos de referências e necessidade possíveis justificativas técnicas, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Alegre/CE. **Valor Total:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **Prazo de Execução:** 30 (trinta) dias. **Vigência do Contrato:** 31 de Janeiro de 2022. **Signatários:** Ivo de Oliveira Leal e José Lima da Silva. Data de Assinatura do Contrato: 10 de dezembro de 2021.

Várzea Alegre/CE, 10 de dezembro de 2021.

**IVO DE OLIVEIRA LEAL**  
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**A278894E

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº**  
**2021.09.03.2 - F.M.E.**

**EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Várzea Alegre - CE, tornam público o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2021.09.03.2, decorrente do Pregão Eletrônico nº 2021.08.05.1, cujo objeto é **Contratação de serviços a serem prestados na área de buffet e coffee breack, composto de serviços culinários na preparação e fornecimento de alimentos e lanches destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação do Município de Várzea Alegre - CE**, resolvem prorrogar o referido contrato até 31 de dezembro de 2022. **CONTRATANTE:** Antonio Fernandes de Lima. **CONTRATADO: RANIELA ALVES DA SILVA DE SOUSA.**

Várzea Alegre/CE, 06 de Dezembro de 2021.

**ANTONIO FERNANDES DE LIMA**  
Secretário de Educação.  
Prefeitura de Várzea Alegre/CE.

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**E9BA4084

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS**  
**AVISO DE JULGAMENTO FINAL - PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 2021.12.01.1**

**Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2021.12.01.1.** A Pregoeira Oficial do Município de Várzea Alegre/CE, no uso de suas funções, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluído o julgamento final do **Pregão Eletrônico nº 2021.12.01.1**, sendo declarado vencedor do certame o seguinte licitante: VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ nº 40.841.736/0003-79, classificada no lote 01. A empresa fora declarada habilitada e vencedora por cumprir integralmente às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153 – Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 9 9839-7074.

Várzea Alegre – CE, 17 de dezembro de 2021.

**MARIA FERNANDA BEZERRA**  
Pregoeira Oficial do Município

**Publicado por:**  
Jailson Rodrigues de Oliveira  
**Código Identificador:**0B0DB9DA

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 500/2021**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 156, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA.**

**Faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Abaiara (CTMA) que trata do fato gerador, incidência, alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva, lançamento, prescrição, decadência, fiscalização, inscrição em dívida ativa e obrigações acessórias relativas aos tributos devidos ao Município.



Art. 2º. O Sistema Tributário do Município de Abaiara compõe-se dos princípios e das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, dos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e leis complementares, federais, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e, especialmente deste Código Tributário, além dos demais atos normativos municipais.

Parágrafo único. O Sistema Tributário a que se refere o caput deste artigo compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo municipal expedirá os atos normativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma.

**LIVRO PRIMEIRO**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA COMPETÊNCIA**  
**Seção I**  
**Dos Tributos Municipais**

Art. 4º. São tributos de competência do Município de Abaiara:

I - Impostos sobre:

Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI).

II - Taxas decorrentes:

do exercício regular do poder de polícia; e

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições municipais:

de Melhoria;

para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);

Parágrafo único. Para os fins deste Código entende-se por:

I - imposto, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

II - taxa, o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - contribuição de iluminação pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município;

**Seção II**  
**Da Competência**

Art. 5º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição a que se refere o caput deste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Seção III**  
**Das Limitações da Competência Tributária**  
**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Abaiara:

I - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II, deste artigo.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea “b” do inciso II, deste artigo, não se aplica na fixação da base de cálculo do Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a que se refere a alínea “b” do inciso I, do art. 4º, deste Código.

Art. 8º. É vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

## **Subseção II** **Das Imunidades**

Art. 9º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso I e do §1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. O disposto nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, na forma exigida pela lei.

Art. 10. As disposições e os requisitos estabelecidos neste Código para gozo da imunidade serão verificados pela Administração Tributária.

§ 1º. A imunidade será reconhecida por ato do Secretário de Finanças do Município, a pedido ou de ofício, gerando efeitos jurídicos somente a partir da data do reconhecimento.

§ 2º. Quando a administração tributária verificar, em processo regular, o descumprimento das condições e requisitos para gozo da imunidade de entidade ou instituição já autorizada pelo Município, o reconhecimento será suspenso ou cancelado, por ato do Secretário de Finanças.

§ 3º. Ocorrendo a suspensão ou cancelamento da imunidade tributária nos termos deste artigo, o sujeito passivo fica obrigado, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis.

§ 4º. O sujeito passivo que tiver a aplicação de sua imunidade suspensa ou cancelada poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver ocorrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

§ 5º. O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 4º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita até o final do ano em que foi protocolado o pedido, podendo ser novamente reconhecida a partir do exercício seguinte.

§ 6º. O reconhecimento da imunidade a que se refere este artigo não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação.

§ 7º. A administração tributária poderá exigir, para reconhecimento da imunidade das instituições de assistência social a que se refere o inciso III do art. 9º, desta Seção, certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 11. Cessa a imunidade para as pessoas jurídicas de direito público ou privado em relação aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o negócio jurídico.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, o tributo recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

## **TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção Única**

#### **Das Normas Tributárias e das Regras Gerais**

Art. 12. A expressão legislação tributária compreende as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do próprio tributo.

Art. 14. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

Art. 15. São normas complementares das leis complementares, leis ordinárias e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;

II - as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes da Federação, que tenham por objeto a arrecadação ou a fiscalização de tributos.

§ 1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

§ 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo, Procurador Geral ou o Secretário de Finanças editar as normas complementares a que se refere o inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Seção I**

#### **Da Vigência**

Art. 16. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado as normas específicas previstas neste Capítulo.

§ 1º. A legislação tributária do Município de Abaiara tem vigência e eficácia dentro de seus limites territoriais.

§ 2º. A legislação a que se refere este artigo passa a vigorar fora do seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha Lei Complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos singulares das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos; e

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observado o disposto na alínea “c”, inciso II, do art. 7º, deste Código, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos; e

II - definam novas hipóteses de incidência.

## **Seção II Da Aplicação**

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores ocorridos após sua publicação e aos fatos geradores pendentes.

Art. 19. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **Seção III Da Interpretação**

Art. 20. A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 21. Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre os seguintes fatos:

I - suspensão do crédito tributário;

II - concessão de isenção ou anistia do crédito tributário; e

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; e

III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

## **TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, persistindo a obrigatoriedade de seu cumprimento pelo sujeito passivo.

Art. 23. Ato do Poder Executivo estabelecerá as obrigações acessórias e os prazos de seu cumprimento, bem como os modelos de livros, formulários e documentos, inclusive eletrônicos, para controle, arrecadação e fiscalização dos tributos.

## **Seção II**

### **Do Fato Gerador**

#### **Subseção I**

##### **Das Regras Gerais do Fato Gerador**

Art. 24. Diz-se fato gerador da obrigação:

I - principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência; e

II - acessória: qualquer situação que, na forma da legislação, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§ 2º. A legislação tributária que disciplina o fato gerador do tributo é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros;

II - a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

#### **Subseção II**

##### **Da Desconsideração de Ato Jurídico**

Art. 25. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nesta Subseção.

§ 1º. O disposto neste artigo não inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 3º. Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

§ 4º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 5º. Para o efeito do disposto no inciso II do § 3º, deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 6º. A autoridade fazendária, ao constatar a dissimulação do negócio jurídico, deverá lavrar informação fiscal circunstanciada do fato e dar ciência ao acusado para que possa, querendo, exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em processo administrativo.

§ 7º. Ocorrendo contestação dos fatos descritos na informação fiscal, será formalizado o processo administrativo, que deverá ser apreciado pela autoridade competente, hierarquicamente superior à autoridade fazendária que praticou o ato administrativo da desconsideração.

§ 8º. A autoridade a que se refere o § 6º deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá despacho circunstanciado, notificando o sujeito passivo da decisão, que poderá ser:

I - favorável ao sujeito passivo, hipótese em que o processo será arquivado;

II - contrário ao sujeito passivo, devendo, neste caso, ser lavrado o competente auto de infração para apuração do crédito tributário devido.

§ 9º. O auto de infração a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo somente deverá ser lavrado após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo do crédito tributário devido, com os acréscimos legais, quando for o caso.

§ 10. Na hipótese de silêncio do acusado, no prazo previsto no § 6º deste artigo, a autoridade fazendária fará constar esta circunstância e lançará o crédito tributário relativo ao negócio jurídico ocultado, com a imposição das penalidades cabíveis, dando-se ciência ao sujeito passivo para, querendo, exerça seu direito de defesa em processo administrativo tributário junto ao órgão competente, nos prazos estabelecidos pela legislação.

§ 11. A legislação poderá estabelecer outros procedimentos e formas complementares para aplicação das disposições previstas neste artigo.

### **Seção III**

#### **Do Sujeito Ativo**

Art. 26. O Município de Abaiara é o sujeito ativo competente para exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária que venha a ser editada criando novas obrigações.

### **Seção IV**

#### **Do Sujeito Passivo**

##### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 29. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à administração tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

##### **Subseção II**

#### **Da Solidariedade**

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 31. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

##### **Subseção III**

#### **Da Capacidade Tributária**

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

##### **Subseção IV**

#### **Do Domicílio Tributário**

Art. 33. O sujeito passivo regularmente inscrito goza da liberdade de eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição pelo sujeito passivo, de seu domicílio tributário, a administração tributária considera como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território deste Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, para os efeitos legais, como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do § 1º deste artigo.

**Seção V**  
**Da Responsabilidade Tributária**  
**Subseção I**  
**Da Disposição Geral**

Art. 34. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta Seção, serão definidos para cada tributo os responsáveis tributários de acordo com suas peculiaridades.

§ 1º. A responsabilidade prevista neste Código alcança todas as pessoas, físicas, jurídicas ou a estas equiparadas, ainda que amparadas por imunidade ou isenção tributárias.

§ 2º. Aplica-se, também, a responsabilidade de que trata o caput deste artigo, ao recolhimento integral de multas, outros acréscimos legais e ao cumprimento das obrigações acessórias, quando for o caso.

**Subseção II**  
**Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 35. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e, bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Ocorrendo arrematação em hasta pública, a sub-rogação a que se refere este artigo ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 36. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a referida data.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos créditos tributários originários de tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do respectivo ato de aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade anteriormente desenvolvida; e

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência; e

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 40. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a fatos geradores de obrigações tributárias ocorridos até a referida data.

**Subseção III**  
**Responsabilidade de Terceiros**

Art. 41. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, àquelas de caráter moratório.

#### **Subseção IV** **Responsabilidade Pessoal**

Art. 42. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 41, deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados; e
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Subseção V** **Responsabilidade por Infrações**

Art. 43. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato por ele praticado.

Art. 44. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 41, desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; ou
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

#### **Subseção VI** **Da Denúncia Espontânea**

Art. 45. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, nos seguintes casos:

- I - quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos moratórios; ou
- II - quando ocorrer o recolhimento do valor arbitrado pela autoridade competente nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de posterior apuração, sendo a providência requerida, antecipadamente, pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização definidas pela legislação, relacionadas com a infração.

## **CAPÍTULO II** **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **Seção I** **Das Disposições Gerais**



Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 1º. Considera-se crédito tributário o valor correspondente a tributo, multa e juros moratórios, penalidades pecuniárias e atualização monetária.

§ 2º. A multa, os acréscimos moratórios e a atualização monetária previstas no parágrafo anterior são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Art. 47. Qualquer benefício ou incentivo fiscal que tenha por objeto matéria tributária, somente poderá ser concedido pelo fisco municipal através de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma estabelecida em lei.

## **Seção II**

### **Da Constituição do Crédito Tributário**

#### **Subseção I**

##### **Do Lançamento**

Art. 48. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O lançamento do crédito tributário a que se refere o caput deste artigo é de competência privativa dos ocupantes do setor de arrecadação e tributação do município lotados na Secretaria de Finanças e/ou do Procurador Geral, por ocasião do desenvolvimento da ação fiscal, nos termos previstos na legislação.

§ 3º. Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação do lançamento regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, nas formas previstas neste Código, e, quando for o caso, em legislação complementar.

Art. 49. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco; ou

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 50. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação ou recurso do sujeito passivo em processo administrativo tributário; ou

II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 54, deste Código ou em lei superveniente.

Art. 51. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I - notificação pessoal;

II - remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

III - comunicação feita por correio eletrônico ou em domicílio tributário, conforme definido em regulamento; ou

IV - publicação no órgão de imprensa oficial do Município ou afixação da notificação em local público, como dispuser a legislação.

§ 1º. Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma prevista na legislação, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV, deste artigo.

§ 2º. Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo ou seu representante em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura da autoridade fazendária e a certificação dessa circunstância no respectivo documento.

#### **Subseção II**

##### **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 52. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Código; e

III - por homologação.

Art. 53. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 54. O lançamento é revisto e efetuado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma estabelecida por este Código;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste a informação satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 55. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos impostos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração de crédito tributário porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para homologação, de forma expressa, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo a que se refere o § 4º, deste artigo, sem que a administração tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão do Crédito Tributário**

##### **Subseção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 56. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - o depósito do seu montante integral;

II - as impugnações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;

III - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - o parcelamento; e

VI - a moratória.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito tributário seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º. A situação prevista no inciso III deste artigo, não impede a constituição do crédito tributário como elemento impeditivo da decadência.

§ 3º. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

## **Subseção II Da Moratória**

Art. 57. A lei específica que conceder a moratória em caráter geral ou individual definirá, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do benefício fiscal;

II - as condições da concessão;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o período cujos fatos geradores serão alcançados pelo benefício; e

V - a forma de concessão, por despacho da autoridade competente, se concedida em caráter individual.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## **Subseção III Do Parcelamento**

Art. 59. O parcelamento será concedido nas condições estabelecidas neste Código ou em lei específica.

§ 1º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios, e, quando for o caso, honorários advocatícios.

§ 2º. A administração tributária ao conceder parcelamento, fica autorizada a emitir boletos de cobrança bancária para efeito de pagamento das parcelas.

§ 3º. O crédito tributário em execução judicial poderá ser parcelado, atendidas as condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

§ 4º. A critério da administração tributária poderá ser concedido ao sujeito passivo, mais de um parcelamento simultaneamente.

§ 5º. O parcelamento do crédito tributário não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais, fixando o valor da parcela mínima em vinte e cinco (25) UFIRMs.

§ 6º - O valor da parcela será atualizada monetariamente na data do pagamento, utilizando o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 60. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do mesmo, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

#### **Subseção IV Do Depósito**

Art. 61. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da exigência tributária, para atribuir efeito suspensivo a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial do crédito tributário.

§ 1º. A legislação disciplinará os procedimentos necessários à efetivação do depósito, podendo estabelecer a exigência de depósito prévio em quaisquer circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

§ 2º. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

§ 3º. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, será por ele abrangido.

§ 4º. A efetivação do depósito somente importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da parcela correspondente ao valor depositado.

#### **Subseção V Da Cessação do Efeito Suspensivo**

Art. 62. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte; e

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da suspensão, a administração tributária prosseguirá na prática dos atos que estavam paralisados pelo efeito suspensivo ou iniciará a prática de outros, necessários à consecução da atividade administrativa.

### **Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário**

#### **Subseção I Das Modalidades**

Art. 63. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial passada em julgado; e

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei que trate da matéria.

§ 1º. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito tributário ficam sujeitos à ulterior verificação da regularidade da sua constituição, observado especialmente o disposto no art. 55, deste Código.

§ 2º. A decisão a que se refere o inciso IX, deste artigo, considera-se definitiva, quando não mais possa ser objeto de apreciação no âmbito administrativo.

#### **Subseção II Do Pagamento**

Art. 64. A legislação tributária fixará os prazos e a forma de pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive, conceder, conforme o caso, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

§ 1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º. Na hipótese de não ser fixado prazo para pagamento do crédito tributário, este será o 10º (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Os valores declarados pelo sujeito passivo e não pagos nos prazos fixados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal.

§ 4º. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito.

Art. 65. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; ou

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

### **Subseção III**

#### **Do Pagamento Indevido**

Art. 66. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na eleição do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Parágrafo único. A restituição do tributo a que se refere este artigo deverá ser atualizada nos termos do art. 70, deste Código.

Art. 67. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 66, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 66, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

### **Subseção IV**

#### **Dos encargos moratórios e da atualização monetária**

Art. 68. O crédito tributário referente a qualquer dos tributos pago fora dos prazos estabelecidos na legislação ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento.

Art. 69. Os tributos não pagos até o vencimento serão acrescidos de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor devido, por dia de atraso, no caso de pagamento espontâneo, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º. O disposto nos arts. 68 e 69 deste Código aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado dos tributos, exceto o IPTU do exercício vigente, desde que as parcelas sejam pagas nos prazos.

§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com media liminar interrompe a incidência de multa de mora desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Art. 70. Todos os valores determinados neste Código, inclusive o de créditos tributários decorrentes de tributos fixos, serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

### **Subseção V**

#### **Da Compensação**

Art. 71. A compensação será efetuada nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica, editada para essa finalidade.

Art. 72. O Secretário de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, através de despacho fundamentado, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º. No caso de restituição de pagamento indevido de tributos, a compensação poderá ser efetuada de forma direta, entre créditos tributários decorrentes de impostos da mesma espécie ou de espécies distintas.

§ 2º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 3º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora, caso encontrem-se com o pagamento atrasado.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 73. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito tributário decorrente de tributo objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Na ausência de lei específica, a compensação a que se refere esta Subseção poderá ser disciplinada por regulamento.

#### **Subseção VI Da Transação**

Art. 74. Lei específica poderá autorizar a transação de crédito tributário em execução fiscal, que importe em terminação de litígio e sua consequente extinção, mediante concessões mútuas, quando:

- I - a incidência do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- III - tiver por objeto matéria de interesse público relevante.

§ 1º. A autorização da transação será precedida de parecer técnico exarado pela administração tributária do Município.

§ 2º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser sempre homologada judicialmente.

§ 3º. O Procurador Geral do Município realizará a transação de crédito tributário na forma estabelecida por lei.

#### **Subseção VII Da Remissão**

Art. 75. A administração tributária, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário; e
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso.

Art. 76. É facultado ao Chefe do Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo; e
- II - à diminuta importância do crédito tributário.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com encargos moratórios e atualização monetária, além de:

- I - imposição de penalidade, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º. A competência a que se refere o caput deste artigo poderá ser delegada, por ato do Chefe do Poder Executivo, ao titular da Pasta Fazendária ou ao Procurador Geral.

#### **Subseção VIII Da Prescrição e da Decadência**

Art. 77. O direito de a administração tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 78. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

### **Subseção IX**

#### **Da Conversão de Depósito em Renda**

Art.79. O crédito tributário se extingue também pela conversão em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação; ou

II - o saldo a favor do sujeito passivo será restituído, de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

### **Seção V**

#### **Da Exclusão do Crédito Tributário**

##### **Subseção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 80. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; e

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário, na forma prevista no caput deste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

##### **Subseção II**

##### **Da Isenção**

Art. 81. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A concessão de isenção fica condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principal e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 2º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica a qualquer tempo.

Art. 82. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei específica para sua concessão.

§ 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.60, deste Código.

##### **Subseção III**

##### **Da Anistia**

Art. 83. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 84. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 85. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 60, deste Código.

**LIVRO SEGUNDO**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**  
**TÍTULO I**  
**DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)**  
**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

Art. 86. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município de Abaiara, dos serviços relacionados no Anexo I, deste Código, conforme previsto nas Leis Complementares nacionais nº 116, de 31 de julho de 2003, nº 157/2016, nº 175/2020 e 183/2021.

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º. O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Art. 87. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 88. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado no mês;
- IV - da destinação dos serviços; ou
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

**Seção II**  
**Do Local da Prestação e do Estabelecimento Prestador**  
**Subseção I**  
**Do Local da Prestação**

Art. 89. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 86, deste Código;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I, deste Código;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código;



VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I, deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 do Anexo I, deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I, deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do Anexo I, deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo I, deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, listado no Anexo I, deste Código.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do Anexo I, deste Código.

§ 4º. Na hipótese de serviços prestados por administradoras de fundos de quaisquer de consórcios, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o imposto é devido ao Fisco do Município de Abaiara.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 90. Ocorrendo a prestação de serviços por prestador domiciliado em município cuja alíquota do imposto seja inferior àquela estabelecida pelo art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 2003 ou que goze de benefícios fiscais por ela vedados, o ISSQN será devido a este Município, calculado na forma prevista neste Código.

## **Subseção II Estabelecimento prestador**

Art. 91. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante ou temporária.

## **Seção III Da não Incidência**

Art. 92. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **Seção IV**

**Da Base de Cálculo**  
**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 93. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo do imposto quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º. Está sujeito ainda ao ISSQN o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, salvo as exceções previstas nela própria.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante do Anexo I, deste Código, forem prestados no território deste Município e também no de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 6º. Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados.

§ 7º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Subseção II**  
**Da Base de Cálculo de Construção Civil**

Art. 94. Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constante do Anexo I, deste Código, não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor:

I - dos materiais aplicados no respectivo serviço;

II - das subempreitadas, quando o ISSQN houver sido comprovadamente pago.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, caso o sujeito passivo não disponha das notas fiscais relativas aos materiais empregados na prestação dos serviços, poderá ser deduzido do valor total da obra, o percentual de 40% (quarenta por cento), sendo à base de cálculo do imposto formada pelo restante dos valores.

§ 2º. O valor dos materiais de que trata o inciso I do caput deste artigo, a ser comprovado para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto, é o constante dos documentos fiscais de aquisição dos produtos ou do seu custo de produção, conforme o caso, emitidos em nome do prestador do serviço e/ou do seu contratante, e com a devida identificação do local da prestação e dos produtos utilizados.

§ 3º. A exclusão dos materiais mencionada neste artigo somente poderá ser feita quando estes se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória e refeições.

§ 4º. Na hipótese de a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser do contribuinte substituto e não sendo comprovadas as condições para a dedução dos valores da base de cálculo nos termos previstos neste artigo, a retenção deverá ser feita sem qualquer dedução.

§ 5º. Para efeito de definição da base de cálculo do ISSQN - Construção Civil, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m<sup>2</sup>), calculado conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e Norma Técnica NBR 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), divulgado periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará.

**Subseção III**  
**Da Base de Cálculo de Outros Serviços**

Art. 95. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os seguintes serviços será:

I - no caso de jogos e diversões públicas, o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas, couverts, ou por qualquer outro sistema;

II - nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos fornecidos aos usuários;

III - serviços de ensino particular, composta de:

a) mensalidades ou anuidades pagas, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

b) da receita oriunda do transporte de alunos;

c) de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Parágrafo único. Quando se tratar de prestação de serviços previstos no inciso I, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas ou outra forma de funcionamento, o imposto poderá ser pago, a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 96. Na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais constantes do item 21 do Anexo I, deste Código, considera-se base de cálculo os valores dos emolumentos e demais receitas relacionadas a estes serviços.

Parágrafo único. Não integram à base de cálculo, prevista no caput deste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados.

Art. 97. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por instituições financeiras constantes dos subitens do item 15, do Anexo I, desta Lei Complementar, será os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço.

Art. 98. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II - mediante estimativa; ou

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

### **Seção V Do Arbitramento**

Art. 99. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado conforme os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços usualmente praticados no mercado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 100. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco levar em consideração:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - o faturamento auferido pelo sujeito passivo ou por outro contribuinte de atividade econômica similar, em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

VI - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

VII - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; e

VIII - em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

§ 3º. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

## **Seção VI**

### **Das Alíquotas e Valores Fixos**

Art. 101. As alíquotas e os valores fixos do ISSQN são os Constantes do Anexo I, Tabelas A e B, deste Código.

§ 1º. O valor do ISSQN a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere a Tabela B do Anexo I, deste Código, no ato da inscrição no cadastro de contribuintes, será proporcional aos meses restantes do exercício.

§ 2º. O contribuinte do ISSQN optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) classificado como microempresa (ME), microempreendedor individual (MEI) e empresa de pequeno porte (EPP) que atender às condições para enquadramento neste regime, será tributado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Código.

§ 3º. Quando os serviços constantes do Anexo I deste Código forem prestados por pessoas domiciliadas em outros municípios sem inscrição no Município de Abaiara, a alíquota aplicável será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

§ 4º. No caso de serviços compreendidos pelos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste código, desde que os mesmos sejam diretamente prestados em prol de obras e/ou projetos de energias renováveis, dentre os quais se destacam os de fonte eólica e solar, sofrerá a incidência de uma alíquota de 3% (três por cento), referente ao ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

Art. 102. O imposto devido pelo sujeito passivo a que se refere o § 1º do art. 101 deverá ser pago em parcela única, na data estabelecida pela legislação.

## **Seção VII**

### **Da Tributação do Profissional Autônomo e da Sociedade Uniprofissional**

#### **Subseção I**

#### **Do Profissional Autônomo**

Art. 103. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores fixados na Tabela B do Anexo I, deste Código, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Caracteriza serviços prestados por autônomo, aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Para realização da prestação de serviços prevista § 1º deste artigo, será permitido para tal realização, o auxílio de 01 (um) funcionário, com vínculo empregatício e sem a mesma habilitação do prestador.

§ 3º. Caso o profissional autônomo não seja regularmente inscrito, terá o ISSQN calculado aplicando-se a alíquota prevista para a prestação do serviço, sobre a base de cálculo a que se refere a Tabela A do Anexo I, deste Código.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no caso de serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no cadastro de contribuintes na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício; e

III - na data da prestação do serviço para as hipóteses de serviços prestados por contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes.

#### **Subseção II**

#### **Das Sociedades Uniprofissionais**

Art. 104. As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto, nos termos da Tabela B do Anexo I, deste Código, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste artigo, aquela constituída de profissionais liberais das categorias abaixo discriminadas, sem natureza empresarial:

I - médicos, inclusive veterinários, dentistas, psicólogos e assistentes sociais;

II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e protéticos;

III - advogados;

IV - agentes da propriedade industrial e relações públicas;

V - economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade; e

VI - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomo.

§ 2º. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo relacionadas:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que estejam enquadradas nas normas previstas no direito empresarial, inclusive a previsão de participação dos sócios no lucro ou receita líquida, em função de cotas;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham mais de 01(um) empregado por sócio; e

VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso V do §2º, deste artigo, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do estabelecimento, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos internos e externos.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresariais as sociedades que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituídas segundo um dos tipos regulados pelos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento, na proporção do número de profissionais.

## **Seção VIII**

### **Do Sujeito Passivo**

#### **Subseção I**

##### **Do Contribuinte**

Art. 105. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços, Anexo I, Tabela A, deste Código.

§ 2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º. Equipara-se a empresa, para fins de recolhimento do ISSQN, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

I - profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de uma pessoa com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

II - a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 03 (três) pessoas com ou sem vínculo empregatício e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;

III - os condomínios que prestem ou tomem serviços;

IV - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

#### **Subseção II**

##### **Do Responsável**

Art. 106. Além dos responsáveis definidos neste Capítulo, o Município poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

## **Seção IX**

### **Do Substituto e do Responsável Tributário**

#### **Subseção I**

##### **Do Substituto Tributário**

Art. 107. Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, incidente sobre os serviços prestados por terceiros, inscritos ou não no cadastro de contribuintes:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, estabelecidas no Município de Abaiara, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços constantes no Anexo I, deste Código, cujo prestador ou proprietário não seja estabelecido no Município de Abaiara;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas prestações;

V - os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, pelo imposto devido, se não exigirem dos prestadores prova de quitação do respectivo ISSQN;

VI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermédiam ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, e congêneres;

empresas que executem remoção de doentes;

VIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; e

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

IX - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

X - as empresas de comunicação, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

c) leasing de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte intramunicipal rodoviário de pessoas e materiais;

XI - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) transporte de valores;

c) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

XII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 89º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

XV - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes:

a) na cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;

b) na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Abaiara, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros.

§ 1º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 2º. Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção do valor do imposto e ficam obrigados a enviar ao Fisco as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

## **Subseção II**

### **Do Responsável Tributário**

Art. 108. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na fonte, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19; 11.02, 17.05, e 17.10 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

§ 1º. São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Abaiara que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, são solidariamente responsáveis:

I - o proprietário, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do bem imóvel onde se realize obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista a que se refere o Anexo I, deste Código, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do ISSQN pelo prestador do serviço;

II - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

III - qualquer prestador de serviço em relação às prestações cujo imposto não tenha sido retido ou se o tomador encontrar-se em situação fiscal irregular; e

IV - os proprietários, os detentores da posse ou os titulares do domínio útil que permitam em seus imóveis, a realização de atividade tributável sem estar o prestador do serviço em situação fiscal regular ou sem comprovação do recolhimento do imposto.

§ 3º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

§ 4º. Os contribuintes do ISS registrarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, inclusive por meio eletrônico, ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 109. Os substitutos tributários mencionados no art. 107 e os responsáveis a que se refere o art. 108, deste Código, não deverão realizar a retenção do imposto quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - prestadores de serviços imunes ou isentos;

V - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e

VI - instituições financeiras, exceto quanto aos serviços prestados a órgãos públicos.

§ 1º. As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

§ 2º. A dispensa de retenção de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e de documento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

## **Seção X**

### **Da Estimativa**

Art. 110. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser calculado por estimativa, pela autoridade administrativa, e especialmente, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - contribuinte de rudimentar organização; ou

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.



§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 111. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos porte e atividade;

IV - os fatores de produção usados na execução do serviço; e

V - a margem de lucro praticada.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período sujeito à tributação;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios debitados ao contribuinte;

V - outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§ 2º. Aos valores resultantes da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, será acrescido percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento).

§ 3º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito escrituração fiscal.

§ 4º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fazendária, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como revisto os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 112. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

§ 1º. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da administração tributária ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§ 3º. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

§ 4º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 113. Findo o exercício ou o período determinado para a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá:

I - se inferior ao montante devido, ser recolhida no prazo previsto na legislação;

II - se superior ao devido, ser deduzida do imposto devido no período seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de baixa ou de mudança de regime de recolhimento do imposto, caso haja valor pago a maior, este deverá ser devolvido ao contribuinte conforme disposto em legislação pertinente.

## **Seção XI Do Pagamento**

Art. 114. O ISSQN será recolhido da seguinte forma:

I - por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela administração tributária;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pelo órgão competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. O ISSQN será recolhido nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes, eventuais ou prestados por contribuintes não inscritos;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso de contribuinte sujeito ao regime normal e os que estiverem sob o regime de estimativa, substituição tributária ou tributação fixa; e

III - na data prevista em legislação, para o profissional autônomo.

Art. 115. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e ocorrerá no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública municipal no prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

§ 2º. Nas obras por administração e nos serviços, cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Na hipótese de retenção do imposto por órgão público o mês de competência para efeito de recolhimento será o seguinte ao da retenção.

## **Seção XII**

### **Das Obrigações Acessórias**

#### **Subseção I**

#### **Das Obrigações Tributárias em Geral**

Art. 116. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços tributados pelo ISSQN, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações desta Seção e das previstas em regulamento.

Art. 117. As obrigações acessórias constantes desta Seção, não excetuam outras de caráter geral e comum a outros tributos previstos em legislação própria.

§ 1º. O tomador de serviços, quando não obrigado a reter o ISSQN incidente sobre a prestação, deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento equivalente previsto na legislação.

§ 2º. Os sujeitos passivos a que se refere o § 1º, deste artigo, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 3º. A administração tributária poderá autorizar a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Art. 118. Os estabelecimentos concessionários ou permissionários de serviços públicos da União, do Estado e do Município deverão informar à Secretaria de Finanças do Município de Abaiara, mensalmente, quaisquer alterações, inclusive cadastrais, que tenham sido operadas em relação aos usuários de seus serviços.

§ 1º. A empresa concessionária do serviço público deverá apresentar mensalmente, relatório geral do consumo de seus serviços no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade do respectivo serviço fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo individualizada por consumidor, acompanhado de demonstrativo individualizado do cálculo do tributo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis por unidades imobiliárias autônomas que recolheram qualquer tributo, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

§ 2º. Os concessionários e permissionários a que se refere este artigo não fornecerão serviços públicos a interessados cujos imóveis não possuam o "Habite-se".

Art. 119. A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato do Gestor do órgão em conjunto com o chefe do setor responsável pela sua expedição, sendo o documento devidamente assinado, física ou digitalmente.

Art. 120. O Chefe do Poder Executivo municipal fica autorizado a instituir todas as obrigações acessórias necessárias à adequada administração e controle do imposto.

#### **Subseção II**

#### **Das Obrigações Tributárias Específicas**

Art. 121. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune ou isento, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos cadastros do Município;

II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VI - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VII - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo; e

VIII - conservar e apresentar à administração tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a prestação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração ou escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VI deste artigo, quanto a informação de valores devidos ao Fisco, constitui confissão de dívida tributária.

§ 2º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 3º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à administração tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

### **Subseção III Da Escrituração Fiscal**

Art. 122. Os contribuintes sujeitos ao ISSQN são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. A legislação disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, inclusive eletrônicos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a descrever na nota de prestação de serviços, no mínimo, a base de cálculo, a alíquota, a atividade desenvolvida e o valor do ISS incidente na prestação.

§ 3º. Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão nota fiscal de serviços.

Art. 123. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica a que se refere este artigo, a confissão de dívida de ISSQN a pagar feita à administração tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.

§ 2º. Os valores declarados pelo sujeito passivo na forma do § 1º deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 124. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica ainda obrigado à apresentação de quaisquer informações ou declarações, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

### **Seção XIII Das Penalidades**

Art. 125. Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento do imposto devido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;

c) emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

d) emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISSQN: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

e) falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

f) falta de recolhimento do imposto, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

#### II - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) confeccionar para si ou para terceiro, bem como receber encomenda para confecção de falso impresso, de impresso em duplicidade ou de impresso sem autorização para impressão de documentação fiscal: multa equivalente a 15 (quinze) UFIRMs, por documento impresso, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

b) fornecimento, utilização de falso impresso ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa equivalente a 20 (vinte) UFIRMs, por documento fiscal, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

c) deixar de entregar a relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento: multa equivalente a 30 (trinta) UFIRMs por documento não entregue;

#### III - infrações relativas a informações cadastrais:

a) multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRMs:

a.1. falta de inscrição no CPBS;

a.2. falta de solicitação de alteração no CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS – CPBS -, quanto à alteração de endereço ou atividade;

a.3. falta de comunicação, por pessoa jurídica, do encerramento ou paralisação de atividade, fora do prazo previsto em regulamento;

falta de comunicação do encerramento de atividade de pessoa física estabelecida: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRMs;

#### IV - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRMs;

b) atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que relativos a prestações imunes, isentas ou não tributadas: multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRMs por período não escriturado;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com a legislação: multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFIRMs por período utilizado;

d) extraviar livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs por livro ou lote de 50 (cinquenta) notas fiscais;

e) deixar de apresentar ou apresentar com dados inexatos quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs por documento ou declaração e por período de entrega;

f) deixar de atender a notificação fiscal ou recusar a exibição de livros e outros documentos fiscais ou similares relativos a serviços prestados ou tomados, embarçando ou impedindo a ação fiscal: multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRMs;

#### V - infrações e multas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

a) falta de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento;

b) falta de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS), quando exigido pela legislação: multa de 20 (vinte) UFIRMs por recibo não emitido;

c) falta de conversão do RPS ou conversão feita fora do prazo estabelecido pela legislação; multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento.

#### VI - demais infrações:

a) multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRMs por período não enviado:

a.1. quem deixar de remeter à Secretaria de Finanças as informações e alterações a que se refere o art.118, deste Código;

a.2. deixar a concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de remeter à Secretaria de Finanças o relatório a que se refere o art. 243, deste Código.

b) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRMs, por sistema ou equipamento;

c) deixar de fornecer dados ou documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa; multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRMs;

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs.

## **CAPÍTULO II** **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)**

### **Seção I**

#### **Do Fato Gerador**

Art. 126. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana deste Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se por zona urbana aquela definida em lei específica e a área do Município em que se observe o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Equipara-se também zona urbana a área urbanizável e a de expansão urbana constituída de glebas ou loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação ou à atividade empresarial, mesmo que localizadas fora da zona definida no § 1º deste artigo.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, hipótese em que ocorre o fato gerador da parte construída no mês subsequente ao da concessão do "habite-se" ou de sua ocupação, se anterior.

### **Seção II**

#### **Da Incidência**

Art. 127. O IPTU incide sobre imóveis com edificações ou sem edificações.

§ 1º. A incidência independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel.

§ 2º. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se imóvel sem edificação:

I - aquele não edificado;

II - com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; e

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º. Não incide IPTU a que se refere o caput deste artigo, sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 4º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as estruturas móveis utilizadas em caráter permanente como habitação ou desenvolvimento de atividades econômicas, que serão tributadas como edificações.

### **Seção III**

#### **Do Sujeito Passivo**

##### **Subseção I**

#### **Do Contribuinte**

Art. 128. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio e é devido:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel; e

II - por qualquer dos possuidores indiretos.

##### **Subseção II**

#### **Do Responsável Solidário**

Art. 129. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitidos na posse;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que detentor de isenção ou imunidade; e

V - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis.

Parágrafo único. A exceção das disposições do inciso V, o disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive ao espólio das pessoas nele referidas.

#### **Seção IV**

##### **Da Base de Cálculo**

##### **Subseção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 130. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 131. O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU será o fixado através da aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e da metodologia de cálculo definida neste Código.

§ 1º. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º. A PGVI a que se refere o caput deste artigo será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.

§ 3º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

Art. 132. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo, será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 133. Para fins de apuração da base de cálculo do IPTU, o valor do metro quadrado do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma face de quadra;

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

##### **Subseção II**

##### **Do Valor Venal do Imóvel**

Art. 134. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário e nas tabelas constantes do Anexo II, deste Código, levando em conta, a critério do Fisco, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da PGVI, tomando por base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e ofertas do mercado local;

b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

d) quaisquer outros dados obtidos pela Administração e que possam ter viabilidade técnica em sua utilização.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme estabelecido na PGVI;

- c) o estado de conservação da construção;
- d) o tipo e a categoria da edificação;
- e) o número de pavimentos;
- f) o índice médio de valorização correspondente à região;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público municipal, por proposta da Comissão de Avaliação de Bens Imobiliários (CABI), que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Comissão a que se refere o § 1º deste artigo será composta preferencialmente por profissionais habilitados na área ou conhecedores do mercado imobiliário e os trabalhos por eles realizados serão não remunerados e considerados serviços relevantes para o Município.

§ 3º. Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização bem como a área dotada de infraestrutura urbana servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água ou esgoto.

§ 4º. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; ou

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

§ 5º. Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas no art. 152, deste Código.

Art. 135. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Parágrafo único. A administração tributária, para facilitar a arrecadação do imposto, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

## **Seção V**

### **Das Alíquotas**

#### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais e da Fixação das Alíquotas**

Art. 136. As alíquotas do IPTU serão fixadas em razão do uso e da localização do imóvel. § 1º As alíquotas a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para imóveis residenciais;

II - 1,0 (um por cento) para os imóveis não edificados; e

III - 2,0% (dois por cento) para os imóveis não residenciais.

§ 2º Considera-se imóvel não edificado o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização; ou

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

§ 3º. A alíquota prevista no inciso II do § 1º, deste artigo, aplica-se também aos estacionamentos dos clubes de loteamentos fechados.

#### **Subseção II**

#### **Da progressividade no Tempo**

Art. 137. A alíquota do IPTU aplicável aos imóveis não edificados e que não cumpram a função social da propriedade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, será majorada em 1% (um por cento) a cada exercício, limitada a 15% (quinze por cento).

§ 1º. A aplicação da progressividade da alíquota nos termos previstos neste artigo dar-se-á anualmente, por ocasião do lançamento do imposto.

§ 2º. Os terrenos de que trata o caput deste artigo, que não cumpram sua função social, serão definidos por decreto do Poder Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso.

§ 3º. O órgão competente que realiza o acompanhamento e controle do cumprimento da função social da propriedade a que se refere este artigo deverá informar à Secretaria de Finanças até 31 de dezembro de cada exercício, quais imóveis não atendem os requisitos estabelecidos na legislação, para efeito de aplicação da progressividade das alíquotas.

## **Seção VI**

### **Das Isenções**

Art. 138. Ficam isentos do pagamento do IPTU o imóvel:

- I - quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações;
- II - de entidades filantrópicas, desde que se encontrem no efetivo exercício de suas atividades estatutárias;
- III – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante; e
- IV - pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

§ 1º. O beneficiário fará requerimento solicitando a isenção ou reconhecimento de não-incidência protocolizando o pedido até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, que uma vez homologado pela Secretaria de Finanças, obedecendo os critérios deste artigo, não mais será necessária a apresentação dos documentos comprobatórios já apresentados na primeira vez que teve concedido o benefício fiscal, por ocasião da renovação.

§ 2º. O prazo a que se refere o § 1º deste artigo é preclusivo, impedindo a análise e concessão dos benefícios de forma retroativa em relação a exercícios anteriores.

§ 3º. O beneficiário que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do benefício fiscal de que trata este artigo, fica obrigado a:

- I - comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício; e
- II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 4º. Fica assegurado à Secretaria de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

## **Seção VII**

### **Do Lançamento e do Pagamento**

#### **Subseção I**

#### **Do Lançamento**

Art. 139. O lançamento do IPTU será feito anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou com base nos elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou estabelecidos pela administração tributária.

Art. 140. O lançamento será efetuado:

- I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo; e
- III - na hipótese de não ser conhecido o proprietário, no nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 1º. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a administração tributária dispuser.

§ 2º. Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, seja por impedimento promovido pelo contribuinte ou por encontrarem-se fechados os imóveis e seus proprietários ou responsáveis serem desconhecidos, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração fazendária.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações em relação aos titulares.

§ 4º. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 141. Considera-se regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo:

- I - com a entrega da notificação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou por funcionários do setor tributário; ou
- II - com a publicação em Diário Oficial do Município ou outra forma de publicidade, dos elementos constitutivos do lançamento.

Art. 142. O lançamento do IPTU referente a prédio novo ocorrerá no mês seguinte à data da expedição do “Habite-se”, ou, na falta deste, da conclusão da obra ou do momento em que passou a ser habitado.

Parágrafo único. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a administração fazendária dispuser, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 143. Na hipótese de o sujeito passivo não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer ao órgão fazendário até 15 (quinze) dias antes do vencimento da primeira parcela, para o recebimento do documento de arrecadação, sob pena de:



I - perda da redução prevista na legislação;

II - imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 144. O imóvel que for contemplado com algum tipo de benefício fiscal, não poderá apresentar nenhum foco de doença, detectado pela vigilância sanitária deste Município nem dano ao meio ambiente, no exercício anterior ao do lançamento do imposto, sob pena de ter suspenso o benefício.

### **Subseção II Da Reclamação**

Art. 145. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do crédito tributário, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento fiscal.

§ 1º. Enquanto não houver manifestação da Administração Pública, o crédito tributário fica suspenso, bem como todos os prazos para fruição de benefícios fiscais, não incidindo acréscimos moratórios sobre o imposto devido.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 3º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

### **Subseção III Do Pagamento e dos Descontos**

Art. 146. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas, nos prazos e condições estabelecidas em legislação específica.

§ 1º. O valor do IPTU lançado sobre imóveis gozará, cumulativamente, dos seguintes descontos:

I - 20% (vinte por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) não exista débito de IPTU inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador do tributo;

b) o pagamento seja efetuado em parcela única, até a data estabelecida na notificação de lançamento;

§ 2º. O edital de lançamento poderá estabelecer outros percentuais de descontos e prazos de pagamento do crédito tributário, observado o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 147. O valor do IPTU devido poderá ser pago parceladamente em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento a que se refere este artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFIRMs.

]

## **Seção VIII Das obrigações acessórias Subseção Única Da Inscrição e das Informações**

Art. 148. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade tributária, conforme definido neste Código e em legislação específica.

Art. 149. O sujeito passivo deverá informar dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis;

II - mudança de endereço para entrega de notificações; e

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo do imposto ou outros aspectos relativos ao lançamento.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, casa, apartamento, sala para fim comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões utilizados em fábrica, colégio, hospital ou outra atividade profissional.

§ 2º. A obrigação prevista no caput deste artigo aplica-se também aos condomínios ou pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela organização ou administração de imóveis no território desse Município, que deverão informar, ainda:

I - as mutações patrimoniais com mudança de titularidade, ocorridas em cada mês;

II - realização de edificação em terrenos ou ampliação de área construída;

III - implementação de benfeitorias que se incorporem ao imóvel;

IV - quaisquer outras alterações que impliquem em valorização do imóvel.

§ 3º. As informações prestadas à Secretaria de Finanças, pela primeira vez, nos termos previstos no § 2º deste artigo, deverão alcançar todos os usuários dos serviços e proprietários ou posseiros de imóveis situados neste Município, em regime de condomínio ou equivalente.

§ 4º. A Secretaria de Finanças poderá solicitar outras informações específicas, de seu interesse, por meio de notificação, onde seja explicitado qual o teor das informações requeridas e o prazo para entrega das mesmas.

Art. 150. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas serão, ainda assim, inscritas e utilizadas para efeito de lançamento de crédito tributário.

§ 1º. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

§ 2º. O órgão ou entidade responsável pela concessão do “Habite-se” é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos, sob pena de responsabilidade funcional.

## **Seção IX**

### **Da Fiscalização**

Art. 151. Os imóveis ficam sujeitos à fiscalização e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir ou dificultar o cumprimento da ação fiscal ou negar-lhes informações de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo caracteriza embaraço à fiscalização municipal, sujeitando o infrator à penalidade prevista no inciso IV, do art. 152, deste Código.

## **Seção X**

### **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 152. As infrações à legislação tributária, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, quando for o caso, serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades:

I - 100 (cem) UFIRMs, quando não for promovida a inscrição, atualização ou sua alteração na forma e no prazo determinados na legislação ou, ainda, houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando houver omissão, fraude ou falsidade nos dados que possam influir no lançamento do crédito tributário, inclusive no cálculo do imposto;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando não houver sido feito o recolhimento, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares, apurado o crédito tributário por meio de ação fiscal;

IV - 200 (duzentas) UFIRMs quando o sujeito passivo embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, aplicando-se em dobro, nos casos de reincidência;

V - 100 (cem) UFIRMs, quando o contribuinte deixar de fornecer à Administração Fazendária informações a que se obriga pela legislação tributária.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ITBI)**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 153. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às hipóteses de incidência indicadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens imóveis situados no Município de Abaiara.

Art. 154. Equipara-se à transmissão de bens imóveis, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de qualquer natureza;

II - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

III - o excesso de valor decorrente da avaliação realizada pela administração tributária e o constante do documento de incorporação nas transmissões de imóvel ou direitos a que se refere o art. 155, deste Código.

#### **Seção II**

##### **Da não Incidência**

Art. 155. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a que se refere a Seção anterior, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se refere o § 1º deste artigo, o ITBI será devido, conforme a lei vigente na data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no momento do pagamento do crédito tributário devido.

§ 6º. Ocorrendo o pagamento do ITBI antes do transcurso do prazo previsto no § 3º deste artigo e constatada que a receita operacional da pessoa jurídica resultou de atividade diversa daquela nele mencionada, caberá repetição de indébito para o sujeito passivo.

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, independentemente da preponderância a que se refere o § 1º, hipótese em que incidirá o imposto.

### **Seção III**

#### **Da Sujeição Passivo**

##### **Subseção I**

###### **Do Contribuinte**

Art. 156. O contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem imóvel ou direito que recebe.

##### **Subseção II**

###### **Do Responsável**

Art. 157. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### **Seção IV**

#### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

##### **Subseção I**

###### **Da Base de Cálculo**

Art. 158. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados pela administração tributária na data do efetivo recolhimento, podendo ser utilizados:

I - avaliação administrativa realizada com base no mercado imobiliário local;

II - valor declarado pelo sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da administração tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Nos seguintes casos especiais, a base de cálculo será:

I - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;

II - na arrematação, adjudicação ou leilão administrativo, o preço do maior lance, nunca inferior ao valor da primeira avaliação, administrativa ou judicial;

III - na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação relativa à transmissão do direito;

IV - no excesso de valor a que se refere o inciso III do art. 154, a diferença entre o valor constante da avaliação realizada pelo Fisco e aquele utilizado para a transmissão do imóvel ou direitos, conforme o art. 155, deste Código;

V - nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver o débito.

§ 2º. Na avaliação realizada pelo Fisco Municipal serão observadas, quando possível, as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do valor arbitrado ou do crédito tributário lançado, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido ou a maior, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento fiscal.

## **Subseção II Das Alíquotas**

Art. 159. As alíquotas aplicáveis ao ITBI serão as seguintes:

I –2% (dois por cento) nas transmissões em geral;

II - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

## **Seção V Do Pagamento**

Art. 160. O ITBI será pago por meio de documento de arrecadação emitido pela administração fazendária e efetuado antes da averbação do registro na matrícula do imóvel objeto da transmissão.

§ 1º. Nas seguintes situações especiais, os prazos para pagamento serão:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 2º O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal.

## **Seção VI Da Restituição**

Art. 161. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato, por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, em decorrência do qual o imposto tiver sido pago;

III - for declarada a exclusão do crédito tributário;

IV - houver sido recolhido a maior.

## **Seção VII Das Isenções**

Art. 162. São isentas do ITBI as seguintes transações:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes; e

II - extinção de uso ou usufruto, quando o instituidor tenha continuado como proprietário do imóvel.

## **Seção VIII Das Obrigações Acessórias**

Art. 163. O oficial de registro público que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de quitação do ITBI bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relacionada ao imóvel, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos que lavrarem.

§ 1º. Se a transmissão for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se for hipótese de não incidência tributária, o oficial de registro público que lavrar os instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, exigirá a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal em substituição à comprovação do pagamento do imposto.

§ 2º. A certidão de que trata o § 1º deste artigo, será fornecida pela Secretaria de Finanças, através de processo regular ou meio eletrônico, formulado após requerimento do interessado.

§ 3º. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

Art. 164. Os oficiais de registros públicos ficam obrigados a enviar à Secretaria da Fazenda, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, contendo identificação e qualificação das partes envolvidas na transação.

Parágrafo único. Os cartórios facultarão aos agentes da Fazenda Municipal, o exame de livros, registros ou qualquer outro documento ou informações relacionadas com o imposto, assim como deverão fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Art. 165. O interessado deverá prestar, junto à Secretaria da Fazenda, declaração de transmissão de bens imóveis, para fins de determinação da base de cálculo e lançamento do ITBI.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo será definida por ato do chefe do Poder Executivo municipal.

## **Seção IX**

### **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 166. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexistência, falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 100 (cem) UFIRMs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras relativas a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração;

IV - 200 (duzentas) UFIRMs por relação não enviada, nos termos previstos no art. 164, deste Código.

## **TÍTULO II**

### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 167. As taxas de competência do Município de Abaiara têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia; e

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 168. Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título; e

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 169. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Abaiara, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios ou de dados e informações de que disponha a administração tributária.

Art. 170. O fato gerador da taxa, quando for de incidência anual, considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano em que esta incidir;

II - na data de aniversário da concessão da licença anterior; e

III - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício.

§ 1º. O fato gerador a que se refere o caput deste artigo, na hipótese de prestação de serviços ocorre:

I - na data da utilização efetiva de serviço público;

II - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial; e

III - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual.

§ 2º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida pelo sujeito passivo perante a administração municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

#### **Seção I**

##### **Das Taxas de Licença**

Art. 171. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, assim considerado a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou o exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público municipal, para manutenção da tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo em seu território.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade discricionária, na forma da lei, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 172. As taxas de licença são devidas em razão do exercício das seguintes atividades:

I - análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - circulação de transportes automotores municipais;

III - aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, arruamentos, loteamentos, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra;

IV - funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

V - veiculação de publicidade e propaganda em geral;

VI - licenciamento, registro e inspeção sanitária de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal;

VII - ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos; e

VIII - licença de natureza ambiental.

§ 1º. As infrações às disposições deste Capítulo serão apuradas por meio de ações fiscais, com lançamento do crédito tributário por meio de autos de infração.

§ 2º. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 3º. No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

§ 4º. Quando a taxa for paga no mesmo exercício em que a licença for solicitada, o valor devido será proporcional ao número de meses que faltam para terminar o exercício.

#### **Seção II**

##### **Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros**

###### **Subseção I**

###### **Do Fato Gerador**

Art. 173. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços tem como fato gerador, a permissão para a localização e o funcionamento de estabelecimento, em qualquer local no Município.

§ 1º. A Taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente ou sempre que ocorrer pedido de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local, mudança de razão social ou alteração de área edificada ou territorial do estabelecimento.

§ 2º. A licença inicial para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do Alvará de Funcionamento respectivo, na forma disciplinada pela legislação.

## **Subseção II Do Contribuinte**

Art. 174. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município de Abaiara.

## **Subseção III Do Cálculo da Taxa**

Art. 175. A taxa referente ao Alvará de Funcionamento será calculada na forma definida no Anexo III, deste Código.

§ 1º. Para quantificação da base de cálculo da Taxa de Localização a que se refere esta Seção, serão consideradas a área construída, a área utilizada na atividade, bem como a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

§ 2º. O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

§ 3º. O pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo será efetuado anualmente e nos casos do art. 177, deste Código.

## **Subseção IV Da Obrigatoriedade do Alvará**

Art. 176. Nenhum estabelecimento poderá exercer suas atividades sem estar de posse do Alvará de Funcionamento, na forma do artigo anterior, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 180 e 181, deste Código.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento de que trata esta Seção será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 177. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração da razão social ou do ramo de atividade; ou
- III - alteração da área edificada ou territorial do estabelecimento.

## **Subseção V Dos Estabelecimentos**

Art. 178. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e ainda que explorem idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

## **Subseção VI Das Isenções**

Art. 179. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

- I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destas entidades;
- II - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Federal;
- III – as associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais das respectivas entidades;
- IV – templos de qualquer culto.

## **Subseção VII Das Penalidades**

Art. 180. O não cumprimento do disposto nesta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento na forma prevista no Código de Posturas e a lei de uso e ocupação do solo do Município, mediante ato da autoridade competente.

Art. 181. O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

- I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença de localização e funcionamento sem que esta lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, nunca inferior a 100 (cem) UFIRMs;
- II - deixar de fixar o Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRMs;

III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRMs.

### **Seção III**

#### **Da Taxa de Licença e Vistoria de Transportes Automotores Municipais**

##### **Subseção I**

###### **Fato Gerador**

Art. 182. A Taxa de Licença e Vistoria de Transportes Automotores Municipais tem como fato gerador a atividade de vistoria e controle operacional dos veículos automotores destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados.

Parágrafo único. Nenhum interessado poderá desenvolver as atividades de prestação de serviços dos transportes a que se refere o caput deste artigo sem que haja efetuado o pagamento da Taxa Licença de Transportes, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Seção.

##### **Subseção II**

###### **Do Sujeito Passivo**

Art.183. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município, os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

##### **Subseção III**

###### **Do Cálculo**

Art. 184. A Taxa de Licença de Transportes será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado pelo interessado ou nos serviços prestados pelo órgão municipal, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo IV, deste Código.

##### **Subseção IV**

###### **Do Lançamento**

Art. 185. O lançamento da taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de veículo automotor utilizado para o transporte de passageiros ou de carga ou no serviço solicitado.

§ 1º. A taxa será lançada de ofício, com base nas informações fornecidas ou contidas nos arquivos da Administração Tributária, quando:

I - o contribuinte deixar de requerer a licença de transporte no início de suas atividades;

II - a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

§ 2º. A Taxa a que se refere esta Seção será devida anualmente e deverá ser recolhida no mês de janeiro de cada exercício.

##### **Subseção IV**

###### **Das Penalidades**

Art. 186. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da interdição ou suspensão das atividades pela autoridade competente e do pagamento da taxa:

I - início das atividades sem a competente licença do exercício da atividade: multa de 100 (cem) UFIRMs, por veículo irregular;

II - exercer a atividade em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRMs por veículo considerado irregular;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMs, nas hipóteses de embarçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

### **Seção IV**

#### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos**

##### **Subseção I**

###### **Do Fato Gerador**

Art. 187. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos (Taxa de Construção) tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município de Abaiara, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos, loteamentos particulares de qualquer espécie e instalação de máquinas motores e equipamentos correlatos.

Parágrafo Único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no caput deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 188. A Taxa de Construção a que se refere esta Seção será devida no caso de:

I - construção;

II - reconstrução;

III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;



IV - urbanização;

V - arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares; e

VI - instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida.

## **Subseção II Do Contribuinte**

Art. 189. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos, loteamentos e instalação de máquinas e motores sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

## **Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 190. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 03 (três) meses para iniciar a obra ou a atividade e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 191. O cálculo da taxa terá como base o custo da atividade de controle e fiscalização e será cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo V, deste Código.

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

## **Subseção IV Das Isenções**

Art. 192. São isentas da Taxa:

I - as construções de passeios;

II - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades.

## **Subseção V Das Penalidades**

Art.193. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas e motores, sem prévia licença de funcionamento, serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I - interdição, de acordo com o Código de Posturas do Município e multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRMs, cumulativamente;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, quando iniciar a obra após 03 (três) meses da obtenção da licença sem pagamento de nova taxa;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

## **Seção V Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial**

### **Subseção I Do Fato Gerador**

Art. 194. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador, a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 195. Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I - por antecipação do horário normal de funcionamento;

II - no caso de prorrogação; e

III - por dias executados.

### **Subseção II Do Contribuinte**

Art. 196. Contribuinte da taxa é a pessoa titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

### **Subseção III**

**Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 197. A Taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por ele ou fornecidos pela fiscalização municipal e será recolhida de acordo com os valores constantes da tabela do Anexo VI, deste Código.

Parágrafo único. A licença será concedida por ocasião do pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 195 desta Seção, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

**Subseção IV  
Das Penalidades**

Art. 198. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa.

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRMs;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMs, nas hipóteses de embarçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

**Seção VI  
Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral  
Subseção I  
Do Fato Gerador**

Art. 199. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

Art. 200. Está sujeito à licença e ao pagamento prévio da taxa, prevista nesta Seção, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município de Abaiara.

§ 1º. A taxa será devida também para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 2º. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muros de qualquer natureza;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter eventual ou transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem; e

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos similares.

**Subseção II  
Do Contribuinte**

Art. 201. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

Parágrafo único. São também responsáveis pelo pagamento da taxa os terceiros que tiverem relação com a veiculação da propaganda ou publicidade.

**Subseção III  
Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 202. A taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos por ele declarados ou apurados pelo Fisco e recolhida conforme tabela constante no Anexo VII, deste Código.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

**Subseção IV  
Da Isenção**

Art. 203. São isentas do pagamento da taxa, a que se refere esta Seção:

I - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública em geral;

II - publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos; e

III - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo independe de prévia autorização da Administração Tributária para sua fruição.

### **Subseção V Das Penalidades**

Art. 204. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Parágrafo único. Na hipótese de a atividade publicitária ser desenvolvida por mais de um engenho, a multa será aplicada por cada equipamento utilizado para realizar a publicidade, ainda que se refira ao mesmo objeto de divulgação.

## **Seção VII Da Taxa de Fiscalização Sanitária**

### **Subseção I Do Fato Gerador**

Art. 205. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral, em observância às normas municipais sanitárias.

§ 1º - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS - considera-se ocorrido:

I– no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral;

II– em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS - incide ainda sobre as pessoas jurídicas não estabelecidas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, ainda que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide sobre os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município bem como de suas Autarquias e Fundações, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica.

§ 4º. Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle da manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade dos locais acima relacionados, postos à disposição da população do Município de Abaiara.

§ 5º. O Poder Executivo poderá relacionar, por categorias, outras atividades não relacionadas no caput deste artigo por meio de ato regulamentar.

§ 6º. A fiscalização sanitária poderá verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado fora de matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§ 7º. Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma.

§ 8º. Para efeitos do serviço de vigilância sanitária:

I - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla);

II - estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício.

III - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

IV - licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

V - licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária.

§ 6º - Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - Alto Risco - atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento.

II - Baixo Risco - atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.

Art. 206. A licença sanitária somente será concedida ao estabelecimento quando o local das atividades previstas no art. 205 atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela legislação atestado pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1º. As autoridades sanitárias diretamente responsáveis pela inspeção e licenciamento previstos nesta Seção, serão punidas civil, administrativa e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

§ 2º. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, nos termos previstos neste Código.

## **Subseção II Do Contribuinte**

Art. 207. O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

## **Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 208. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS - inspeção e fiscalização será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, em nome do contribuinte, serão consideradas a área construída, a área utilizada na atividade com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal e calculada nos termos do Anexo VIII, Tabela A e B, desta Lei Complementar.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada e recolhida anualmente, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 4º - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

§ 5º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

## **Subseção IV Das Isenções**

Art. 209. São isentos do pagamento da TFIS:

I – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – as associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais das respectivas entidades;

III – templos de qualquer culto.

## **Subseção V Das Penalidades**

Art. 210. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da TFIS, nunca inferior a 100 (cem) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa.

## **Seção VIII Da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos**

### **Subseção I Do Fato Gerador**

Art. 211. A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a autorização para utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo único. A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

## **Subseção II Do Contribuinte**

Art. 212. O contribuinte da Taxa de Ocupação é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos.

## **Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 213. A Taxa de Ocupação terá como base de cálculo o custo da atividade de controle exercida pela administração municipal, será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida de acordo com a tabela constante do Anexo IX, deste Código.

## **Subseção IV Das Penalidades**

Art. 214. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 60 (sessenta) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

## **Seção IX Da Taxa de Licença Ambiental Subseção I Do Fato Gerador**

Art. 215. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador, a fiscalização e a concessão de:

I - licença prévia, de instalação e de operação, com ou sem estudos ambientais exigidos em termo de referência, para a exploração de atividades econômicas que exijam, de acordo com a legislação, licenciamento ambiental;

II - autorização para retirada de árvores; e

III – Anuência.

Parágrafo único. A taxa ambiental a que se refere este artigo incide sobre a concessão de autorizações de qualquer atividade que cause impacto ou degradação ao meio ambiente.

## **Subseção II Do Contribuinte**

Art. 216. Contribuinte da TLA é o interessado pessoa física ou jurídica na concessão da licença ambiental ou pela autorização para a retirada de árvores.

## **Subseção III Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 217. A Taxa de Licença Ambiental - TLA - a que se refere esta Seção terá como base de cálculo, para concessão do licenciamento ambiental 30 (UFIRMs) (unidade), e Autorização para retirada de árvores 5 (UFIRMs) (unidade).

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

## **Subseção IV Das Isenções**

Art. 218. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:

I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades; e

II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção da TLA não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

## **Subseção V Das Penalidades**

Art. 219. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da TLA, nunca inferior a 100 (cem) UFIRMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

§ 1º. O valor da multa prevista no caput deste artigo será agravado ao dobro, no caso de reincidência de infrações previstas na legislação.

§ 2º. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata

cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a até 10 (dez) vezes o valor da TLA, graduada pela autoridade competente, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

### **CAPÍTULO III DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

#### **Da Taxa para Emissão de Documentos**

##### **Subseção I**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 220. A Taxa para Emissão de Documentos (TED) tem por fato gerador a prestação de serviços de emissão de documentos pela Administração Pública.

Art. 221. A emissão de guia de recolhimento de tributos, de interesse exclusivo da Administração Pública, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público, não incidirá a Taxa de que trata o art. 220.

##### **Subseção II**

##### **Do Contribuinte**

Art. 222. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço público.

##### **Subseção III**

##### **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 223. A taxa a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da prestação do serviço público para a emissão do documento solicitado pelo contribuinte e será calculada nos termos do Anexo X deste Código.

Parágrafo único. O serviço público somente será prestado mediante comprovação do pagamento da taxa a que se refere esta Seção.

##### **Subseção IV**

##### **Das Penalidades**

Art. 224. A obtenção dos serviços públicos na forma prevista nesta Seção sem o pagamento da taxa correspondente sujeitará o infrator a multa de 100 (cem por cento) do valor da taxa devida, sem prejuízo do pagamento da taxa.

### **TÍTULO III**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

##### **Seção I**

##### **Da Incidência**

Art. 225. A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência, for beneficiado pela realização das obras públicas relacionadas no § 1º, deste artigo, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

§ 1º. A contribuição a que se refere o caput deste artigo poderá ser exigida quando houver a realização das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; e

VI - outras obras públicas sujeitas à aprovação Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. Ocorrendo a realização de obras públicas em regime de parceria entre o município e outro ente tributante, a Contribuição a que se refere o caput deste artigo, poderá ser exigida individualmente pelo município, relativamente à sua parcela de custo.

##### **Seção II**

##### **Do Cálculo**

Art. 226. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo poder público municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região beneficiada pela obra pública.

Art. 227. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

### **Seção III Da Cobrança**

Art. 228. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, desde que possa ser mensurada sua mais valia.

Art. 229. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 228, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 230. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis após a conclusão da obra.

Art. 231. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 232. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela administração fazendária.

§ 1º. A contribuição a que se refere este Capítulo poderá ser paga parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, quando pagas nos prazos estabelecidos pela Fazenda Pública.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria será corrigida pelo índice aplicável aos demais tributos, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que lhes deu origem, tenha sido executada com recursos de financiamentos sujeitos à correção, a partir da sua liberação para cobrança.

### **Seção IV Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais**

Art. 233. Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## **LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 234. A administração tributária será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, de acordo com as atribuições definidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. Serão privativas da administração tributária todas as funções referentes a lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária e medidas de educação fiscal.

## **TÍTULO II DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS Seção I Da Inscrição e dos Cadastros**

Art. 235. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição nos cadastros fiscais, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Os cadastros fiscais da Fazenda Municipal são compostos:

I - do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

atividades de prestação de serviços;

II - do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM);

III - do Cadastro dos Devedores da Fazenda Pública Municipal (CADIM);

IV - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

## **Seção II**

### **Do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS)**

Art. 236. Todas as pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam as atividades contidas no inciso I do parágrafo único, do art. 242, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS) no município de Abaiara.

§ 1º. A inscrição a que se refere este artigo será promovida pelo obrigado na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica ou a esta equiparada;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2º. A inscrição será efetuada, de ofício, por ato da autoridade fazendária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação.

§ 3º. Para efeito de inscrição no CPBS deverão ser anotados todos os dados relativos à qualificação do sujeito passivo que possibilite a realização do lançamento.

Art. 237. As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implica em sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da condição de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 238. As pessoas cadastradas no CBPS são obrigadas a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. A inscrição no CPBS poderá ser baixada, de ofício, dentre outras situações previstas na legislação, na hipótese de o sujeito passivo deixar de recolher o imposto por mais de 12 (doze) meses consecutivos, ou não ser encontrado no domicílio fornecido à administração tributária para inscrição e cadastramento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou à baixa de ofício.

Art. 239. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, mensal ou anual, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação do sujeito passivo.

## **Seção III**

### **Do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM)**

#### **Subseção I**

#### **Da Utilização do CABIM**

Art. 240. Todos os imóveis situados no âmbito territorial do Município de Abaiara, na zona urbana, em áreas urbanizáveis ou loteamentos aprovados pelo Poder Público, deverão ser inscritos no Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM).

§ 1º. O CABIM será organizado e gerenciado pela Secretaria da Fazenda, na forma por ela definida, inclusive por meio eletrônico ou outra forma que a administração julgar adequada.



§ 2º. O pedido de inscrição deverá instruído com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil do imóvel objeto da inscrição, ainda que sejam beneficiados por isenção ou não-incidência.

§ 3º. A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição, podendo ser realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

§ 4º. Considera-se unidade imobiliária o lote, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões que equipam fábrica, colégio, hospital ou outras atividades.

§ 5º. Deverão ser inscritos no CABIM os imóveis que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, realizados de ofício ou a pedido do sujeito passivo, ainda que seus titulares sejam beneficiados por isenção ou imunidade e não se sujeitem ao pagamento do IPTU.

§ 6º. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 7º. A inscrição ou alteração serão feitas de ofício, se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 8º. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Art. 241. O CABIM será atualizado quando se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão, a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação, a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do CABIM.

Art. 242. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício para fins de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário ou titular do imóvel e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

## **Subseção II**

### **Do Cancelamento da Inscrição no CABIM**

Art. 243. O cancelamento de ofício da inscrição no CABIM será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

Parágrafo único. O cancelamento por iniciativa do sujeito passivo será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômenos físicos, casos em que, por ocasião do pedido, deverá ser declarada a unidade porventura remanescente.

## **Seção IV**

### **Do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município (CADIM)**

Art. 244. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), do Município de Abaiara.

Art. 245. O CADIM de que trata esta Seção tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública municipal.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - que tenham débitos inscritos como Dívida Ativa deste Município;

II - que possuam débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - consideradas depositárias infieis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;

VII - sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias;

VIII - ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 2º. No caso de pessoas jurídicas a inscrição no CADIM estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos previstos neste Código.

Art. 246. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do CADIM ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria da Fazenda, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo Município;

IV - obter regimes especiais de tributação;

V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 247. Os órgãos e entidades municipais suprirão o CADIM de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

§ 1º. A inclusão de registro no CADIM deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

§ 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal darão cumprimento ao disposto neste artigo, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por este Código.

Art. 248. O CADIM conterà, dentre outras, as seguintes informações:

I - identificação do devedor;

II - data da inclusão no CADIM;

III - dados sobre as razões da inclusão;

IV - órgão responsável pela inclusão.

Art. 249. Os órgãos e entidades da Administração municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIM, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

Parágrafo único. O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei ou medida liminar obtida judicialmente.

Art. 250. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa a inscrição no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias, pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

Art. 251. Os atos praticados em desacordo com este Código, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

## **CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

### **Seção I**

#### **Da Competência e do Alcance**

Art. 252. Compete, privativamente, à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento dos repasses e das transferências constitucionais.

§ 1º. A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais, jurídicas ou equiparadas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 2º. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios celebrados com outros entes públicos.

§ 3º. O servidor municipal, o sujeito passivo ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar à autoridade competente, toda ação ou omissão contrária à legislação tributária que constitua infração.

### **Seção II**

#### **Das Atribuições**

##### **Subseção I**

##### **Exibição de Documentos**

Art. 253. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados, inclusive em meio magnético, serão conservados até que ocorra:

I - a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou

II - a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º. A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos magnéticos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, mediante termo de retenção.

## **Subseção II Dos Obrigados a Informar**

Art. 254. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da legislação;

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito ou de débito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - cooperativas de crédito;

IX - associações de poupança e empréstimo;

X - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XI - entidades de liquidação e compensação;

XII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo.

Art. 255. A administração tributária somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 256. São obrigados a auxiliar a administração tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Código, todos os servidores, órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Art. 257. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 267, deste Código.

### **Seção III**

#### **Dos Procedimentos de Fiscalização**

Art. 258. A autoridade competente que proceder a qualquer ação de fiscalização lavrará termos circunstanciados, onde consignará as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos a serem exibidos.

§ 1º. Os procedimentos fiscais terão início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do auto de infração ou de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais ou contábeis relativos às atividades do contribuinte.

§ 2º. A lavratura do Termo a que se refere o § 1º deste artigo, salvo disposição de lei em contrário, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sobre as infrações verificadas.

§ 3º. Os procedimentos de fiscalização serão encerrados com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme modelo a ser definido pela Administração.

### **Seção IV**

#### **Da Competência para Designar Fiscalização**

Art. 259. Consideram-se autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - o Secretário de Finanças;

II - o Coordenador ou Chefe do Setor Tributário;

III – Procurador Geral.

Art. 260. O Titular da Pasta Fazendária poderá determinar repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, na forma definida em regulamento.

§ 1º. Na hipótese de lançamento de crédito tributário através de auto de infração julgado nulo por vício formal, não se considera repetição de fiscalização, a realização de nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário objeto do auto de infração nulo.

§ 2º. A competência a que se refere o art. 259 deste Código, não depende de ordem hierárquica entre as pessoas ali designadas, para ser exercida.

### **Seção V**

#### **Da Omissão de Receita**

Art. 261. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VI - diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

### **Seção VI**

#### **Do Embaraço à Ação Fiscal**

Art. 262. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos a que se refere o art. 253, deste Código;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências do estabelecimento ou ao sistema informatizado que contenha informações necessárias para conclusão dos trabalhos de fiscalização; ou

III - dificultar ou embaraçar a realização da fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço à ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

## **Seção VII**

### **Da Apreensão de Documentos Fiscais**

Art. 263. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais ou não fiscais existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. A apreensão pode, inclusive, compreender equipamentos e bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens se encontrem em local diverso do domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. Devem, também, ser apreendidos os documentos fiscais do sujeito passivo que tenha encerrado as suas atividades ou cujo prazo de validade tenha expirado.

## **Seção VIII**

### **Do Regime especial de Fiscalização e Controle**

Art. 264. O Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, compreenderá o seguinte:

I - execução judicial, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os créditos tributários;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III - cancelamento de todos os benefícios fiscais que goze o sujeito passivo;

IV - manutenção do grupo de servidores fazendários em permanente rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações ou negócios do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o Regime Especial.

Art. 265. Poderá ser sujeito ao Regime Especial a que se refere o art. 264, o sujeito passivo que:

I - deixar de recolher, no todo ou em parte:

a) por 03 (três) meses consecutivos, o tributo relativo às suas prestações; ou

b) crédito tributário inscrito na dívida ativa do Município.

II - der causa à existência de 02 (duas) ou mais denúncias à administração fazendária, relativas à prática de irregularidades pelo denunciado, confirmadas mediante diligências fiscais;

III - atrasar o recolhimento referente ao parcelamento de créditos tributários;

IV - praticar infrações da mesma natureza, reiteradamente por mais de 02 (duas) vezes, no período de 12 (doze) meses, com a respectiva lavratura de auto de infração;

V - deixar, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à administração fazendária, declarações a que esteja obrigado, por período, a partir do terceiro mês;

VI - embaraçar a fiscalização;

VII - incidir em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária; ou

VIII - tenha praticado outras irregularidades contra a administração fazendária.

Parágrafo único - O Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto neste artigo poderá ser estendido aos demais estabelecimentos da empresa.

## **Seção IX**

### **Do Sigilo Fiscal**

Art. 266. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, por parte da administração fazendária ou de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; ou

III - parcelamento.

Art. 267. A Fazenda Municipal poderá prestar mútua assistência para as atividades da administração tributária e permutar informações com a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida por lei nacional ou convênio.

## **Seção X**

### **Da Proibição de Contratar com o Município**

Art. 268. As pessoas físicas, jurídicas ou a elas equiparadas ficam impedidas de contratar, a qualquer título, com a administração pública, direta e indireta, do Município de Abaiara, quando tiverem quaisquer débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Parágrafo único. As pessoas referidas no caput deste artigo, não poderão receber créditos ou quaisquer recursos do Município, nem participar de qualquer modalidade de licitação ou celebrar contratos.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 269. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, ordenar, constranger ou auxiliar alguém, no todo ou em parte, na prática da infração e, ainda, o servidor municipal no exercício funcional que, tendo conhecimento da infração, deixar de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixar de notificar o infrator.

§ 2º. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 270. São penalidades aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pela legislação penal:

I - a multa;

II - a perda de desconto ou deduções;

III - a cassação dos benefícios fiscais;

IV - a cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

V - suspensão ou cassação da inscrição municipal.

#### **Seção II**

##### **Da Redução das Penalidades**

Art. 271. As multas aplicadas por infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes reduções, quando pagas com o principal, se houver:

I - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para defesa;

II - 20% (vinte por cento), se desistir do recurso voluntário e efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para sua interposição;

III - 20% (vinte por cento), se efetuar o pagamento do débito antes da inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento na forma prevista neste artigo, o processo será arquivado e o crédito tributário extinto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA**

#### **Seção I**

##### **Da constituição Da Dívida Ativa**

Art. 272. Constitui Dívida Ativa do Município, de natureza tributária e não tributária, a proveniente de tributos e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único. É facultado à administração tributária proceder à cobrança amigável do crédito tributário vencido e não pago, enquanto não for iniciada a execução judicial.

Art. 273. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

## **Seção II**

### **Da Inscrição na Dívida Ativa**

Art. 274. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos em Dívida Ativa, em até 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento, vencido o prazo sem que haja o respectivo pagamento ou contestação, administrativa ou judicial.

Art. 275. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

IV - a data de inscrição na Dívida Ativa;

V - o exercício ou o período de referência do crédito;

VI - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 1º. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 276. Os servidores municipais, inclusive os procuradores do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos tributários da Fazenda municipal.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente ou parcialmente procedente, a execução fiscal, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa correspondente.

Art. 277. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida por via administrativa ou judicial.

§ 1º. Na cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a administração fazendária poderá estabelecer regras de parcelamento, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido dos encargos legais.

Art. 278. O Poder Executivo poderá enviar para protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários, previamente analisados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os oficiais de protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

§ 3º. O protesto deverá ser precedido de prévia notificação ao sujeito passivo, feita pela Procuradoria Geral do Município, comunicando a irregularidade e fixando prazo para que o interessado possa sanar a irregularidade.

§ 4º. Se não for fixado outro prazo para atendimento do disposto no caput deste artigo, este será de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da notificação.

Art. 279. Os créditos tributários a que se refere o art. 278, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município poderão, ainda, serem inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Procuradoria Geral do Município.

## **Seção III**

### **Das Certidões Negativas**

Art. 280. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão negativa acerca de sua situação financeira, tributária ou não, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º A certidão a que se refere o caput deste artigo faz prova de quitação de tributos, multas ou outros créditos de titularidade do Município e será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 281. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade, com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 282. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional do agente, que no caso couber.

§ 2º. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## **LIVRO QUARTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA**

### **TÍTULO I**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

###### **Seção I**

###### **Do Início do Procedimento**

Art. 283. O procedimento fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código, inclusive lavratura de auto de infração;

II - a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de seu início;

III - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

§ 1º. Na hipótese da intimação a que se refere o inciso II, deste artigo, o sujeito passivo poderá, no prazo nela assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade prevista no art. 45, caput, deste Código.

§ 2º. O processo administrativo tributário (PAT) instaura-se pela impugnação à exigência do crédito tributário, lançado pela autoridade fazendária.

###### **Seção II**

###### **Do Auto de Infração**

Art. 284. Verificada infração a dispositivo deste Código, lavrar-se-á o auto de infração correspondente.

Parágrafo único. O auto de infração a que se refere este artigo, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: sujeito passivo;

II - 2ª via: processo; e

III - 3ª via: arquivo da repartição.

Art. 285. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do auto de infração;

II - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

III - identificação da autoridade designante;

IV - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

V - período fiscalizado;

VI - identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CPBS, RG, CPF, quando for o caso;

VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;



VIII - valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como os meses e exercícios a que se refere;

IX - prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

X - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

XI - assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária autuante; e

XII - assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Art. 286. A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado, no próprio auto de infração, ou por outra forma prevista na legislação.

§ 1º. Sempre que necessário, deverão ser prestadas “Informações Complementares ao Auto de Infração” e anexadas à mesma, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere à ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

### **Seção III Da Notificação**

Art. 287. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por carta, com aviso de recebimento (AR), acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por meio de correio eletrônico, na forma disposta na legislação;

IV - por edital, publicado em órgão do Município ou afixado em local público, quando não realizada na forma prevista nos incisos anteriores.

§ 1º. A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência.

§ 2º. A notificação por edital será efetuada quando não for possível notificar o sujeito passivo pelas formas constantes nos incisos I, II ou III, deste artigo, ou quando este encontrar-se em local incerto e não sabido.

Art. 288. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa por infrações sem que seja submetido à apreciação do órgão julgador.

### **Seção IV Da Primeira Instância Administrativa Subseção I Da Impugnação**

Art. 289. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

§ 2º. Caso o sujeito passivo solicite realização de perícia, deve formular os quesitos que pretende ver respondidos na própria impugnação e, querendo, indicar assistente para acompanhar a realização dos trabalhos.

§ 3º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 4º. Findo o prazo sem apresentação da impugnação, será lavrado o termo de revelia pelo setor competente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 274, deste Código.

### **Subseção II Da Reclamação**

Art. 290. A reclamação é cabível quando o lançamento for efetuado de ofício, através de notificação, sem imposição de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à reclamação, as disposições processuais aplicáveis à impugnação.

### **Subseção III**

#### **Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 291. O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferida por servidor, lotado na Secretaria de Finanças, designado para este fim.

§ 1º. O chefe do setor onde se formalizar o processo administrativo- tributário, antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverá adotar as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação.

§ 2º. O julgador de primeira instância administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.

§ 3º. Quando for determinada a realização de perícia, deverão ser formulados os quesitos que serão respondidos pelo encarregado da realização do trabalho pericial.

§ 4º. Concluído o processo, a autoridade administrativa prolatará o julgamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência, improcedência, nulidade ou extinção do mesmo.

§ 5º. O julgador de primeira instância será nomeado por ato do Secretário de Finanças e será remunerado por função gratificada ou cargo em comissão.

### **Seção V**

#### **Da Segunda Instância Administrativa**

Art. 292. Das decisões proferidas em primeira instância caberão recursos para a segunda instância administrativa na forma prevista neste Código.

§ 1º. Os recursos cabíveis contra a decisão de primeira instância são:

I - recurso voluntário, utilizado pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão a ele desfavorável proferida em primeira instância;

II - recurso de ofício, obrigatoriamente interposto pelo julgador de primeira instância, quando a decisão por ele proferida for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública.

§ 2º. Fica dispensada a interposição do recurso de ofício a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, na hipótese de o montante do crédito tributário a ser reexaminado ser inferior a 1.000 (mil) UFIRMs.

§ 3º. O Procedimento Administrativo Tributário - PAT - será julgado em segunda instância administrativa, pelo Secretário de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Na hipótese de ser solicitada a realização de perícia ou diligência no curso do julgamento da segunda instância, aplica-se o prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

### **Seção VI**

#### **Das Decisões**

Art. 293. As decisões de primeira e segunda instância administrativas deverão ser claras e precisas e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - relatório, onde são mencionados os atos formadores do processo e a síntese do procedimento de fiscalização efetuado;

II - os fundamentos de fato e de direito que amparam a decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis ao processo; e

IV - o crédito tributário devido, discriminando as multas e os tributos que o constituem.

Art. 294. As decisões a que se refere o art. 293, quando definitivas, se o crédito tributário não for quitado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento, deverão ser encaminhadas ao setor de Dívida Ativa para a competente inscrição e execução fiscal.

§ 1º. As decisões são definitivas, quando:

I - em primeira instância, não houver a interposição do recurso voluntário no prazo legal, com a consequente lavratura do termo de revelia;

II - em segunda instância, após a notificação do sujeito passivo.

§ 2º. A notificação do julgamento em primeira ou segunda instância far-se-á na forma prevista no art. 287, deste Código.

### **Seção VI**

#### **Das Nulidades**

Art. 295. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do ato e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, esteja eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.

§ 2º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 4º. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

## **Seção VII Da Restituição**

Art. 296. Os tributos municipais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração e notificações tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Municipal poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição poderá ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade da realização de compensação do valor a ser restituído com créditos tributários lançados contra o sujeito passivo.

§ 2º. Aplicam-se ao procedimento de restituição as disposições constantes deste Código que regem o processo administrativo tributário, devendo o processo ser apreciado em instância única, pelo Secretário de Finanças.

## **SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 297. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e quando for o caso também do seu fiador para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber indevidamente recolhida como tributo, sus acréscimos legais e multas;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV – pela liberação dos bens mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação;

V- pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança judicial dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

## **TÍTULO II DA CONSULTA CAPÍTULO II DA CONSULTA E SEUS EFEITOS**

### **Seção I Dos Procedimentos da Consulta**

Art. 298. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, por petição escrita, ao Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública, os sindicatos e as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 299. A manifestação da administração tributária na consulta aproveita exclusivamente ao consulente, vinculando-o relativamente à matéria consultada.

§ 1º. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado indevido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

§ 2º. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte em relação à matéria consultada.

Art. 300. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem elide a incidência dos acréscimos legais, quando o tributo for pago fora dos prazos estabelecidos na legislação.

### **Seção II**

**Dos efeitos da Consulta**

Art. 301. Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada em desacordo com a legislação, e que:

I - sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Seção III****Da Solução da Consulta**

Art. 302. O Secretário de Finanças dará solução à consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação.

§ 1º. Do despacho prolatado em processo de consulta, somente caberá recurso quando houver fato novo ou a resposta dada for contrária à lei ou divergente de outra sobre a mesma matéria.

§ 2º. Não atendida pelo sujeito passivo solicitação ou exigência a cumprir, feita pela autoridade, o processo será arquivado, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 303. O Secretário de Finanças, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos, fornecidos pelo consulente.

**TÍTULO III****DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DAS NORMAS GERAIS**

Art. 304. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 305. Os processos administrativos tributários relativos a fatos que constituam indícios de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.

Art. 306 O reconhecimento da não incidência ou imunidade e o benefício da isenção tributária deverão ser requeridos, pelo interessado, na forma da legislação e somente produzirão efeitos após serem outorgados ou reconhecidos pela autoridade competente para análise do pleito.

§ 1º. A concessão ou reconhecimento dos benefícios, a que se refere o caput deste artigo, fica condicionado a que o interessado esteja adimplente com o Fisco Municipal, em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias e somente produzirão efeitos jurídicos a partir de sua concessão ou reconhecimento, conforme o caso.

§ 2º. Os beneficiários, a que se refere este artigo, deverão a cada 02 (dois) anos, até o último dia útil de cada exercício, comprovar perante a Administração Fazendária que preenchem os requisitos para continuarem mantendo sua condição de isentos, de não incidência ou imunidade, conforme o caso.

§ 3º. A não comprovação dos requisitos, por parte do beneficiário, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, implica na perda do benefício, a partir do exercício subsequente, até que comprove que satisfaz as condições para sua fruição.

**CAPÍTULO II****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 307. O crédito tributário, incluído o principal, os juros, as multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de tributos ou de penalidades, serão atualizados, monetariamente, a cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa, editado em janeiro de cada exercício.

Art. 308. O município instituirá, por lei municipal, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Abaiara (UFIRM), que será adotada como parâmetro para cálculo de tributos, bem como aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 309. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, proveniente de impropriedade nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente, na forma do art. 307, deste Código.

Art. 310. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação ou manutenção do equipamento e expansão da atividade.

Art. 311. A Certidão Negativa de Débitos Municipal terá validade de 90 (noventa) dias, contados da emissão.

Art. 312. Esta Lei Complementar entrará em vigor noventa dias após a sua aprovação e mediante publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 15 de dezembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal

**ANEXO I  
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
(ISSQN)**

**TABELA A**

CODIGO	Descrição do serviço	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1.02	Programação.	5,00%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphonese congêneres.	5,00%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,00%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%
4	Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	5,00%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,00%
4.05	Acupuntura.	5,00%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,00%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,00%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00%
4.10	Nutrição.	5,00%
4.11	Obstetrícia.	5,00%
4.12	Odontologia.	5,00%
4.13	Ortótica.	5,00%
4.14	Próteses sob encomenda.	5,00%
4.15	Psicanálise.	5,00%
4.16	Psicologia.	5,00%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%
5	Serviço de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,00%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00%

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5,00%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7.04	Demolição.	5,00%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%
7.08	Calafetação.	5,00%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondomínios, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%
9.03	Guias de turismo.	5,00%
10	- Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00%
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5,00%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais.	5,00%
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00%
12.03	Espectáculos circenses.	5,00%
12.04	Programas de auditório.	5,00%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%
12.12	Execução de música.	5,00%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%
13	- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5,00%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.02	Assistência Técnica.	5,00%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,00%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,00%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5,00%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5,00%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5,00%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento deposição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16	Emissão, emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,00%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,00%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5,00%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00%
17.07	Franquia (franchising).	5,00%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%
17.12	Leilão e congêneres.	5,00%
17.13	Advocacia.	5,00%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%
17.15	Auditoria.	5,00%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5,00%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%
17.20	Estatística.	5,00%
17.21	Cobrança em geral.	5,00%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00%

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%
25.05	Cessão de uso de espaço em cemitérios públicos para sepultamento	5,00%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%
27	Serviço de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social.	5,00%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5,00%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5,00%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00%

**TABELA B**



NATUREZA JURÍDICA	VALOR (UFIRMS)	
	MÊS	ANO
1 – Profissional de Nível Superior	-	100
2 – Profissional de Nível Médio	-	50
3 – Profissional de Nível Básico	-	25
4 – Motorista Autônomo	-	45
5 – Sociedade de Profissionais	80	-
6 – Moto taxista	-	20

**ANEXO II**  
**TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU**  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**  
**FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO IPTU**

Item	Descrição do Cálculo	
1	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno	
	$VVT = AT \times VM^2T \times FCL$	onde: VVT (valor venal do terreno) AT (área do terreno/fração ideal) VM <sup>2</sup> T(valor do metro quadrado do terreno) FCL (média dos fatores corretivos cadastrados do terreno)
2	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação	
	$VVE = AE \times VM^2E \times FCE$	onde: VVE (valor venal da edificação) AE (área privativa da edificação) VM <sup>2</sup> E(valor do metro quadrado da classificação da edificação) FCE (média dos fatores corretivos cadastrados da edificação)
3	Cálculo do valor venal do Imóvel	
	$VVI = VVT + VVE$	onde: VVI (valor venal do Imóvel)
4	Fórmula para cálculo do Valor do IPTU	
	Valor do IPTU = (VVT + VVE) x alíquota(%)	

**Valores de Metro Quadrado de Edificações/Classificação Arquitetônica**

Código	Descrição	Valor do Metro Quadrado
1	BARRACO	32,50
2	CASA	84,00
3	APARTAMENTO FRENTE	115,00
4	APARTAMENTO LATERAL	115,00
5	APARTAMENTO FUNDOS	115,00
6	APARTAMENTO COBERTURA	280,00
7	SALA	120,75
8	CONJUNTO DE SALAS	90,75
9	LOJA	255,00
10	GALERIA LOJA	175,00
11	SOBRELOJA	75,00
12	GALPÃO	102,00
13	GALPÃO ABERTO	82,60
14	GALPÃO INDUSTRIAL	102,60
15	ESTACIONAMENTO	66,00
16	SUBSOLO	150,00
17	ARQUITETURA ESPECIAL	280,00
18	OUTROS	280,00

**Fatores Corretivos/Pesos para Terrenos e Edificações**

Grupo	Item	Descrição	PESO	
101	Adequação para ocupação	1	FIRME	2,00
		2	INUNDAVEL	0,20
		3	ALAGADO	0,10
		4	ENCOSTAS	0,50
		5	MANGUE	0,10
		6	ROCHOSO	1,20
		7	DUNAS	1,00
		8	SUJEITO A MARE	0,20
		9	OUTROS	1,00
102	Situação do lote	1	NORMAL	1,00
		2	ESQUINA	1,50
		3	VILA	0,80
		4	ENCRAVADO	0,10
		5	QUADRA	2,00
		6	GLEBA	0,50
		7	CANTERO CENTRAL	0,50
		8	FUNDOS	0,70
103	Topografia	1	PLANO	2,00
		2	ACLIVE	1,50
		3	DECLIVE	1,00
		4	IRREGULAR	1,00
104	Benfeitorias	1	SEM	2,00
		2	MURO	1,60
		3	PASSEIO	0,40
		4	MURO/PASSEIO	2,00
		5	CERCADO	0,80

105	Passeio	1	SEM MEIO-FIO	0,20
		2	COM MEIO-FIO	0,60
		3	SEM PAVIMENTAÇÃO	0,30
		4	SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	0,50
		5	SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,90
		6	COM PAVIMENTAÇÃO	1,40
		7	COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,60
		8	COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,00
106	Tipo de Ocupação	1	SEM	0,10
		2	EM CONSTRUÇÃO	0,20
		3	CONSTRUÇÃO PARALIZADA	0,10
		4	DEPÓSITO DE MATERIAL	0,50
		5	RUÍNAS	0,00
		6	EDIFICADO	1,00
		7	ESTACIONAMENTO	1,00
		8	LAZER	1,00
		9	AGRICULTURA	0,50
		10	OFICINA/GALPÃO	1,00
107	Pavimentação	1	SEM	0,50
		2	ASFALTO	2,00
		3	PARALELEPIPEDO	1,50
		4	PEDRA TOSCA	1,00
		5	PRÉ MOLDADO	1,80
		6	PICARRA	0,80
108	Iluminação	1	SEM	0,50
		2	INCANDESCENTE	1,00
		3	VAPOR DE MERCURIO	1,00
		4	VAPOR DE SODIO	1,00
109	Rede elétrica	1	SIM	1,00
		2	NAO	0,50
110	Rede água	1	SIM	1,00
		2	NAO	0,50
111	Rede sanitária	1	SIM	1,00
		2	NAO	0,50
112	Rede telefônica	1	SIM	1,00
		2	NAO	0,50
113	Varrição	1	SIM	1,00
		2	NAO	0,50
114	Coleta de lixo	1	SIM	1,00
		2	NAO	0,50
204	Tipo de Edificação	1	RESIDENCIA HORIZONTAL	1,00
		2	RESIDENCIA HOR. C/ COMERCIO	0,10
		3	RESIDENCIA VERTICAL	1,15
		4	RESIDENCIA VER. C/ COMERCIO	1,25
		5	COMERCIO HORIZONTAL	1,20
		6	COMERCIO VERTICAL	1,30
		7	INDUSTRIAIS	1,40
		8	ESCOLA	1,40
		9	HOSPITAL	1,50
		10	RELIGIOSO	1,00
		11	OUTROS	1,00
205	Situação	1	RECUADA	1,50
		2	ALINHADA	1,10
		3	AVANCADA	0,50
		4	FUNDOS	0,90
206	Situação dos lados	1	ISOLADOS	1,50
		2	CONJUGADO 1 LADO	1,30
		3	CONJUGADO 2 LADOS	0,90
207	Atributos especiais	1	JARDIM	0,10
		2	PISCINA	0,50
		3	JARDIM/PISCINA	0,60
		4	QUADRA	0,20
		5	JARDIM/QUADRA	0,30
		6	PISCINA/QUADRA	0,70
		7	JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
		8	SAUNA	0,30
		9	JARDIM/SAUNA	0,40
		10	PISCINA/SAUNA	0,80
		11	JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
		12	QUADRA/SAUNA	0,50
		13	JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
		14	PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
		15	JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
		16	ELEVADOR	0,90
		17	JARDIM/ELEVADOR	1,00
		18	PISCINA/ELEVADOR	1,40
		19	JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
		20	QUADRA/ELEVADOR	1,10
		21	JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
		22	PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
		23	JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
		24	SAUNA/ELEVADOR	1,10
		25	JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
		26	PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
		27	JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
		28	QUADRA/ELEVADOR/SAUNA	1,40
		29	JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
		30	PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
		31	JARD/PISC/QUADRA/SAUNA/ELEVADO	2,00

208	Acabamento externo	1	SEM	0,20
		2	CAIACAO	0,50
		3	PINTURA LATEX	1,00
		4	PINTURA OLEO	1,20
		5	AZULEJO/CERAMICA	1,30
		6	CONCRETO APARENTE	1,40
		7	REVESTIMENTO LUXO	1,50
		8	REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
209	Instalação sanitária	1	SEM	0,20
		2	FOSSA/SUMIDOURO	0,50
		3	REDE DE ESGOTO	1,20
		4	ESTACAO DE TRATAMENTO	1,20
210	Abastecimento d'água	1	SEM	0,10
		2	POCO	0,60
		3	REDE	1,00
		4	POCO/REDE	1,60
		5	CHAFARIZ	0,30
211	Reservatório d'água	1	SEM	0,10
		2	ELEVADO	1,00
		3	ENTERRADO	0,50
		4	ELEVADO/ENTERRADO	1,50
212	Estrutura	1	CONCRETO	1,80
		2	ALVENARIA	1,00
		3	MADEIRA	0,80
		4	METALICA	1,00
		5	TAIPA	0,10
		6	OUTROS	1,00
213	Cobertura	1	PALHA	0,10
		2	CERAMICA	1,00
		3	AMIANTO	1,10
		4	LAJE	1,10
		5	METALICA	1,00
		6	ESPECIAL	2,00
		7	FIBRA DE VIDRO	1,50
214	Classificação	1	BARRACO	0,10
		2	CASA	1,00
		3	APARTAMENTO FRENTE	1,50
		4	APARTAMENTO LATERAL	1,50
		5	APARTAMENTO FUNDOS	1,50
		6	APARTAMENTO COBERTURA	2,00
		7	SALA	0,80
		8	CONJUNTO DE SALAS	0,90
		9	LOJA	1,00
		10	GALERIA LOJA	1,00
		11	SOBRELOJA	0,50
		12	GALPÃO	0,60
		13	GALPÃO ABERTO	0,30
		14	GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
		15	ESTACIONAMENTO	0,50
		16	SUBSOLO	0,30
		17	ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
		18	OUTROS	1,00
215	Acabamento interno	1	SEM	0,20
		2	CAIAÇÃO	0,50
		3	PINTURA LATEX	1,00
		4	PINTURA OLEO	1,20
		5	CONCRETO APARENTE	1,40
		6	AZULEJO/CERAMICA	1,20
		7	REVESTIMENTO LUXO	1,50
		8	REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
216	Instalação elétrica	1	SEM	0,10
		2	EMBUTIDA	1,00
		3	SEMI EMBUTIDA	0,70
		4	APARENTE SIMPLES	0,25
		5	APARENTE LUXO	2,00
217	Sanitários	1	SEM	0,20
		2	INTERNA	1,00
		3	EXTERNA	0,50
		4	ESPECIAL	1,50
218	Utilização	1	PRÓPRIO	1,00
		2	ALUGADO	0,50
		3	CEDEDO	0,20
		4	DESOCUPADO	0,10
		5	INVADIDO	0,10
219	Piso	1	SEM	0,10
		2	TIJOLO	0,20
		3	CIMENTO	0,40
		4	CERAMICA	1,00
		5	MADEIRA	1,30
		6	SINTETICO	1,10
		7	INDUSTRIAL	1,50
		8	MARMORE	1,50
		9	GRANITO	2,00
		10	ESPECIAL	2,00
220	Forro	1	SEM	0,10
		2	MADEIRA	1,00
		3	GESSO	0,50
		4	LAJE	1,20

		5	PVC	1,00
		6	ESPECIAL	2,00
221	Esquadria	1	SEM	0,10
		2	MADEIRA	1,00
		3	FERRO	1,20
		4	ALUMÍNIO	1,30
		5	MIXTA	1,50
		6	ESPECIAL	2,00
222	Conservação	1	BOA	1,00
		2	REGULAR	0,50
		3	MÁ	0,10

**Valores de Metro Quadrado de Terreno:**

Código	Designação do Logradouro	Qtd Segmentos	Z1	Z2	Z3	Z4	Z5	Z6	Z7
1	ELIZEU LEITE SAMPAIO	1	25,00						
2	MIZAEL ALVES DE MEDEIROS	5	25,00	40,00	50,00	25,00			
3	AV. CEL HUMBERTO BEZERRA	5	25,00	40,00	68,00	12,00			
4	AV. PADRE IBIAPINA	9	12,00	17,00	25,00	30,00	60,00	75,00	20,00
5	JOSIAS LEITE TEIXEIRA	7	60,00	68,00	68,00	60,00	40,00		
6	JOSE LEITE MARTINS	7	60,00	50,00	40,00				
7	JOSE DANTAS DE MORAIS	10	12,00	40,00	60,00	68,00	30,00	25,00	
8	JOSE LEITE TAVARES	9	60,00	30,00					
9	JOAO FILINTO DE SOUSA	9	12,00	20,00	30,00	40,00	60,00		
10	CLOVIS LEITE MARTINS	8	12,00	20,00	25,00				
11	SÃO FRANCISCO	8	20,00	30,00	20,00	12,00			
12	JOAQUIM FELIX DA FONSECA	2	20,00						
13	JOAQUIM RAIMUNDO SAMPAIO	3	12,00	20,00					
14	SÃO PEDRO	2	17,00	20,00					
15	ANTONIO MACEDO SIMÕES	1	17,00						
16	JOAQUIM ROMAO DOS SANTOS	1	17,00						
17	JULIO SAMPAIO SOBRINHO	2	17,00						
18	JOSE DE ALENCAR	1	25,00						
19	JOSE AVELINO SAMPAIO	1	17,00						
20	EXPEDITO OLIVEIRA DAS NNEVES	5	75,00	68,00	60,00	30,00			
21	PADRE JOSE LEITE SAMPAIO	3	75,00	68,00	60,00				
22	LICINIO LEITE SAMPAIO	7	50,00	60,00	50,00	60,00			
23	DUQUE DE CAXIAS	5	60,00	50,00	30,00	60,00			
24	JOAQUIM LEITE DA CUNHA	8	40,00	50,00	60,00				
25	JOAO JUSTINO FLORES	3	30,00	25,00					
26	JOSE TAVARES SAMPAIO	5	12,00	20,00					
27	AMANCIO SAMPAIO DE MEDEIROS	5	12,00	20,00	25,00				
28	JOAO TAVARES DE MEDEIROS	7	12,00	20,00					
29	ANTONIO DANTAS SAMPAIO	7	25,00	20,00	12,00				
30	DEODATO FERREIRA DAS NEVES	5	12,00						
31	VALDEMIRO SAMPAIO CRUZ	1	12,00						
32	TRAV. CEL. HUMBERTO BEZERRA I	1	25,00						

Código	Designação do Logradouro	Qtd Segmentos	Z1	Z2	Z3	Z4	Z5	Z6	Z7
33	TRAV. CEL. HUMBERTO BEZERRA II	1	68,00						
34	RUA SDO 8	1	12,00						
35	RUA SDO 9	1	12,00						
36	RUA SDO 10	1	17,00						
37	RUA SDO 11	1	12,00						
38	RUA JOSÉ FELIX DA FONSECA	1	20,00						

**ANEXO III****TAXA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO)**

DISCRIMINAÇÃO	QTDE. UFIRMS
<b>01 – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO</b>	
1.0 Até 25m <sup>2</sup>	13
1.1 De 26a 50m <sup>2</sup>	25
1.2 De 51 a 100m <sup>2</sup>	50
1.3 De 101 a 200m <sup>2</sup>	110
1.4 De 201 a 500m <sup>2</sup>	200
1.5 De 501 a 1.000m <sup>2</sup>	270
1.6 De 1.001 a 2.000m <sup>2</sup>	405
1.7 De 2.001 a 3.000m <sup>2</sup>	540
1.8 Acima de 3.000m <sup>2</sup>	600 + 50 a cada 500m <sup>2</sup>
<b>02 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</b>	250
<b>03 – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES</b>	
3.1 Até 100m	100
3.2 De 101 a 300 m	150
3.3 De 301 a 500 m	200
3.4 Acima de 501 m	250
<b>04 – CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	400
<b>05 – DEPÓSITO DE MERCADORIAS EM GERAL</b>	100
<b>06 – TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL</b>	100
<b>07 – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS</b>	100
<b>08 – ESCRITÓRIOS VIRTUAIS</b>	40
<b>09 – LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS</b>	
9.1 Torres de Transmissão ou Recepção ou Retransmissão de Telefonia Móvel ou Fixa (unidade)	500

10 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Aplica-se 25 UFIRMs

## ANEXO IV

## TABELA A – TAXA DE LICENÇA E VISTORIA DE TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS

ITEM	TIPO DE LICENÇA	PERIODICIDADE	QTDE. UFIRMs
01	Vistoria em ônibus e micro-ônibus	Anual	60
02	Vistoria de caminhões	Anual	60
03	Vistoria em veículos de locação	Anual	60
04	Vistoria em táxi	Anual	45
05	Vistoria em mototáxi	Anual	25
06	Vistoria de outros veículos utilizados para frete	Anual	60
07	Permissão para operar vaga de táxi	Na concessão	20
08	Permissão para operar vaga de mototáxi	Na concessão	15
09	Inclusão, permuta ou substituição de veículo do transporte escolar	Por evento	20 por veículo
10	Inclusão, permuta ou substituição de veículo táxi	Por evento	20 por veículo
11	Inclusão, permuta ou substituição de veículo mototáxi	Por evento	10 por veículo
12	Mudança de categoria ou transferência de propriedade	Por evento	06

## TABELA B – OUTROS SERVIÇOS

ATIVIDADE	QTDE. UFIRMs
Alteração de endereço no alvará	5
Declaração de isenção de imposto na compra de carro novo (táxi)	10
Declaração de isenção de IPVA (táxi e mototáxi)	10
2ª via de ofício para emplacar veículo	10
2ª via de ofício para instalação ou transferência de taxímetro	10

## ANEXO V

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE. UFIRMs
01	Edificações residenciais, por metro quadrado de área construída, inclusive reformas	1,0
02	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por metro quadrado de área construída	1,5
03	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por metro quadrado	0,3
04	Galpão, por metro quadrado	0,6
05	Fachadas, por metro quadrado	0,9
06	Marquises, toldos e cobertas, por metro quadrado	2,2
07	Demolições de edificações, por metro quadrado	0,5
08	Expedição de HABITE-SE	40
09	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	100
10	Loteamentos, excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município (área institucional), por metro quadrado de área loteada	0,4
11	Escavação da via pública, por metro linear	3,5
<b>INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS</b>		
12	Até 100 HP	70
13	Acima de 100 HP	100

## ANEXO VI

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE. UFIRMs		
		DIA	MÊS	ANO
01	Prorrogação de horário: até 22 horas além das 22 horas	5	30	50
		6	40	60
02	Antecipação de horário	3	20	60

## ANEXO VII

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE. UFIRMs	
		MÊS	ANO
01	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, e prestação de serviços e outros	10	50
02	Publicidade no interior de veículos e uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	3	15
03	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	3	20
04	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais	10	50
05	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, inclusive publicidade tipo outdoor	15	60

## ANEXO VIII

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

TABELA 'A'	
Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de prestação de serviços e similares:	
DISCRIMINAÇÃO	QTDE. UFIRMs
Até 25 m²	10

De 26 a 50 m²	14
De 51 a 100 m²	18
De 101 a 150 m²	22
De 151 a 250 m²	26
De 251 a 500 m²	30
De 501 a 750 m²	50
De 751 a 1000 m²	70
De 1001 a 1500 m²	80
Acima de 1500 m²	100

**TABELA 'B'**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS**

TIPO DE ANIMAL	QUANTIDADE	QTDE. UFIRMS
Bovinos ou Vacum	01	30
Ovino	01	15
Caprino	01	15
Suino	01	20
Aves	50 ou fração	1

## ANEXO IX

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E/OU LOGRADOUROS PUBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE. UFIRMS		
		DIA	MÊS	ANO
01	Barracas, quiosque, banca de revistas	5	20	100
02	Feirantes (por metro quadrado)	-	1	5
03	Veículos de aluguel:			
	Taxis	5	20	-
	Caminhões, ônibus e reboque	6	24	-
	Utilitários	5	20	-
04	Círcos, parques de diversões	10	-	-
05	Demais pessoas que ocupem área pública	6	24	150

## ANEXO X

### TABELA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS

SERVIÇO	UFIRMS
Laudos de avaliação de imóvel	30
Emissão de carta de aforamento	10
Fornecimento de cópia (fotostática)	0,3
Certidão de averbação de construção	20
Desmembramento de área loteada (por hectare ou fração)	30
Vistoria de habite-se por unidade imobiliária	30
Vistoria de edificações para regularização	30
Numeração de Imóvel por (Unidade) Sinalização Referencial	10
Outros serviços não especificados	20

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:61DD94F4

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES DE SAÚDE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

**LEI Nº 1.513/2021. DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES DE SAÚDE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, REPASSADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**  
**DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar aos Agentes Comunitários Saúde o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos do Governo Federal a título de incentivo financeiro adicional, nos termos das Portarias nºs 1.599, de 9 de julho de 2011; 2.488, de 21 de outubro de 2011 e 260, de 21 de fevereiro de 2013, todas do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a repassar mensalmente a título de **INCENTIVO FINANCEIRO** aos Agentes Comunitários de Saúde em exercício no Município de Farias Brito o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos fundo a fundo do Governo Federal - Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, destinados a **Ação: Piso da Atenção Básica em Saúde e Ação Detalhada: Agente Comunitário de Saúde** e ainda o repasse de 100% (cem por cento) da parcela extra anual a título de **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - (GRATIFICAÇÃO NATALINA)**, nos termos das Portarias nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e 3.317, de 7 de dezembro de 2020, todas do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014. *(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)*

§ 1º O Somente farão jus ao recebimento o Incentivo previsto no *caput* do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família. ACS municipal e Estadual.

§ 2º O Incentivo (Abono) criado por esta Lei não se incorporará, para nenhum efeito legal, à remuneração dos servidores e/ou empregados, não servindo de base de cálculo para recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

~~§ 3º Os valores de que trata o caput deste artigo serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal, em folha de pagamento, e viabilizará meios legais, mediante convênio ou outro instrumento legal, para o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo com o Estado do Ceará, de igual sorte, com a gratificação natalina, nos mesmos percentuais fixados para os agentes municipais.~~

§ 3º Os valores de que trata o caput deste artigo serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal, em folha de pagamento, e viabilizará meios legais, mediante convênio ou outro instrumento legal, para o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo com o Estado do Ceará, de igual sorte, com o incentivo financeiro adicional (gratificação natalina). *(Nova redação dada pela Lei Ordinária n° 1.538 de 16 de dezembro de 2021)*

§4º - Os efeitos financeiros decorrentes do caput dos artigos anteriores retroagem a competência Janeiro de 2021. *(Incluído pela Lei Ordinária n° 1.538 de 16 de dezembro de 2021)*

**Art. 2º.** Para cobrir as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar ou abrir créditos adicionais suplementares, remanejar dotações existentes, no montante dos valores do repasse do incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 3º.** A gratificação criada por esta Lei será concedida Aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas da Atenção Básica, conforme os indicadores/metras Municipal definidos pelo Programa Previne Brasil ou outro similar específico vigente. Sendo hoje, um total de 21 Indicadores 2020 a 2022 (7 por ano) segundo o Programa vigente, em Anexo I, devendo seus resultados serem protocolizados até o quinto dia útil do mês seguinte.

§ 1º. Será considerado, para fins de recebimento do incentivo integral, os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS;

II – 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS;

III – Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente Lei, ressalvado os casos de licenças regularmente previstas na Lei de regência.

§ 2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º. O pagamento do incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde será efetivado após a apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que compõem tal classificação.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no Anexo I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados à Saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

**Parágrafo Único:** Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades à Secretaria de Saúde do Município, através de relatório, baseando nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham, cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

#### **DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.**

~~**Art. 5º.** A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens trabalhistas legais e constitucionais, nem mesmo para fins previdenciários.~~

**Art. 5º.** A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias terá natureza de incentivo financeiro, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens trabalhistas legais e constitucionais, nem mesmo para fins previdenciários. *(Nova redação dada pela Lei Ordinária n° 1.538 de 16 de dezembro de 2021)*

§1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a repassar mensalmente a título de **INCENTIVO FINANCEIRO** aos Agentes de Combate de Endemias em exercício no Município de Farias Brito o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos fundo a fundo do Governo Federal - Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, destinados a **Ação: Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde** e **Ação Detalhada: Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias** e ainda o repasse de 100% (cem por cento) da parcela extra anual a título de **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - (GRATIFICAÇÃO NATALINA)**, nos termos da Portaria nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014. *(Incluído pela Lei Ordinária n° 1.538 de 16 de dezembro de 2021)*

§2º - Os efeitos financeiros decorrentes do caput deste artigo retroagem a competência Junho de 2021. *(Incluído pela Lei Ordinária n° 1.538 de 16 de dezembro de 2021)*

~~**Art. 6º.** Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias que estiverem cadastrados o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.~~

**Art. 6º.** Farão jus ao recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias que estiverem cadastrados o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde. *(Nova redação dada pela Lei Ordinária n° 1.538 de 16 de dezembro de 2021)*

**Art. 7º.** O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento de ações e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema e controle vigente, devendo os seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§ 1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) metas/indicadores citados o Anexo II, Quadro de Metas – ACE;

II – 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no Anexo II, Quadro de Metas – ACE;

III – Os Agentes de Combate a Endemias que não atigirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no Anexo II, quadro de metas – ACE, não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças previstas na legislação de regência.

§ 2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que compõem tal classificação.

§ 4º. Quando o pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal em folha de pagamento.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no Anexo II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados à saúde, com financiamento das ações previstas para Atenção Básica.

**Parágrafo Único:** Os Agentes de Combate à Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham, cujos relatos apresentados serão certificados por meio da supervisão, por instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Obriga-se a Secretaria Municipal de Saúde a:

- I – Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem, com proficiência, com o objetivo de que as metas fixadas sejam cumpridas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
- II – Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;
- III – Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV – Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;
- V – Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento de metas previstas;
- VI – Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII – Zelar pelo cumprimento de prazos pela precisão e veracidade das informações apresentadas;
- Art. 10** A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitadas a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 12.** As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixaram de serem pagas em caso de paralisação do repasse do Recurso pelo Ministério da Saúde.

**Art. 13.** Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas ou assumidas com recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 14.** O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal – Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento as disposições desta Lei.

**Art. 15.** O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos ACS e ACE efetivamente repassados ao Município, considerados os demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), conforme Portaria nº 1.243/2015.

**Art. 16.** Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, caso seja necessário.

**Art. 17.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.108, de 08 de março de 2004.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 14 de Abril de 2021.

**FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES**

Prefeito Municipal

## ANEXO I

### QUADRO DE METAS – ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
	INDICADOR	META (%)
CRIANÇAS DE 0 A 05 ANOS	Acompanhamento de recém-nascidos	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de crianças em todas as áreas exigidas ao ACS	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MULHER		
	INDICADOR	META (%)
GESTANTES E PUERPERAS	Acompanhamento de gestantes	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de puérpera	Entre 90 a 100
DOENÇAS CRONICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
	INDICADOR	META
DIABÉTICOS	Acompanhamento de pessoas com diabetes	Entre 80 a 100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de pessoas hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENIASE	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços)	Entre 80 a 100

CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	100
	Famílias Acompanhadas	100
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.	100

## ANEXO II

### QUADRO DE METAS – ACE

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
	INDICADOR	META (mês)
VISITA DE IMÓVEIS	Acompanhamento de Imóveis por agente	200
OPERAÇÃO COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
	INDICADOR	META (mês)
MANUSEIO DE INSETICIDAS	UBV costal	04
	UBV pesado	Quando necessário
	INDICADOR	META (mês)
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Vistorias educacionais	40
	Campanhas, multirões e outros	Quando necessário
	Ponto estratégico	30
CONTROLE DE ANIMAIS SINANTROPICOS		
	INDICADOR	META
SINANTRÓPICOS	Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
	Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebotomos.	150 residências
	Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonhentos (demanda espontânea)	100%
CONTROLE DE ZOONOSES		
	INDICADOR	META (%)
CÃES E GATOS	Vacinas (demanda espontânea)	100



**Publicado por:**  
 Maria Jose Bezerra da Silva  
**Código Identificador:**6E1BEFA8

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº. 001.14.12/2021**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 733/2017, de 11 de dezembro de 2017, **RESOLVE** conceder remuneração de 14º (décimo quarto) vencimento aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, relacionados abaixo com nomes, cargos, matrículas, e valores, lotados (as) na Secretaria da Saúde, em decorrência de repasse proveniente do Ministério da Saúde, para essa finalidade:

Matrícula	Nome	Cargo	Valor 14º vencimento R\$
122013-6	André Alan Ribeiro	Agente de Combate as Endemias	560,76
122006-3	Antonio Aldemir de Almeida	Agente de Combate as Endemias	560,76
120094-1	Antonio Cesar Ribeiro Costa	Agente de Combate as Endemias	560,76
120095-0	Antonio Edinardo Lima Silva	Agente de Combate as Endemias	560,76
122005-5	Antonio Eliomar de Sousa Ribeiro	Agente de Combate as Endemias	560,76
122014-4	Francisco Weudes Rodrigues Almeida	Agente de Combate as Endemias	560,76
120096-8	Jairo de Oliveira Barbosa	Agente de Combate as Endemias	560,76
120098-4	José Arimateia de Brito Bizerra	Agente de Combate as Endemias	560,76
122121-3	José Carlos dos Santos Filho	Agente de Combate as Endemias	560,76
120099-2	José Ivanildo Nery dos Santos	Agente de Combate as Endemias	560,76
120100-0	José Ivanildo Rodrigues	Agente de Combate as Endemias	560,76
122019-5	Marcio Junio de Sousa	Agente de Combate as Endemias	560,76
124051-0	Francisco Paulo Gonçalves Oliveira	Agente de Combate as Endemias	560,76
124053-6	Maria Narilene Nascimento Ribeiro	Agente de Combate as Endemias	560,76
122003-9	Maria Janaina de Lima Almeida	Agente de Combate as Endemias	560,76
124388-8	Ocione Francisco de Lima	Agente de Combate as Endemias	560,76
124818-9	Francisco de Assis Oliveira	Agente de Combate as Endemias	140,19
124807-3	Raimundo Dion Leno da Costa	Agente de Combate as Endemias	186,92

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.

**ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
 Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
 Maria Daiane Sousa Melo  
**Código Identificador:**3377489C

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOIEIRO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 670/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SABOIEIRO, ESTADO DO CEARÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2022.*

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente estabelecidas, com fulcro na Lei Orgânica Municipal.

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de SABOIEIRO para o Exercício Financeiro de 2022, compreendendo:

**I.** O orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo; seus Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Municipal direta e indireta.

**II.** O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ele vinculados da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 2º** A receita total é estimada no valor de R\$ 56.021.079,50 (Cinquenta e seis milhões, vinte e um mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na parte II, em anexo a este Projeto de Lei, são estimadas com os seguintes desdobramentos:

<b>1 – RECEITA DO TESOUREO</b>	<b>56.021.079,50</b>
1.1 – Receitas Correntes	56.445.862,50
- Receita Tributária	2.172.555,00
- Receita de Contribuição	462.000,00
- Receita Patrimonial	63.525,00
- Receitas de Serviços	3.465,00
- Transferências Correntes	52.751.912,50
- Outras Receitas Correntes	992.405,00
<b>1.2 – RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>22.720.523,76</b>
- Transferências de Capital	4.745.343,50

1.3 – DEDUÇÕES DE RECEITAS	(5.170.126,50)
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>56.021.079,50</b>

**Art. 4º** A Despesa total, no mesmo valor da Receita total é fixada:

**I.** No Orçamento Fiscal, em R\$ 38.383.039,28 (Trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, trinta e nove reais e vinte oito centavos).

**II.** No Orçamento da Seguridade Social em R\$ 17.638.040,22 (Dezessete milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quarenta reais e vinte dois centavos).

**Art. 5º** A despesa fixada a conta de recursos previstos neste Projeto de Lei, observada a programação constante da parte I, em anexo a este Projeto de Lei, apresenta, por Órgãos o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	TOTAL PREVISTO
Legislativa	1.896.000,00
Administração	10.285.265,00
Assistência Social	3.902.525,22
Saúde	13.570.515,00
Educação	18.779.649,28
Cultura	60.060,00
Urbanismo	3.639.410,00
Habitação	55.250,00
Saneamento	1.012.450,00
Gestão Ambiental	1.335.530,00
Agricultura	375.375,00
Transporte	210.000,00
Desporto e Lazer	337.050,00
Reserva de Contingência	562.000,00
<b>TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO</b>	<b>56.021.079,50</b>

**Parágrafo Único.** O poder Executivo poderá:

**I.** Designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias:

**Art. 6º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nas dotações orçamentárias por eles atribuídas, autorizados a:

**I.** Realizar Operações de Créditos por antecipação da **Receita até o limite de 20% (vinte por cento)** das Receitas Estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até o final do exercício de 2022, mediante prévia autorização Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** Para garantia de operações de Créditos de que trata o inciso I deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**II.** Abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no parágrafo 1.º(primeiro) do Art. 43, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, mediante prévia autorização Poder Legislativo.

**III.** Suplementar Projetos e Atividades, financiadas à conta de recursos provenientes de convênios, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1.º(primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante prévia autorização Poder legislativo.

**IV.** Suplementar Projetos e Atividades financiados à conta da receita com destinação específica, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1.º(primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante prévia autorização do Poder legislativo.

**V.** Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de créditos, observando os limites definidos na Constituição Federal, mediante prévia autorização do Poder legislativo.

**VI.** Abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência das dotações orçamentárias dos Projetos e Atividades até o limite 100% (cinquenta por cento) da despesa total fixada nesta Lei, mediante a utilização de recursos previstos no parágrafo 1º(primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante prévia autorização do Poder legislativo.

**VII.** Promover medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo cumprimento da receita,-mediante prévia autorização do Poder legislativo.

**Art. 7º** É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento parcial de dotações consignadas a unidades orçamentárias extintas ou reformuladas para outras que absorvam as atribuições correspondentes.

**Art. 8º** Os créditos especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2020 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 9º** o desdobramento dos elementos de gastos 339030 – Material de Consumo; 339036 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; 339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; 449052 – Equipamentos e Material Permanente, a que rege a Portaria STN 488, de 13 de setembro de 2002, serão detalhados através de decretos no decorrer do exercício, de acordo com as necessidades de gastos do município.

**Art. 10.** As insuficiências orçamentárias não acobertadas no artigo 6º desta Lei, poderão ser ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, utilizando-se as mesmas fontes nele definidas.

**Art. 11.** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, 15 de dezembro de 2021.

**MARCONDES HERBSTER FERRAZ**

Prefeito de Saboeiro

**Publicado por:**  
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena  
**Código Identificador:**A4D3DA89